



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

**I - PROCESSOS DE VISTAS****I. I - PROCESSO DE VISTA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1347/2016</b> <i>AYSSO GROUP LTDA.</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR / VISTOR: PAULO PENELUPPI

**Proposta****RELATO ORIGINAL:**

A interessada Aysso Group Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1919950, diante fiscalização realizada, é constatada a inexistência de profissional responsável e regularização das anuidades junto ao Conselho. Foi formalmente contatada conforme Notificação nº 7121 e 7125 em 21 de outubro de 2015, para indicação/apresentação de profissional responsável técnico pelas atividades desenvolvidas e regularização das anuidades (fls. 09 e 10).

A empresa solicita maior prazo para atendimento a notificação Nº7121.

Após prazo determinado para regularização, sem qualquer manifestação da empresa, foi lavrado AUTO de INFRAÇÃO nº 15.085/2016 em 20 de maio de 2016, (fl. 26). Protocolo de entrega 30/05/2016.

A defesa é apresentada pela empresa em 07/06/2016, anexando documentação relacionada:

- Recurso administrativo fls 30 a 32;
- Cópia do Contrato Social fls 33 a 36;
- Demonstrativo bancário de pagto das anuidades fls. 37 a 39;
- cópia da ART do profissional contratado Eng. Daniel Souza dos Reis, comprovação de pagamento em 01/12/2015 fls. 48 a 53.
- Cópia de contrato de serviço entre empresa e engenheiro datado 24/11/2015. Fls. 54 a 59.

**Parecer e Voto:**

- Considerando defesa da empresa e toda documentação anexada;
- Considerando o atendimento pela empresa às notificações da fiscalização;

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cancelamento do ANI nº 15.085/2016, e seja informada a empresa da decisão desta câmara.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART -OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-127/1988 V15 T1</b> SALIM LAMHA NETO <b>P1</b> <b>Relator</b> EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	--

**Proposta**

O Engenheiro Mecânico Salim Lamha Neto, portador das atribuições da Resolução 139/64 do Confea, em 2016 requereu a regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Para tanto, apresentou a ART nº 92221220160228058 em modelo rascunho, pelos serviços referentes à elaboração e coordenação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias, incluindo projeto de ar condicionado e ventilação mecânica para a implantação do Hospital Águas Claras,

Em análise ao processo, a CEEMM através da decisão nº 1113/2016, DECIDIU: 1.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160179592, somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades, devendo a unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e III do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado; 2.) Pelo deferimento para registro, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, do modelo de rascunho da ART nº 92221220160228058 somente para as atividades técnicas de “Coordenação em projetos de instalação de climatização”, excluindo-se as atividades relativas a instalações hidráulicas e sanitárias, visto que o profissional não possui atribuições para tais atividades, devendo a Unidade de atendimento observar o disciplinado nos incisos II e III do artigo 11 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, na ocasião da solicitação de CAT pelo interessado.

Ocorre que o interessado protocolou cópia de pedido de reavaliação da decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica apresentando cópia de Ofício nº 119/03 – SECAM, emitido pelo CREA-SP, datado de 13/06/2003, referente a uma consulta feita pelo seu sócio, o Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves (atribuições da Resolução 139/64 do Confea), que diz em determinado trecho: A consulta de Vossa Senhoria foi apreciada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e metalúrgica (CEEMM), a qual se manifestou no sentido de que: “... Na Engenharia, tanto o ar, água, óleo, petróleo, gases, são fluidos, aliás, os testes de estanqueidade, que necessitam de cálculo de pressurização, tanto pneumática, quanto hidrostática somente podem ser executados por profissionais com formação plena em Engenharia Mecânica, cumprindo as determinações da Lei 5.194/66. Portanto, o colega possui sim atribuições para a realização de instalações hidráulicas de água que, aliás, quem executa o projeto e fabricação tanto das tubulações, válvulas, bombas, conexões e demais componentes são os profissionais da nossa área.”

Destacamos que em 27/08/2009 a CEEMM esclareceu ao Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves, através da Decisão CEEMM/SP nº 798/2009, referente ao processo PR-459/2009 (assunto: Consulta) da seguinte forma: “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 115, o qual consigna que o interessado não possui atribuições para coordenação de projetos de obras de edificação, devendo ser feita a notificação para sua informação”.

**PARECER E VOTO**

- Considerando as atribuições constantes na Resolução 139/1964 do Confea concedidas ao profissional que em seu artigo 3º diz:

Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;*

*e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;*

*f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.;*

*- Considerando que tais atividades referem-se explicitamente em seu item “a” a máquinas e motores, em seu item “b” em instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas, em seu item “c” a instalações mecânicas referentes a energia térmica e nuclear, e em seu item “d” ao processo e ao produto industrial;*

*- Considerando que se depreende do texto contido no Ofício nº 119/03 – SECAM emitido pelo CREA-SP em 2003 que o profissional em questão, portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea encontra-se habilitado a realizar atividades de instalações hidráulicas somente pertinentes à área da mecânica, como preconizado nos itens “a” a “d” citados;*

*- Considerando que a CEEMM em análise ao processo PR-00459/2009, originado de consulta feita pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Luiz de Brito Neves (usado como paradigma pelo interessado em seu pedido de reconsideração da decisão da CEEMM) sobre o questionamento de suas atribuições para realizar as atividades descritas no Ofício nº 119/03 – SECAM, assim se manifestou: “... que o interessado não possui atribuições para coordenação de projetos de obras de edificação, devendo ser feita notificação para sua informação.” Além do que, o profissional foi, à época, notificado da referida decisão, conforme comprovante de recebimento – AR constante do referido processo.*

*- Considerando, diante do exposto, que o interessado não possui atribuições para as atividades de elaboração e coordenação de projetos de instalações hidráulicas e sanitárias em edificações e obras civis. Somos de entendimento pela ratificação, em todos os seus itens, da Decisão CEEMM/SP nº 1113/2016, exarada em reunião procedida em 27/10/2016 no processo A-000127/1988 V15 T1 em nome do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART - DEFERIMENTO****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-405/2002 V11 T1</b> OTHON TALMELLI <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
----------	---

**Proposta**

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Metalurgista, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea do Confea, e apresenta a ART em modelo rascunho nº LC22420636, preenchida em 27/01/2017; o qual consta como serviços realizados: "Execução de projeto, fabricação, instalação e montagem de 03 elevadores de passageiros".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a veracidade quanto a execução dos serviços descritos na ART em questão.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; bem como a empresa a qual é responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea e o Ato Administrativo 29/2015 deste Regional conforme análise da Unidade Sul do CREA; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados; considerando que o atestado fornecido pela contratante comprova a veracidade das atividades técnicas constantes na ART mencionada; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP e que a empresa a qual está anotado como responsável técnico também encontra-se com sua situação de registro regular perante este Crea.

Somos pela regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, conforme apresentado no modelo de rascunho da ART nº LC22420636, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-314/2008 V11</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 1827/1828 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 345/2016 (fl. 1829) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1827 e 1828 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1831 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2016/1º semestre, com relação àquelas informadas para os formandos da turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 1832 a informação (datada de 12/07/2016) e despacho, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 1833/1835 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para a turma.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular da turma 2016/1º semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-642/2007 V2</b> FACULDADE DE ENGENHARIA “ENG. CELSO DANIEL”
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção – Ênfase Serviços ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Eng. Celso Daniel”.

Apresenta-se às fls. 373/373-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 906/2015 (fl. 374) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº373/373-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 377 o Ofício Circular FSA nº 255/16 da instituição de ensino datado de 03/06/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes 2016.

Apresentam-se às fls. 387/388 a informação e o despacho datados de 24/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. Que as últimas atribuições fixadas foram para o ano letivo de 2014.
2. O registro quanto à “atualização no sistema Creanet” das atribuições para o ano letivo de 2016.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições aos formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 389/390-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*concluintes em 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-1042/2015</b> UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade do Oeste Paulista – Unoeste”.

Apresenta-se às fls. 113/113-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 571/2016 (fl. 114) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113/113-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2015/2º semestre de atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação “Controle Metrológico da Qualidade”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão das atribuições cadastradas no sistema CREANET.”

Apresenta-se à fl. 115 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/09/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os formandos em 2016, com relação à última grade apresentada (2015).

Apresentam-se à fl. 118 a informação e o despacho datados de 21/09/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 119/120-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular para os formandos em 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-534/2011</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BÁRBARA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara.

Apresenta-se às fls. 174/174-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 11/2016 (fl. 175) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 174/174-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 187 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/07/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os alunos da turma 2016/1º semestre, sendo que também não está prevista nenhuma alteração curricular para o 2º semestre de 2016.

Apresentam-se à fl. 190 a informação e o despacho datados de 08/07/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão para os diplomados das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2015/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
  2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados.
- Apresenta-se às fls. 191/193 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1. Os elementos do processo.
  2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
  3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares para os alunos da turma 2016/1º semestre, sendo que também não está prevista nenhuma alteração curricular para o 2º semestre de 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-126/2012</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL - CAMPINAS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Campinas”.

Apresenta-se às fls. 119/119-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 950/2016 (fls. 120/121) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 119 e 119-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 128 o Ofício 030/2016 da instituição de ensino datado de 13/09/2016, o qual consigna que não houve alteração de matriz curricular para os formandos no 1º e 2º semestres de 2016 com relação ao informado para os formandos no 2º semestre de 2015.

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
  2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados.
- Apresenta-se às fls. 135/135-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1. Os elementos do processo.
  2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
  3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração de matriz curricular para os formandos no 1º e 2º semestres de 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-310/2013</b>	FACULDADE DE PAULÍNIA – FACAP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Paulínia – FACAP”.

Apresenta-se às fls. 84/84-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1014/2015 (fl. 85) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 84/84-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela verificação junto à instituição de ensino por parte da unidade de origem, das turmas em questão (ano letivo/semestre), para fins de anotação no sistema CREANET.”

Apresenta-se à fl. 91 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 02/09/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres”.

Apresentam-se às fls. 107/107-verso a informação e o despacho datado de 06/09/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração curricular para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*concluintes do ano letivo de 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-340/2012 V2</b> PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC”.

Apresenta-se às fls. 561/562 o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2014 aprovado na reunião procedida em 25/09/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1026/2014 (fl. 563) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 561 e 562 quanto a: 1.) Com referência aos egressos no ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência à questão de turmas no primeiro semestre dos diversos anos letivos: Pela verificação por parte da unidade de origem quanto à sua existência, com a observância, no caso de sua confirmação, dos seguintes procedimentos quando da realização das consultas acerca da existência ou não de alterações curriculares: 2.1.) A citação das turmas (1º e 2º semestres); 2.2.) A juntada ao processo de cópia da consulta; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 568/569 a cópia do Ofício nº 01950/2016 – UGI Centro datado de 15/07/2016, relativo às consultas realizadas com referência aos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 572 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2016, a qual consigna que a mesma está apenas com um currículo vigente (Grade 1) iniciado em janeiro de 2008 (duração de 5 anos), bem como que no mesmo não houve nenhuma alteração na grade curricular e nos conteúdos programáticos do currículo.

Apresentam-se às fls. 610/610-verso a informação (datada de 20/09/2016) e despacho, os quais consignam:

1. O registro de que a atribuição deliberada aos concluintes no ano letivo de 2014 foi estendida até o 2º semestre de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições que serão concedidas aos concluintes do 1º e 2º semestres dos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 611/612-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que a mesma está apenas com um currículo vigente (Grade 1) iniciado em janeiro de 2008 (duração de 5 anos), bem como que no mesmo não houve nenhuma alteração na grade curricular e nos conteúdos programáticos do currículo acima relacionado.*

*Considerando que o encaminhamento da unidade de origem consigna a existência de turmas no primeiro semestre dos anos letivos de 2015 e 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-614/2013 V2</b>	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAPITAL
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Capital".

Apresenta-se às fls. 424/424-verso o parecer de Conselheiro relativo às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 717/2015 (fl. 425) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 424 e 424-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 432 o Ofício nº 052/2016/DME/DCG-SPO/IFSP da instituição de ensino datado de 16/05/2016, o qual consigna não haver alteração na grade curricular e no conteúdo programático para os concluintes dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 465 o despacho datado de 20/05/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação acerca das atribuições dos concluintes dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 471/471-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 850/2016 (fls. 472/473) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 471/471-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016."

Apresentam-se à fl. 476 a informação (datada de 19/09/2016) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação da instituição de ensino de fls. 431/436 relativas às turmas nos anos letivos de 2015 e 2016.

1.2. O item "3" da Decisão CEEMM/SP nº 717/2015, relativo às turmas no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 477/479 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático do curso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-630/2014</b>	FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia da FAAP”.

Apresenta-se às fls. 02/06, fls. 10/84 e fls. 90/93 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual contempla:

1. Estrutura curricular do curso (fls. 17/22);
2. Ementário e Bibliografia (fls. 23/81);
3. Relação de turmas (fl. 93), na qual verifica-se que nos anos letivos de 2015 e 2016 não existem egressos no primeiro semestre.

Apresentam-se às fls. 118/120 a informação e o despacho datados de 01/10/2014 e 02/10/2014, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos egressos das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 892/2015 (fl. 133) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 132/132-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo após a edição da resolução que virá a substituir a Resolução nº 1.062/14; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 143/144 a correspondência da instituição de ensino (não datada), a qual consigna que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático no ano letivo de 2016 em relação ao ano letivo de 2015, bem como que não há formandos no primeiro semestre do ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 174/175 o despacho datado de 04/05/2016, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a última atribuição decidida pela CEEMM refere-se aos concluintes da turma 2015/2º semestre.
  - 1.2. A informação de que em face das informações da instituição foi procedida a “atualização” cadastral do curso.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições relativas à turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 176/178 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para a turma.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático no ano letivo de 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-193/2012 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Padre Anchieta”.

Apresenta-se às fls. 311/312 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 228/2016 (fl. 313) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 311 e 312, 1.Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.; 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 315 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que a matriz do curso não sofreu alteração.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2016 (fl. 314).

Apresentam-se às fls. 323/323-verso a informação e o despacho datados de 07/12/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

- 1.A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para o ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados. Apresenta-se às fls. 324/326 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  1. Os elementos do processo.
  - 2.Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
  - 3.Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a informação da instituição de ensino de que a matriz do curso não sofreu alteração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-555/2015</b>	FATEC DE ITAQUERA – PROFESSOR MIGUEL REALE
	<b>Relator</b>	MILTON VIEIRA JUNIOR

**Proposta**

O presente processo trata de solicitação da Instituição de Ensino Superior FATEC de Itaquera – Professor Miguel Reale (ofício nº 144/2015 - FATEC Itaquera datado de 08/06/2015 - fls. 02) ao cadastramento do curso de Tecnologia em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado, bem como a informação de que a primeira turma se formará no segundo semestre de 2016.

A Instituição de Ensino Superior interessada solicitou urgência (ofício nº 225/2016 – FATEC Itaquera datado de 04/07/2015 - fls. 40) na análise e conclusão do processo de cadastramento do curso sob análise.

Em atendimento ao solicitado pela Instituição de Ensino Superior interessada, diante de verificação de ausência do título “Tecnólogo em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado” na tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução Confea nº 473, de 26/11/2002, o presente processo foi encaminhado à CEEMM para a respectiva análise orientada pela sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos termos da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea, em relação às seguintes determinações:

•“...2.1) Instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

oa) finalidades e objetivos do curso;

ob) perfil do concludente;

oc) ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial;

od) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias; e

oe) relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

•2.2) O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão.

•2.3) A análise efetuada pelo Crea deverá ser feita individualmente por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem.

•2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais;

•2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento.

•2.6) O processo deverá ser encaminhado ao Conselho Federal com a manifestação da assessoria jurídica e aprovação da respectiva câmara especializada. ...”

Cumprimento da sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea:

1. Informações e documentos:

a. Finalidades e objetivos do curso:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Finalidades (fls. 05):*

O curso de Tecnologia em Refrigeração, Ventilação e Ar condicionado visa à formação de tecnólogo com qualificação profissional de planejar e controlar processos de refrigeração, climatização, ventilação e aquecimento industrial, nos níveis tático e operacional; participar do desenvolvimento de projetos; planejar e executar a manutenção e coordenar equipes de trabalho de acordo com a gestão tecnológica da empresa e com normas técnicas, ambientais, de qualidade de saúde e segurança.

A formação ensejada pelo curso permitirá ocupação profissional qualificada nos setores de refrigeração, aquecimento, ventilação e climatização e, também, nos setores de manutenção automotiva, montagem industrial, manutenção de máquinas, manutenção elétrica e outros, com grande potencial de surgimento de outras ocupações a partir da formação obtida, tudo potencializado pela elevação de escolaridade proporcionada pela permanência do (a) aluno (a) na instituição. Com isso, atende-se de imediato uma demanda de formação na área.

*Objetivos (fls. 05/06):*

**A. Objetivo Geral:** O curso de Tecnologia em Refrigeração, Ventilação e Ar condicionado tem como objetivo geral formar tecnólogos, competentes técnica, ética e politicamente, com responsabilidade social, apto a exercerem suas atividades profissionais no setor industrial, comercial, residencial e automotivo relacionadas à assistência técnica, prestação de serviços, elaboração, supervisão e execução de projetos de instalação de equipamentos e sistemas de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento, proporcionando, dessa forma, o aumento contínuo da produtividade, a qualidade dos produtos e serviço e a redução dos custos.

**B. Objetivos Específicos:**

Os objetivos específicos do curso compreendem:

- Projetar, planejar e coordenar a instalação de equipamentos e sistemas de refrigeração, aquecimento, industrial, residencial e automotivo de acordo com normas técnicas e de segurança;
- Projetar e instalar sistemas de ventilação geral, local exaustora, e também, equipamentos de controle de poluição ambiental de acordo com normas técnicas e de segurança;
- Planejar e coordenar a manutenção preventiva, preditiva e corretiva de máquinas e equipamentos de ar condicionado, sistemas de ventilação e refrigerações industriais, comerciais, residenciais e automotivas;
- Planejar e coordenar a manutenção preventiva, preditiva e corretiva de sistemas de aquecimento (geradores de vapor, reatores, trocadores de calor, autoclaves e fornos industriais);
- Dimensionar a carga térmica do ambiente a ser climatizado;
- Especificar materiais e acessórios para instalação de equipamentos de refrigeração, aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- Atuar com responsabilidade na busca de soluções para problemas ambientais, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio-ambiente;
- Contribuir para a formação crítica e ética frente às inovações tecnológicas, avaliando seu impacto no desenvolvimento e na construção da sociedade;
- Estabelecer relações entre o trabalho, a ciência, a cultura e a tecnologia e suas implicações para a educação profissional tecnológica, além de comprometer-se com a formação humana, buscando responder às necessidades do mundo do trabalho;
- Elaborar e executar planos e rotinas de manutenção, além da comercialização de sistemas de refrigeração e climatização. Formar profissionais aptos a atuar como Tecnólogo em Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento.

**b. Perfil do concludente (fls. 06):**

O Tecnólogo em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado está habilitado a atuar no planejamento, supervisão e execução de projetos de refrigeração, ventilação, aquecimento e ar condicionado nos setores: industrial, comercial e residencial; em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, saúde e preservação ambiental.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Esse profissional trabalha, também, com a otimização de processos energéticos de forma sustentável para promover uma redução no consumo de energia em todos esses segmentos.*

*O profissional atua também, no controle da poluição do ar através de sistemas de ventilação e na manutenção de equipamentos bem como em sistemas de refrigeração, climatização e processos termodinâmicos, com grande potencial para o empreendedorismo, acompanhando as tendências do mercado.*

*c. Ato de reconhecimento do curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial (fls. 06):*

*“62 – São Paulo, 123 (240)  
Diário Oficial Poder Executivo - Seção I  
sexta-feira, 20 de dezembro de 2013*

**CONSELHO DELIBERATIVO***Despacho da Presidente, 008 - CD, de 18-12-2013*

*A Presidente do Conselho Deliberativo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com fundamento no item VIII, do artigo 8º do Regimento do CEETEPS, aprovado pelo Decreto 58.385, de 13-09-2012, e em atendimento à Deliberação CEE 106/2011, de 19-03-2011, aprova, ad referendum do colegiado, os seguintes Pareceres:*

*...*

*CD 054/2013 - Processo CEETEPS 7823/2013: Projeto de implantação do Curso Superior de Tecnologia em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado na FATEC Itaquera, com oferta de 40 vagas no turno da manhã e 40 no da noite.”*

*d. Currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e atividades com suas respectivas cargas horárias (fls. 07/30):*

*Período Disciplinas Aulas semanais Carga didática semestral**1º Semestre Sigla Denominação Total Teoria Prática Total**DET-001 Desenho Técnico 42 280**EET-003 Eletrotécnica 42 280**QUI-002 Química 42 280**FIS-002 Física 42 280**CAL-003 Cálculo I 42 80**COM-001 Fundamentos de Comunicação e Expressão 22 40**ING-001 Inglês I 22 40**24 Total do semestre 480**2º Semestre DTC-009 Desenho Assistido por Computador 4 480**EEA-015 Eletrônica 42 280**EME-030 Elementos de Máquinas 42 280**MPC-001 Método para Produção do Conhecimento 22 40**FAT-004 Fenômenos de Transporte 42 280**CAL-004 Cálculo II 44 80**ING-002 Inglês II 22 40**24 Total do semestre 480**3º Semestre ERV-001 Ventilação Geral 42 280**ERV-002 Processos de Fabricação Mecânica 42 280**ERV-003 Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos 42 280**ERV-004 Materiais de Construção Mecânica 42 280**DTV-001 Legislação Aplicada a Refrigeração, Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado 22 40**TMD-002 Termodinâmica 42 280*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

CAL-008 Fundamentos de Cálculo Numérico 22 40

24 Total do semestre 480

4º Semestre ERV-005 Instrumentação e Controle de Processos Industriais 22 40

ERV-006 Máquinas de Fluxo 42 280

ERV-007 Ventilação Local Exaustora 42 280

ERV-008 Transmissão de Calor e Aquecimento 64 2120

RMT-002 Resistência dos Materiais 44 80

EST-001 Estatística 44 80

24 Total do semestre 480

5º Semestre ERV-009 Eficiência Energética de Sistemas Térmicos e Meio Ambiente 22 40

ERV-010 Poluição Industrial e Equipamentos de Controle 44 80

EET-005 Máquinas Térmicas 42 280

ERV-011 Refrigeração I 42 280

ERV-012 Ar Condicionado I 42 280

ADM-001 Fundamentos de Administração Geral 22 40

CEE-020 Fundamentos de Empreendedorismo e Inovação 22 40

GPJ-001 Fundamentos de Gestão de Projetos 22 40

24 Total do semestre 480

6º Semestre ERV-013 Projetos 4 480

ERV-014 Manutenção Industrial 42 280

ERV-015 Tecnologia de Refrigeração de Alimentos 42 280

ERV-016 Refrigeração II 42 280

ERV-017 Ar condicionado II 64 2120

CEE-021 Gestão de Micro e Pequenas Empresas 22 40

24 Total do semestre 480

Total em aulas 2880

Total em horas 2400

Cargas complementares, em horas, além das 2400 horas em aulas constantes na matriz curricular:

TRV-001 Trabalho de graduação em refrigeração, ventilação e ar condicionado 160

ERV-018 Estágio curricular supervisionado em refrigeração, ventilação e ar condicionado 240

Total geral em horas 2800

**DESENHO TÉCNICO: 80 aulas**

**EMENTA:** Desenho técnico como linguagem gráfica. Aplicação de Normas técnicas. Caligrafia e formatos de papel. Aplicação e tipos de linhas. Traçados geométricos e concordâncias. Esboço e Croquis. Desenho definitivo com instrumentos. Escalas. Sistema de representação no 1º e 3º diedros. Cotagem e simbologia. Cortes, seções, vistas auxiliares. Perspectivas. Leitura e Interpretação de Desenho técnico. Introdução as ferramentas computacionais.

**ELETROTÉCNICA: 80 aulas**

**EMENTA:** Introdução à eletricidade básica: eletrostática, eletrodinâmica e eletromagnetismo Resolução de circuitos elétricos em corrente contínua e alternada. Circuitos monofásicos e trifásicos. Circuitos magnéticos e eletromagnéticos. Geradores e motores de corrente contínua e corrente alternada. Transformadores. Máquinas elétricas rotativas. Instalações Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.

**QUÍMICA: 80 aulas**

**EMENTA:** Teoria atômica, tabela periódica, funções inorgânicas, ligações químicas, reações químicas, soluções, estequiometria e segurança e manuseio em laboratório.

**FÍSICA: 80 aulas**

**EMENTAS:** Sistemas de medida. Grandezas físicas e vetores. Equilíbrio de uma partícula. Força e

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Movimento. As leis de Newton. Gravitação. Trabalho. Energia. Momento. Equilíbrio. Rotação Introdução a Eletromagnetismo. Abordagens específicas ao contexto do curso.*

**CÁLCULO I: 80 aulas**

*EMENTA: Funções de uma variável. Limites e Continuidade. Derivadas. Aplicações de Derivadas. Uso de softwares e aplicativos como ferramentas auxiliares à resolução de problemas.*

**FUNDAMENTOS DA COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO: 40 aulas**

*EMENTA: Sintaxe e conceitos de semântica. Mecanismos de coesão e coerência, tipologia textual e gêneros textuais. Variações linguísticas. Gêneros primários e secundários: definição, particularidades, veículos de circulação, público-alvo, finalidade, intencionalidade, intertextualidade.*

**INGLÊS I: 40 aulas**

*EMENTA: Introdução às habilidades de compreensão e produção oral e escrita por meio de funções comunicativas e estruturas simples da língua. Ênfase na oralidade, atendendo à especificidades da área e abordando aspectos sócio-culturais.*

**DESENHO ASSISTIDO POR COMPUTADOR: 80 aulas**

*EMENTA: Aplicação dos Softwares de Cad para elaboração de desenho de conjunto e de fabricação tanto em 2D quanto em 3D, aplicando as representações técnicas dos principais elementos de máquinas. Traçados de chapas por geometria ou software. Representação de desenhos de conjuntos e detalhes em 2D e 3D de projetos de refrigeração, ventilação e ar condicionado. Introdução e comandos básicos do SolidWorks e do SolidEdge, prática de laboratório e exercícios. Traçado e desenvolvimento de sólido em chapas, utilizados em projetos de ventilação, refrigeração e ar condicionado.*

**ELETRÔNICA: 80 aulas**

*EMENTA: Introdução aos Semicondutores. Díodos. Fontes de Alimentação. Transistores. Amplificadores operacionais. Tiristores. Análise de fonte de alimentação, amplificadores, circuitos de controle e acionamento. Circuitos de aparelhos de refrigeração e ar condicionado. Práticas de laboratório.*

**ELEMENTOS DE MÁQUINAS: 80 aulas**

*EMENTA: Introdução ao projeto de máquinas. Análise dos esforços, critérios de resistência. Cargas variáveis, fadiga concentração de tensões. Elementos de Fixação. Elementos de apoio. Transmissões: características e rendimentos. Engrenagens. Correias e Folias. Parafusos. Rodas de fricção. Mancais. Embreagens. Acoplamentos elásticos. Molas. Barras articuladas. Seleção de elementos normalizados. Aplicações em projetos.*

**MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: 40 aulas**

*EMENTA: O Papel da ciência e da tecnologia. Tipos de conhecimento. Método e técnica. O processo de leitura e de análise textual. Citações e bibliografias. Trabalhos acadêmicos: tipos, características e composição estrutural. O projeto de pesquisa experimental e não-experimental. Pesquisa qualitativa e quantitativa. Apresentação gráfica. Normas da ABNT.*

**FENÔMENOS DE TRANSPORTE: 80 aulas**

*EMENTA: Fundamentos da termodinâmica clássica. Estática, cinemática e dinâmica dos fluidos. Equações gerais da cinemática e dinâmica dos fluidos. Balanço em massa e de energia dos escoamentos. Equações básicas de transferência de calor e massa. Processos de transferência de calor. Práticas de laboratório.*

**CÁLCULO II: 80 aulas**

*EMENTA: Integrais. Teorema fundamental do Cálculo. Técnicas de Integração. Aplicações de Integrais. Funções de duas ou mais variáveis. Derivadas Parciais. Aplicações. Integral dupla. Uso de softwares e aplicativos como ferramentas auxiliares à resolução de problemas.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**INGLÊS II: 40 aulas**

*EMENTA: Apropriação de repertório relativo a funções comunicativas e estruturas linguística apresentadas no Inglês I com o intuito de utilizar as habilidades de compreensão e produção oral I escrita nos contextos pessoal, acadêmico e profissional. Ênfase na oralidade, atendendo à especificidades da área e abordando aspectos sócio-culturais.*

**PROCESSOS DE FABRICAÇÃO MECÂNICA: 80 aulas**

*EMENTA: Classificação dos processos de fabricação. Processos de conformação mecânica de chapa e de volume. Parâmetros dos processos, aplicação de forças, atrito, equipamentos e dispositivos. Defeitos típicos de cada processo e ações corretivas.*

*Fundição de ligas metálicas ferrosas e não ferrosas. Sistemas de tolerância e ajustes. Campo de tolerância. Calibradores. Tolerâncias geométricas. Controle estatístico de processos.*

**SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEMÁTICOS: 80 aulas**

*EMENTA: Fundamentos básicos de pneumática e hidráulica, como sistemas de transmissão de potência. Conceitos de sistemas de geração, transmissão, controle e atuação e seus componentes.*

*Dimensionamento de sistemas eletropneumáticos e eletro hidráulicos. Sistemas eletropneumáticos e eletro hidráulico servo assistido por Controladores Lógicos Programáveis (CLP). Acessórios sistemas hidráulicos e pneumáticos industriais. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas*

**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MECÂNICA: 80 aulas**

*EMENTA: Classificação dos materiais. Propriedades dos materiais. Materiais usados em construções mecânicas. Estatura dos Materiais. Cristalizações dos metais. Deformação dos metais. Constituição das ligas metálicas. Sistemas Isomorfos e Sistemas Eutéticos. Constituição das ligas não ferrosas. Estudo das propriedades mecânicas dos materiais: tração, dureza, dobramento, Impacto.*

**VENTILAÇÃO GERAL: 80 aulas**

*EMENTA: Conceitos Fundamentais; Psicrometria aplicada a ventilação; Ventilação geral; Ventilação diluidora. Classificação dos sistemas de ventilação. Tipos de ventilação; Ventiladores e exaustores forma construtiva e seleção mediante catálogos técnicos. Principais tipos de coletores. Noções sobre transporte pneumático. Cálculo de dutos. Seleção dos equipamentos. Detalhes de projeto. Balanceamento e testes das instalações. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.*

**LEGISLAÇÃO APLICADA A REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO: 40 aulas**

*EMENTA: Fundamentos do Direito do Trabalho, Direito Tributário, Direito Civil e Direito Comercia; Contratos Sociais, Concordata, Títulos de Crédito, Sociedades Cíveis e Comerciais, Falência; Código de Propriedade Industrial; Reserva de Mercado; Legislação de Importação/Exportação Código do Consumidor; Transferência de Tecnologia; Propriedade Intelectual e Industrial. Legislação da área de refrigeração, aquecimento, ventilação e ar condicionado.*

**TERMODINÂMICA: 40 aulas**

*EMENTA: Fundamentação de Física. Hidrostática. Hidrodinâmica. Temperatura. Dilatometria. Calorimetria. Teoria cinética dos gases. Leis da termodinâmica. Entropia.*

**FUNDAMENTOS DE CÁLCULO NUMÉRICO: 40 aulas**

*EMENTA: Aritmética de Ponto flutuante. Representação de Números. Arredondamento. Teoria do Erros. Resolução de Equações. Interpelação Polinomial. Método dos Mínimos Quadrados Lineares. Uso de softwares e aplicativos como ferramentas auxiliares à resolução de problemas.*

**INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS: 40 aulas**

*EMENTA: Conceitos básicos, usos dos instrumentos, análise experimental, monitoração, controle, precisão, estudo dos principais instrumentos de medição de pressão, temperatura, tempo, vazão, nível, força, espessura, condutividade e pH. Introdução ao controle de processos. Controles automáticos e*

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*manuais. Telemetria. Malhas típicas de controle e processos. Projeto de sistemas de controle.*

**MÁQUINAS DE FLUXOS: 80 aulas**

*EMENTA: Princípios de máquinas de fluxo. Classificação das máquinas de fluxo. Energia cedida ao fluido. Equações fundamentais das máquinas de fluxo e de deslocamento. Teoria elementar da ação dos rotores. Similaridade aplicada a bombas, turbinas e ventiladores. Bombas, ventiladores e turbinas: definições, princípios de funcionamento e aplicações, classificação, curvas características, elementos mecânico auxiliares e suas funções, operação, defeitos operacionais, análises, causas e rotinas de manutenção. Princípios para o projeto, seleção, instalação, montagem e operação de máquinas de fluxo.*

**VENTILAÇÃO LOCAL EXAUSTORA: 80 aulas**

*EMENTA: A ventilação como medida de controle ambiental. Ambientes industriais. Ventilação natural e forçada. Ventilação local exaustora. Coletores e separadores de partículas. Ventiladores e componentes. Especificação de Ciclones, Filtros Manga e Lavadores de Gás. Sistemas de dutos. Ventilação de processos, operação e equipamentos industriais. Ventilação casos especiais. Balanceamento de ventilação local exaustora. Projeto de um sistema de ventilação. Laboratório de ventilação.*

**TRANSMISSÃO DE CALOR E AQUECIMENTO: 120 aulas**

*EMENTA: Mecanismos de transferência de calor; Regimes de transferência de calor; Condução de calor unidimensional em regime permanente. Fundamentos da convecção: lei básica para convecção; determinação do coeficiente de película; resistência térmica na convecção; mecanismos combinados de transferência de calor (condução e convecção); Princípios da radiação térmica. Sistemas de Aquecimento de água, de Calefação e aquecimento Industrial - Recipientes - Vasos Sob Pressão, Estufas e Fornos Industriais. Seleção de módulos de aquecimento para uso comercial e residencial. Ensaio no laboratório de Aquecimento.*

**RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS: 80 aulas**

*EMENTA: Noções sobre o material. Conceituação de tensões, solicitação axial. Cisalhamento puro. Torção em eixos circulares. Flexão pura, simples e oblíqua. Deflexão em vigas retas. Estado tripla de tensões e deformações. Círculo de Mohr. Estado hidrostático de tensões.*

**ESTATÍSTICA: 80 aulas**

*EMENTA: Conceitos estatísticos. Gráficos e tabelas. Distribuição de frequência. Medidas de posição. Medidas de dispersão. Probabilidade. Distribuições de probabilidade: variável aleatória discreta e contínua. Correlação e Regressão.*

**EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE SISTEMAS TÉRMICOS E MEIO AMBIENTE: 40 aulas**

*EMENTA: Cenário de produção e consumo de energia no mundo atual. Principais fontes alternativas de energia térmica. Instalações de cogeração. Instalações de ar condicionado utilizando energia solar. Instalações de trigeração. Refrigeração por Absorção; Refrigeração por Adsorção. Sistemas distribuídos de energia. Sistemas de acumulação de energia. Análise energética das instalações. Otimização das instalações de ar condicionado otimização energética de sistemas de geração de vapor, de fornos e do sistema elétrico das empresas.*

**POLUIÇÃO INDUSTRIAL E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE: 80 aulas**

*EMENTA: Ar atmosférico e ar poluído. Purificação do ar. Remoção e eliminação de contaminantes. Controle de odor. Medições em ventilação industrial. Análise de emissão e dispersão de poluentes. Legislação ambiental de sistemas de controle da poluição.*

**MÁQUINAS TÉRMICAS: 80 aulas**

*EMENTA: Ciclos Termodinâmicos a Vapor de Água. Geradores de Vapor. Condensadores. Trocadores de*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*calor. Autoclaves. Estufas. Turbinas. Caldeiras. Óleos térmicos. Isolantes térmicos. Motores a combustão interna. Projeto de máquinas térmicas. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.*

**REFRIGERAÇÃO I: 80 aulas**

*EMENTA: Introdução aos Sistemas de Refrigeração; Ciclo de refrigeração; Sistemas de Refrigeração por Compressão Mecânica de Vapor; Equipamentos frigoríficos: Compressores Frigoríficos, Condensadores, Expansores e Evaporadores; Refrigerantes; Isolamento Térmico; Cargas Térmicas. Sistemas Inteligentes de Refrigeração. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.*

**AR CONDICIONADO I: 80 aulas**

*EMENTA: Introdução e conceitos básicos de calor, 1ª e 2ª lei da Termodinâmica aplicada ao estudo e projeto de instalações de ar condicionado. Noção de conforto térmico. Tratamento de Ar. Sistemas de condicionamento de ar. Carga Térmica. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.*

**FUNDAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL: 40 aulas**

*EMENTA: As Organizações e suas Estruturas: conceito de organização, estruturas organizacionais tradicionais e inovativas com organogramas. Funções do administrador. Processos principais e de apoio, fluxograma, ferramentas e indicadores de desempenho. Estudo de Caso.*

**FUNDAMENTOS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO: 40 aulas**

*EMENTA: Conceitos sobre empreendedorismo. Características e habilidades do empreendedor. O comportamento empreendedor: análise de oportunidades e estratégias de negócios. O processo de geração de ideias. Aspectos de planejamento, abertura, funcionamento e gerenciamento de um negócio. Instituições de apoio e financiamento. Desenvolvimento de planos de negócio. Inovação criatividade e invenção. O processo de inovação. Redes de conhecimento. Implementação da inovação.*

**FUNDAMENTOS DE GESTÃO DE PROJETOS: 40 aulas**

*EMENTA: Visão integrada da gestão de projetos; Visão geral de métodos e técnicas de gestão de projetos; noções de indicadores de desempenho; Metodologias de gerenciamento de projetos.*

**PROJETOS: 80 aulas**

*EMENTA: Desenvolvimento de projetos de refrigeração, aquecimento, ventilação e ar condicionado: Documentação de projeto - memorial descritivo, memória de cálculo, especificação de componentes pré-fabricados e sua respectiva seleção técnica, representação expedita através de desenho técnico de conjuntos e detalhes, elaborados conforme os recursos tecnológicos atuais de CAD. Desenvolvimentos de projetos com base em estudo de casos. Os Projetos deverão se desenvolvidos em consonância com legislação de segurança do trabalho, saúde e meio ambiente.*

**MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: 80 aulas**

*EMENTA: Planejamento e implantação dos sistemas de manutenção (estrutura organizacional, layout de manutenção). Instrumentos, máquinas e ferramentas utilizadas na manutenção. Métodos e ferramentas para o aumento da confiabilidade nas aplicações dos tipos de manutenção. Elaboração de procedimentos de manutenção. Aplicações da manutenção preventiva. Aplicações das manutenções corretiva planejada e não planejada em máquinas. Operacionalizar manutenção em instalações industriais. Procedimentos de segurança no trabalho de manutenção. PMOC (Plano de Manutenção Operação e Controle, exigido na portaria 3.523/MS).*

**TECNOLOGIA DE REFRIGERAÇÃO DE ALIMENTOS: 80 aulas**

*EMENTA: Propriedades térmicas dos alimentos. Efeito de baixas temperaturas em alimentos. Deterioração e apodrecimento, enzimas, microorganismos, bactérias, fermentos e fungos. Carga térmica. Método de conservação de alimentos. Resfriamento, congelamento de alimentos. Estocagem e distribuição frigorificada. Estocagem frigorificada de frutas e hortaliças. Utilização de sala ambiente para as aulas*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*teóricas e práticas.***REFRIGERAÇÃO II: 80 aulas***EMENTA: Classificação dos sistemas de refrigeração industrial, fundamentos teóricos e práticos e aplicações. Refrigeração comercial e residencial. Criogenia. Fabricação de gelo. Desenvolvimento de projetos de refrigeração. Ensaio no laboratório de refrigeração e aquecimento.***AR CONDICIONADO II: 120 aulas***EMENTA: Tópicos especiais de ventilação e exaustão para ar condicionado. Dimensionamento de dutos. Torres de resfriamento.. condensadores e evaporadores. Controles automáticos. Instalações Típicas. Dados de projetos para instalação de ar condicionado. Sistemas de condicionamento de ar comerciais. Ar condicionado para conforto. Tipos de aparelhos de ar condicionado e de bombas de calor. Ensaio no Laboratório de ar condicionado. Utilização de sala ambiente para as aulas teóricas e práticas.***GESTÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: 40 aulas***EMENTA: O papel econômico e social das MPE's no desenvolvimento do país. Tipologia das micro e pequenas empresas (MPE's) e perspectivas empresariais: Indústria, comércio e serviço. Aspecto de mercado local, regional e nacional. Aspectos legais: Constituição ME e legalização fiscal. Técnicas administrativas aplicadas às MPE's. Concepção de uma micro e pequena empresa: Plano de Negócios, planejamento (projeto), implantação, início, consolidação e desenvolvimento, tipos de documento de comunicação interna (memorandos, instruções operacionais, relatórios, ordem de serviço, contratos de prestação de serviços e instalação). Abertura de micro, pequena e média empresa, estudo de casos. A ética aplicada às MEs.***COMPONENTES CURRICULARES. COMPLEMENTARES****TRABALHO DE GRADUAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO: 160 horas, além das 2400 horas***EMENTA: Desenvolvimento de atividade de estudo, pesquisa e construção de textos específicos envolvendo conhecimentos e atividades da área da Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado, devidamente orientados por docente do curso. O resultado final deverá ser apresentado por meio da elaboração de uma Monografia, Relatório Técnico, Projeto, Análise de Casos, Desenvolvimento (de Instrumentos, Equipamentos ou Protótipos), Levantamento Bibliográfico, etc. com publicação das contribuições, seguindo regulamento específico constante no projeto pedagógico do curso.***ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO EM CONDICIONADO: 240 horas, além das 2400 horas.***EMENTA: Aplicar os conhecimentos teóricos adquiridos no curso de Tecnologia em Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado em situações reais de desempenho da futura profissão. Realizar atividades práticas, relacionadas a Refrigeração, Ventilação e Ar Condicionado, desenvolvidas em empresas da comunidade, sob orientação e supervisão da Faculdade.**e. relação dos profissionais docentes aptos pelo Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (fls. 31/33):*

- David Tadami Suzuki (Crea-SP nº 0601946197 – engenheiro eletricitista);
  - Claudemir Claudino Alves (Crea-SP nº 5060720037 – engenheiro mecânico);
  - Uinguiston Nunes Camargo (Crea-SP nº 5063178166 – engenheiro mecânico);
  - Amauri Vitor da Silva Junior (Crea-SP nº 5062650369 – Técnico em Mecânica - Processos Industriais);
  - Edileusa Custodio de Oliveira Martins (Crea-SP nº 5069078430 – Técnica em Decoração);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

2. Análise do projeto pedagógico do curso nos termos do item 2.2 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea:

Trata-se de curso de tecnologia na modalidade mecânica com proposta de formação específica na área de refrigeração e ar condicionado, assim como:

a. Disciplinas de formação básica:

**QUÍMICA:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Aplicar conceitos básicos e terminologia em química para a tecnologia empregada nos processos de desenvolvimento e produção da indústria. Identificar, selecionar e interpretar procedimentos e literatura específica da metodologia química.

**FÍSICA:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Identificar e compreender as principais leis fundamentais da física.

**CÁLCULO I:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Compreender e aplicar os conceitos de cálculo diferencial de funções de uma variável.

**INGLÊS I - 40 aulas**

**OBJETIVO:** compreender e produzir textos simples orais e escritos; apresentar-se e fornecer informações pessoais e corporativas, descrever áreas de atuação de empresas; anotar horários, datas e locais; reconhecer a entoação e o uso dos diferentes fonemas da língua.

**FENÔMENOS DE TRANSPORTE:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Fornecer aos alunos os conhecimentos que os capacitem na compreensão e solução dos problemas que envolvem escoamento de fluidos, transporte de calor e transferência de massa, que são essenciais na análise e projeto dos sistemas, em que o fluido é o meio atuante.

**CÁLCULO II:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Compreender e aplicar os conhecimentos de cálculo diferencial e Integral de funções de uma variável e de várias variáveis reais.

**INGLES II:** 40 aulas

**OBJETIVO:** Compreender e produzir textos orais e escritos simples; fazer pedidos (pessoais ou profissionais), descrever rotina de trabalho e eventos passados, atender telefonemas, dar e anotar recados simples ao telefone, redigir notas e mensagens simples; reconhecer a entoação e o uso dos diferentes fonemas da língua.

**TERMODINÂMICA:** 40 aulas

**OBJETIVO:** Compreender os fenômenos físicos e solução de problemas em física básica relacionados aos temas de hidrostática, hidrodinâmica, termodinâmica e termodinâmica.

**FUNDAMENTOS DE CÁLCULO NUMÉRICO:** 40 aulas

**OBJETIVOS:** Entender e aplicar métodos numéricos para a resolução de problemas matemáticos através da utilização de ferramentas computacionais (linguagens de programação, MatLab, etc).

**RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS:** 80 aulas

**OBJETIVO:** Determinar esforços, tensões e as deformações a que estão sujeitos os corpos sólidos devido

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

à ação dos carregamentos atuantes.

**ESTATÍSTICA: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Compreender e aplicar os conceitos de Estatística necessários para a descrição, organização e análise de dados, no apoio à tomada de decisão na área de estudo.

*b. Disciplinas de formação específica que direcionam para a modalidade mecânica:*

**DESENHO TECNICO: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Utilizar e aplicar a linguagem gráfica, com visualização espacial, de acordo com as normas técnicas. Conhecer o manuseio adequado das ferramentas para traçado de desenhos.

**ELETROTECNICA: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Propiciar ao aluno conhecimentos de eletricidade em corrente contínua e alternada. Conhecer e analisar as leis gerais e fenômenos relativos às estruturas de circuitos elétricos. Conhecer as propriedades e características dos materiais condutores e isolantes. Identificar os fenômenos magnéticos, eletromagnéticos e suas aplicações.

**DESENHO ASSISTIDO POR COMPUTADOR: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Representar elementos de máquinas e sistemas mecânicos nas ferramentas computacionais em obediência às Normas Brasileiras. Capacitar o aluno na utilização do software de automação de projetos mecânicos com o objetivo de construir modelos paramétricos de peças montagens e como fazer desenhos dessas peças e montagens.

**ELETRÔNICA: 80 aulas**

**OBJETIVO:** O objetivo do curso é promover a formação de profissionais com visão de avaliar funcionamento dos aparelhos conforme padrões de desempenho, verificando a análise dos circuitos elétricos, eletroeletrônicos. Diferenciar os tipos de circuitos transistorizados e os amplificadores operacionais, aplicados na disciplina de Eletrônica.

**ELEMENTOS DE MAQUINAS: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Caracterizar os elementos de máquinas, sua representação e seu dimensionamento, analisando os esforços e os critérios de resistência das cargas variáveis. Introduzir o conceito de fadiga concentração de tensões, elementos de transmissão de potência, elementos de fixação, elementos de apoio para que se possibilite a análise dos diversos tipos de falhas nas máquinas identificando suas causas.

**PROCESSOS DE FABRICAÇÃO MECÂNICA: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Transmitir conhecimento sobre os vários processos de fabricação mecânica. Essa disciplina aborda a forma como são confeccionados os produtos na indústria metalomecânica, mostrando para que servem, quais são as vantagens e desvantagens e as principais características dos processos de fabricação mais usados.

**SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEMÁTICOS: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Preparar o tecnólogo para atuar com eficácia em atividades ligadas às aplicações e inovações tecnológicas de sistemas hidráulicos e pneumáticos. Habilitar o aluno nos diagnósticos de avarias e na manutenção de circuitos hidráulicos/pneumáticos. Desenvolver práticas de laboratório.

**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MECÂNICA: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Preparar o tecnólogo para as atividades profissionais nas áreas de Controle de Qualidade, Tratamentos Térmicos, pesquisa e desenvolvimento de projetos de produtos, especificações e métodos

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*nas áreas de mecânica/meturgia. Desenvolver competências com relação a empregabilidade das ligas referentes aos projetos de equipamentos ou peças em geral quanto as suas propriedades e composição química.*

*c. Disciplinas de formação profissional específica que direcionam para a modalidade refrigeração, ventilação e ar condicionado:*

**VENTILAÇÃO GERAL: 80 aulas**

*OBJETIVO: Identificar técnicas de controle das correntes de ar a serem introduzidas ou retiradas de um recinto a fim de mantê-lo salubre, com o mínimo de perdas de energia. Projetar, planejar e coordenar a instalação de equipamentos e sistemas de ventilação de acordo com normas técnicas e de segurança.*

**INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS: 40 aulas**

*OBJETIVO: Apresentar os conceitos básicos de controle de processos, associando-os com instrumentação e aspecto de implementação, apresentando as malhas típicas de controle de vazão, nível, pressão e temperatura, fazendo análise das variáveis de processos.*

**MAQUINAS DE FLUXOS: 80 aulas**

*OBJETIVO: Compreender e aplicar os conceitos teóricos e práticos de operação, manutenção e projeto de bombas, compressores e turbinas, a fim de solucionar problemas relacionados a escoamento de fluidos e gases em processo industriais de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.*

**VENTILAÇÃO LOCAL EXAUSTORA: 80 aulas**

*OBJETIVO: Conhecer e projetar sistemas de ventilação: geral diluidora e local exaustora para evitar a dispersão de contaminantes no ambiente industrial, bem como diluir concentrações de gases, fumos e vapores para promover conforto térmico.*

**TRANSMISSÃO DE CALOR E AQUECIMENTO: 120 aulas**

*OBJETIVO: Introduzir os princípios da Transferência de Energia na forma de calor. Correlacionar os princípios da Transferência de Calor com fenômenos envolvidos nos processos de aquecimento. Fornecer ao aluno bases teóricas para o planejamento e uso eficiente da energia térmica.*

**EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE SISTEMAS TÉRMICOS E MEIO AMBIENTE: 40 aulas**

*OBJETIVO: Avaliar as técnicas de conservação de energia de forma sustentável. Atuar concepção de projetos. Otimizar as instalações de sistemas térmicos.*

**POLUIÇÃO INDUSTRIAL E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE: 80 aulas**

*OBJETIVO: Assegurar condições de conforto adequadas, de modo a remover do ambiente, contaminantes de equipamentos e processos industriais, fazendo a separação e coleta dos poluentes, processando-se um tratamento e dando-se ao produto residual uma destinação que não prejudique as condições ambientais.*

**MÁQUINAS TÉRMICAS: 80 aulas**

*OBJETIVO: Compreender as principais máquinas térmicas, seus princípios de funcionamento e suas aplicações.*

**REFRIGERAÇÃO I: 80 aulas**

*OBJETIVO: Compreender e aplicar os conceitos teóricos e práticos a sistemas de refrigeração e seus equipamentos para a produção, conservação e utilização do frio. Compreender o ciclo básico e os tipos de sistemas de refrigeração. Conhecer as propriedades físicas dos refrigerantes. Conhecer os diferentes tipos de compressores frigoríficos.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**AR CONDICIONADO I: 80 aulas**

**OBJETIVO:** A disciplina fundamenta os princípios estabelecidos pela NBR-6401 que devem estar adequadas às instalações de ar condicionado. Introduzir os critérios de condicionamento do ar, compatíveis com o conforto humano e com os equipamentos ou processos. De um modo geral o condicionamento controla as propriedades de temperatura, umidade relativa, velocidade e pureza do ar em ambientes comerciais, industriais e domésticos.

**PROJETOS: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Elaborar e apresentar projetos aderentes às áreas de refrigeração, aquecimento ventilação e ar condicionado. Elaborar documentação técnica factível a construção dos elementos constitutivos do projeto. Desenvolvimento do projeto com bases em catálogos Nacionais e Internacionais, órgão de normatização técnica e legislação vigente. Construção de protótipos para realização de experimentos visando a coleta de dados que serão utilizados nos projetos em desenvolvimento.

**MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Desenvolver competência e habilidades em seus acadêmicos capacitando-os para o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas, tanto na intervenção em processos produtivos quanto no planejamento da manutenção industrial nos sistemas de refrigeração, aquecimento, ventilação e ar condicionado. Contextualizar e mostrar ao aluno o planejamento, a infra estrutura e os procedimentos para a aplicação dos diversos tipos de manutenção.

**TECNOLOGIA DE REFRIGERAÇÃO DE ALIMENTOS: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Analisar, avaliar e aplicar as técnicas apropriadas para o resfriamento, congelamento e estocagem de alimentos.

**REFRIGERAÇÃO II: 80 aulas**

**OBJETIVO:** Compreender e aplicar os conceitos teóricos e práticos à sistemas de refrigeração para a elaboração de projetos, instalação e a manutenção de sistemas de refrigeração doméstica, comercial e industrial, selecionar e dimensionar os componentes principais do sistema, bem como acessórios do sistema frigoríficos.

**AR CONDICIONADO II: 120 aulas**

**OBJETIVO:** Identificar, avaliar e dimensionar máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nas instalações de ar condicionado para conforto e processos. Projetar, planejar e coordenar a instalação de equipamentos e sistemas de ar condicionador de acordo com normas técnicas e de segurança.

**d. Disciplinas transversais (formação multi-disciplinar):****MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO: 40 aulas**

**OBJETIVO:** Identificar os elementos e etapas necessárias para o estudo produtivo; estabelecer um roteiro de estudo adequado às suas necessidades e objetivos; diferenciar os diversos tipos de leitura; elaborar diferentes análises; identificar as várias formas de conhecimento; reconhecer as características da ciência; desenvolver as diversas atividades acadêmicas; diferenciar os diversos tipos de pesquisa; compreender e aplicar o método científico; pensar e elaborar um projeto de pesquisa; estruturar metodologicamente uma monografia; utilizar as diversas técnicas de pesquisa; redigir textos de forma acadêmica.

**LEGISLAÇÃO APLICADA A REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO: 40 aulas**

**OBJETIVO:** Identificar e interpretar os principais conceitos e institutos do ordenamento jurídico. Incorporar e aplicar corretamente a terminologia jurídica; auxiliar na interpretação e solução de situações concretas que envolvam conhecimentos das diversas relações obrigacionais.

**FUNDAMENTOS DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO: 40 aulas**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*OBJETIVO: Desenvolver plano de negócio para empreendimento em Tecnologia de refrigeração Ventilação e Ar condicionado. Discutir com os alunos a importância da inovação e do empreendedorismo para o desenvolvimento individual, da sociedade e da área de refrigeração aquecimento, ventilação e ar condicionado.*

*FUNDAMENTOS DE GESTÃO DE PROJETOS: 40 aulas*

*OBJETIVO: Entender o planejamento e a gestão de projetos.*

*3. Análise individual por disciplina, quantificando a distribuição da carga horária e avaliando o tipo de abordagem nos termos do item 2.3 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea (fls. 07):*

*a. Disciplinas de formação específica que direcionam para a modalidade mecânica:*

*Período Disciplinas Carga didática semestral*

*(horas)*

*DET-001 Desenho Técnico 80*

*EET-003 Eletrotécnica 80*

*DTC-009 Desenho Assistido por Computador 80*

*EEA-015 Eletrônica 80*

*EME-030 Elementos de Máquinas 80*

*ERV-002 Processos de Fabricação Mecânica 80*

*ERV-003 Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos 80*

*ERV-004 Materiais de Construção Mecânica 80*

*b. Disciplinas de formação profissional específica que direcionam para a modalidade refrigeração, ventilação e ar condicionado:*

*Período Disciplinas Carga didática semestral*

*(horas)*

*ERV-005 Instrumentação e Controle de Processos Industriais 40*

*ERV-006 Máquinas de Fluxo 80*

*ERV-007 Ventilação Local Exaustora 80*

*ERV-008 Transmissão de Calor e Aquecimento 120*

*ERV-009 Eficiência Energética de Sistemas Térmicos e Meio Ambiente 40*

*ERV-010 Poluição Industrial e Equipamentos de Controle 80*

*EET-005 Máquinas Térmicas 80*

*ERV-011 Refrigeração I 80*

*ERV-012 Ar Condicionado I 80*

*ERV-013 Projetos 80*

*ERV-014 Manutenção Industrial 80*

*ERV-015 Tecnologia de Refrigeração de Alimentos 80*

*ERV-016 Refrigeração II 80*

*ERV-017 Ar condicionado II 120*

*c. Disciplinas transversais (formação multi-disciplinar):*

*Período Disciplinas Carga didática semestral*

*(horas)*

*MPC-001 Método para Produção do Conhecimento 40*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017***DTV-001Legislação Aplicada a Refrigeração. Aquecimento. Ventilação e Ar Condicionado40**CEE-020Fundamentos de Empreendedorismo e Inovação40**GPJ-001Fundamentos de Gestão de Projetos40*

4. Definição da titulação profissional nos termos do item 2.4 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea:

A titulação profissional foi definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais:

A. Título acadêmico: *Tecnólogo em Refrigeração, Ventilação e Ar condicionado*

B. Título profissional proposto para inclusão na tabela de títulos profissionais, a ser inserido no Grupo 1 ENGENHARIA - Modalidade 3 MECÂNICA E METALÚRGICA - Nível 2 TECNÓLOGO:

- Título Masculino: *Tecnólogo em Mecânica - Refrigeração e ar condicionado;*
- Título Feminino: *Tecnóloga em Mecânica - Refrigeração e ar condicionado;*
- Título Abreviado: *Tecg. Mec. Refrig. Ar Cond.*

5. Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento.

A titulação profissional provém única e exclusivamente da modalidade mecânica.

Não aplicável o item 2.5 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea.

**Parecer e voto**

Considerando as diferenças apresentadas no que se refere a:

1. Perfil de cada curso.
2. Conteúdos das Diretrizes Curriculares aplicados ao curso sob análise.
3. Conteúdos específicos de cada disciplina.

Somos de entendimento por:

1. Conceder do título provisório "tecnólogo em mecânica (código 132-08-00 da tabela de títulos profissionais)" com as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, e 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade mecânica no campo de atuação refrigeração e ar condicionado.
2. Aprovar o presente processo em atendimento ao item 2.6 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea.
3. Encaminhar o presente processo ao senhor gerente do DAC4 para a adoção das medidas relativas aos seguintes aspectos:
  - 3.1. A complementação da relação de docentes referentes à alínea "e" do item 2.1 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea, uma vez que as informações constantes às fls. 31/33 contempla apenas os docentes que ministram as disciplinas nos 1º, 2º e 3º semestres;
  - 3.2. O encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho visando à emissão de manifestação da assessoria jurídica em atendimento ao item 2.6 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea.
  - 3.3. Após cumprimento do item 3 acima, pelo encaminhamento do presente processo ao Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Federal em atendimento ao item 2.6 da Decisão PL-0423/2005 de 17/06/2005 do Plenário do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-233/2009</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Moura Lacerda”.

Apresenta-se às fls. 180/180-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 905/2015 (fl. 181) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 180/180-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 183 o Ofício 01/2016 – Coord. de Engenharia de Produção da instituição de ensino datado de 23/03/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes 2016 (1º e 2º semestres) do curso.

Apresentam-se à fl. 184 a informação (datada de 05/04/2016) e despacho, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos de 2016 – 1º e 2º semestres das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2015/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 185/186-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações curriculares no curso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-200/2010</b>	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Federal de São Carlos”.

Apresenta-se às fls. 101/102 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1276/2015 (fls. 103/104) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 101 a 102, quanto a: 1.) Com referência aos egressos às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento, bem como a determinação das providências cabíveis quanto a: 3.1.) As alterações no sistema CREANET; 3.2.) A realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de turmas de egressos no primeiro semestre dos anos letivos em questão.”

Apresentam-se à fl. 105 os despachos do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL, Sr. Superintendente de Colegiados, Sr. Superintendente de Fiscalização e do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS, relativos ao item “3.2.)” da Decisão CEEMM/SP nº 1276/2015.

Apresentam-se à fl. 106 os despachos da Sra. Chefe da UIR/DOP/SUPFIS, do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS e do Sr. Superintendente de Fiscalização.

Apresenta-se às fls. 107/108 a cópia do Ofício nº 2548/2016-UGISC datado de 03/03/2016, o qual compreende as consultas junto à instituição de ensino quanto a:

1. A existência de turmas de egressos no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015.
2. A existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016.

Apresenta-se à fl. 111 o Ofício Of. 101/2016-DEP da instituição de ensino datado de 08/04/2016, o qual consigna:

1. Que o curso de Engenharia de Produção criado no ano letivo de 2014 não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular desde o ano de 2010.
2. Que o curso é anual, tendo alunos ingressantes apenas no primeiro semestre e, raro algumas exceções, com a conclusão no segundo semestre.
3. Que a instituição não possui turmas de egressos no primeiro semestre, salvo alguns alunos que participaram de intercâmbio ou que atrasaram o curso podem estar concluindo no primeiro semestre.

Apresentam-se à fl. 118 a informação e o despacho (datado de 12/09/2016) que consignam:

1. O destaque para as informações apresentadas pela instituição de ensino.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 119/121 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para a turma.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que*

*solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes*

*de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando as informações da instituição de ensino que consignam que o curso criado no ano letivo de 2014, não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular desde o ano de 2010, bem como que o mesmo é anual, tendo alunos ingressantes apenas no primeiro semestre, sendo que alguns alunos que participaram de intercâmbio ou que atrasaram o curso, podem estar concluindo no primeiro semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-466/2009 V2</b>	ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 342/342-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 37/2016 (fl. 343) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 342/3452-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 345 o Ofício – 051/2016 da instituição de ensino datado de 05/07/2016, o qual consigna que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2016, com relação ao último informado em 2015.

Apresentam-se às fls. 355/355-verso a informação e o despacho datados de 08/07/2016, os quais consignam as seguintes determinações:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2015/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 356/357-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração da matriz curricular no ano letivo de 2016.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-575/2009 V4</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDOLO
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Módolo”.

Apresenta-se às fls. 758/759-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 347/2016 (fls. 760/761) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 758/759-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2013/1º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de consulta à instituição de ensino quanto à existência de alterações nas grades curriculares das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 763 o Ofício PRA nº 19/2016 da instituição de ensino datado de 04/07/2016, o qual consigna que não houve alterações na Matriz Curricular do curso aos formandos de 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, com relação aos formandos de 2015.

Apresentam-se às fls. 765/765-verso a informação e o despacho datados de 26/07/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições aos formandos no ano letivo de 2015.

Apresenta-se às fls. 766/768 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.
2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alterações na Matriz Curricular do curso aos formandos de 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-305/2016 V2</b>	FACULDADE ESAMAC SOROCABA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMAC Sorocaba".

Apresenta-se às fls. 324/324-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 858/2016 (fls. 325/326) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 324/324-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico da Qualidade"; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 327 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/08/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Obs.: Não consta do processo a eventual consulta formulada pelo Conselho.

Apresentam-se à fl. 328 a informação e o despacho datados de 23/09/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2016.

2. As determinações quanto a:

2.1. A extensão aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das atribuições "Do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de Atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico da Qualidade" (R00235010055).

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 329/330 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo.

2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.

3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para as turmas.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular do curso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:*

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-955/2012 V2</b> UNIVERSIDADE DE SOROCABA – UNISO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Sorocaba – UNISO”.

Apresenta-se à fl. 214 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 765/2013 relativa à reunião procedida em 19/12/2013, com referência à turma 2012/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 207 a 209 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/2º semestre das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela concessão aos egressos deste curso, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 215/216 as correspondências encaminhadas pelo Conselho à instituição de ensino, as quais consignam:

1. Ofício nº 4463/2013 – UGISOROCABA datado de 22/08/2013 (fl. 215): consulta relativa às turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre.

2. E-mail transmitido em 11/04/2016 (fl. 216): consulta sobre as turmas (1º e 2º semestre) dos anos letivos de 2013, 2014 e 2015, sobre os que irão concluir nos anos letivos de 2016 e 2017, bem como a solicitação de esclarecimentos acerca das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 216 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 14/04/2016, o qual consigna que não houve alteração nas turmas que se formam nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 217 e 218/284 as documentações protocoladas em 20/02/2014 e 17/10/2013, respectivamente.

Apresentam-se à fl. 297 a informação e o despacho datados de 25/04/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2013 a 2017 das atribuições consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 765/2013, ad referendum da CEEMM.

2. A fixação de atribuições provisórias aos egressos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 301/302 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 734/2016 (fls. 302/303) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 300 e 301 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência às atribuições relativas à turma 2016/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas, com o retorno do processo à CEEMM; 3.) Com referência às atribuições relativas às turmas 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas com o retorno do processo na época oportuna; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 304 a informação e o despacho datados de 08/09/2016 que consignam:

1. A informação quanto ao cadastramento das atribuições definitivas das turmas no período de 2013 e 2015.

2. A fixação de atribuições provisórias para os egressos do ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 305/306-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

1. Os elementos do processo.
  2. Dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 1.073/16, 218/73 e 235/75, todas do Confea.
  3. Considerações acerca das atribuições e título profissional para a turma.
- Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”  
Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando as informações da instituição de ensino que consignam consigna que não houve alteração nas turmas que se formam nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre:  
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**III . II - CONSULTA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-155/2017</b>	ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	EDUARDO GOMES PEGORARO

**Proposta**

Considerando a formação acadêmica do interessado (Engenheiro de Controle e Automação), suas atribuições definidas pela Resolução 427, do Confea, associada ao artigo 1º da Resolução 458, também do Confea, entendo NÃO HAVER O MÍNIMO EMBASAMENTO para acolher a pretensão do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Silva de Oliveira em se responsabilizar pela emissão de Relatórios de Segurança Automotores.

O fato de ter atribuições para a responsabilização em PARTE do processo de homologação dos veículos não lhe confere atribuição para a emissão do TODO deste relatório.  
É o meu parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**III . III - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - PROVIDÊNCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-475/2015</b>	UNICSUL – UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

O presente processo trata de exame de atribuições das turmas de egressos do curso 014 - Engenharia Mecânica da IES interessada (turmas de egressos 2016-1, 2016-2 e 2017-1).

A Instituição de Ensino Superior interessada apresentou solicitação (fls. 02) de cadastro de curso nesta Câmara Especializada urgência nos seguintes termos:

“...Solicitamos o cadastro, a partir de 2015, do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Cruzeiro do Sul na Câmara de Engenharia Mecânica.

Esclarecemos que, em 2011, de acordo com os referenciais provenientes do Ministério da Educação (Anexo A), houve a necessidade de alteração da nomenclatura do curso de Engenharia Mecânica - Modalidade Controle e Automação, oferecido de 1996 a 2010, para o curso de Engenharia Mecânica, o que muda completamente a característica do curso, dando origem a um novo curso, específico de Engenharia Mecânica. A primeira turma deste curso se formará no final de 2015.

O Curso de Engenharia Mecânica - Modalidade Controle e Automação, por se tratar de um curso com modalidade em Controle e Automação, estava inscrito na Câmara de Engenharia Elétrica, fato que não está em conformidade com as características do novo curso, em função da necessidade das atribuições do artigo 12 da Resolução nº2 18/73, de 29.06.1973, do CONFEA, aos egressos do curso de Engenharia Mecânica. ...” Grifos nossos

Parecer e voto

Considerando as diferenças apresentadas no que se refere a:

1. Perfil de cada curso.
2. Conteúdos das Diretrizes Curriculares aplicados ao curso sob análise.
3. Conteúdos específicos de cada disciplina.

Considerando o processo C-000596/2016, que trata de consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 44ª Vara Cível, o qual solicita que este Conselho informe as atribuições e grade curricular necessária para obtenção do registro profissional e do engenheiro mecânico pleno e engenheiro mecânico com ênfase em automação e sistemas, sendo que o ofício faz referência ao processo 1081483-07.2015.8.26.0100, o qual consigna como requerente Mario Massanori Kuroki e como requerido a Universidade Cruzeiro do Sul.

Considerando que os atos de renovação de reconhecimento juntados aos autos do presente processo referem-se ao curso de Engenharia Mecânica - Modalidade Controle e Automação.

Considerando que em solicitação de cadastro de curso nesta Câmara Especializada a Instituição de Ensino interessada esclarece que o curso “Engenharia Mecânica” se trata de novo curso, nos seguintes termos: “... em 2011, de acordo com os referenciais provenientes do Ministério da Educação (Anexo A), houve a necessidade de alteração da nomenclatura do curso de Engenharia Mecânica - Modalidade Controle e Automação, oferecido de 1996 a 2010, para o curso de Engenharia Mecânica, o que muda completamente a característica do curso, dando origem a um novo curso, específico de Engenharia Mecânica.”

Considerando que não foi localizado nos autos do presente processo o ato de reconhecimento do curso “Engenharia Mecânica” objeto do exame de atribuições do presente processo.

Considerando a necessidade de verificação de atendimento ao artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quanto ao pedido de aditamento para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.

Somos de entendimento, previamente à análise de concessão de atribuições das seguintes turmas de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

egressos de 2016-1, 2016-2 e 2017-1 do curso 014 - Engenharia Mecânica, por:

1. Realizar diligência junto à IES interessada para que apresente:

1.1. Identificação do ato de reconhecimento do curso 014 - Engenharia Mecânica ofertado a partir de 2011-1;

1.2. Comprovação de envio de pedido de aditamento nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando a realização do curso com o título acadêmico "Engenharia Mecânica" na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.

**III . IV - OUTROS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-167/2008</b> CEEMM
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo proceda-se à adoção das seguintes medidas:

1. A apresentação à CEEMM da proposta das seguintes alterações com referência à reunião programada para o dia 04 de julho p.f.:

1.1. Local: Sindicato dos Engenheiros no Estado de S. Paulo, sito à Rua Genebra 25, São Paulo/SP.

1.2. Horário: 10:00 horas

2. A inclusão do processo na pauta da reunião da CEEMM programada para 16.05.2017.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****RIBEIRÃO PRETO**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>E-29/2015</b> W.A.G.B.
	<b>Relator</b> GILMAR VIGIODRI GODOY

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-3972/2016</b> KEITE A BACAGLINI SERVIÇOS TECNICOS EIRELI
<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado.

O profissional indicado também possui o título de Engenheiro de Segurança no Trabalho com atribuições do art 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Testes e análises técnicas (serviços de detecção de vazamentos em tubulações de gás, água, combustíveis); instalações hidráulicas sanitárias e de gás".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

Em 26/10/2016 a UOP Hortolândia encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls. 17).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

*Decisão Normativa Nº 32/88 do Confea:*

*Trata exclusivamente sobre atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.*

*1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.*

*Resolução 336/89:*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o objetivo social da empresa: "Testes e análises técnicas (serviços de detecção de vazamentos em tubulações de gás, água, combustíveis); instalações hidráulicas sanitárias e de gás".*

*Considerando a Decisão Normativa Nº 32/88 do Confea:*

*Trata exclusivamente sobre atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.*

*1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

*2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.*

*Considerando as atribuições do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e, que o profissional indicado também possui o título de Engenheiro de Segurança no Trabalho com atribuições do art 4º da Resolução 359/1991 do Confea.*

*Voto pela não anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica Camilo Stuck Filho, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*modalidade como responsável técnico da empresa.*

*Que a empresa deve contratar um profissional com atribuições compatíveis com a Decisão Normativa Nº 32/88 do Confea para ser anotado como responsável técnico da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-3114/2016</b>	SANTOS E SANTOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/S LTDA. ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta**

Trata-se de encaminhamento do processo a este Conselheiro para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice e, pela observância por parte da unidade de origem quanto à adoção das seguintes medidas: A juntada de cópias do presente despacho, do relato do Sr. Conselheiro e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo de ordem "F" relativo ao registro da empresa Scalice Compressores Ltda. E, o encaminhamento do processo de ordem "F" à CEEMM para a análise do referendo da anotação da profissional Rosana Cristina Scalice.

**HISTÓRICO:****I - Com referência ao processo:**

Apresenta-se às fls. 03/15 e fls. 18/23 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 18/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" relativa ao requerimento de registro (fls. 03/04) que contempla a indicação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice (Jornada: segunda a terça feira das 08h00min às 14h00min), detentora das atribuições provisórias do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 16), a qual já se encontra anotada pela seguinte empresa:

1.1 .Scalice Compressores Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto:

1.1.2.Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3.Início: 08/03/2016;

1.1.4.Vínculo: sócia.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/08/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1 .Principal: Fabricação de estruturas metálicas.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

2.2.2.Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.3.Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

3.Alteração contratual datada de 14/07/2015 (fls. 09/14) que consigna o seguinte objetivo social:

"3a. O Objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ARTIGOS DE SERRALHERIA PARA TERCEIROS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E MANUTENÇÃO, FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA ÁGUA POTÁVEL E CALDEIRAS."

4."DECLARAÇÃO" da empresa datada de 18/08/2016 (fl. 15), a qual consigna que a mesma não está fabricando tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, mas apenas desenvolvendo as atividades de manutenção em reservatórios metálicos e serviços de serralheria.

5.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Rosana Cristina Scalice em 17/08/2016 (fl. 18), com validade até 17/08/2020.

6.ARTs de números 92221220160892490 (fls. 20/21) e 92221220160896192 (Retificadora -fl. 19). Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2016, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Rosana Cristina Scalice, ad referendum da CEEMM.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Apresenta-se, ainda, à fl. 25 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. O registro da empresa sob o n.º 2065207 expedido em 29/08/2016.

2. A seguinte restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM MECÂNICA."**

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 4º do Decreto Federal n.º 90.922/85 que consigna:

"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. (...)"

3. Os itens "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." e

"11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios." do item "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA" da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

4. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

4.1.0 artigo 13 que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

4.2.0 parágrafo único do artigo 18 que consigna:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

5. Os itens "01" e "02" da Decisão Normativa n.º 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consignam:

"As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

1- Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

2- Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal n° 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com deaominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;"

6. Os itens "1" e "2" da Decisão Normativa n° 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n° 029/88 do CONFEA."

7. O item "1" da Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

III - Considerações:

1. O objetivo social da empresa, a declaração de fl. 15 e as atribuições da profissional Rosana Cristina Scalice.

2. A suspensão da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas no exercício de 2012.

3. O parágrafo único do artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea.

4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

IV - Parecer e voto:

Considerando que o profissional indicado, Técnica e Mecânica, Rosana Cristina Scalice, possui, no âmbito da CEEMM, as atribuições do artigo 4o do Decreto Federal n° 90.922/85, para: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1o e 2o graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino, respeitados os limites de sua formação.*

1. Considerando o disposto no objetivo social da empresa, às fls. 10: "O Objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ARTIGOS DE SERRALHERIA PARA TERCEIROS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E MANUTENÇÃO, FABRICAÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA ÁGUA POTÁVEL E CALDEIRAS.";

2. Considerando a descrição da Atividade Econômica Principal e Secundárias às fls. 08: "25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas; 25.20-7-00 – Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; 33.11-2-00 – Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;

3. Considerando a "Declaração" às fls. 15: "...Não está Fabricando Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras para aquecimento central, e sim está somente fazendo manutenção em Reservatórios Metálicos e Serviços de Serralheria";

4. Considerando a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2016 (fls. 26/27), com o especial destaque para o fato de que se trata da segunda anotação de responsabilidade técnica;

5. Considerando a legislação aplicada, acima descrita, bem como a documentação apresentada pela Interessada;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, com a anotação como responsável técnico da Técnica em Mecânica, Rosana Cristina Scalice, devidamente registrada e regularizada com este Conselho, como Responsável Técnica, circunscritas no âmbito de sua formação, com prazo de revisão de 01 (um) ano; com restrição das atividades excluídas na declaração da empresa;

2. Que se proceda diligências na empresa para certificar-se da veracidade da "Declaração" apresentada e, pela restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM;

3. Caso sejam constatadas as atividades constantes do Objetivo Social e do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a obrigatoriedade de contratação de um profissional Engenheiro Mecânico ou Naval com as devidas atribuições

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverá ser analisada a condição de dupla responsabilidade;

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>F-3888/2016</b>	NOVA INSPEÇÃO VEICULAR
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/33 a documentação da empresa referente ao requerimento de seu registro no Conselho, protocolada em 04/10/2016, a qual compreende:

1. Protocolo do processo junto à Unidade Gestãso Insp. De S. José do Rio Preto – UGI, sob nº 116652;
2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/05), o qual consigna a indicação como responsável técnico a Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, com Contrato por Tempo Determinado (fl. 18), detentora das atribuições provisórias do artigo 4o do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 16);
3. Cópia do contrato social datado de 27/06/2016 e a primeira alteração contratual de 08/10/2016 (fls. 05/14), o qual consigna o seguinte objetivo social (fl. 11): “Realizar perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas, inspeções técnicas na área de Engenharia Mecânica, inspeção de segurança veicular e inspeção em veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos”.
4. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 13/10/2016 (fls. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 4.1. Principal: 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas;
- 4.2. Secundária: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

Apresenta-se à fl. 16 cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social com o Registro do Contrato de Trabalho, datado de 01/09/2016, de Daniel dos Santos Marques, no cargo de Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se às fls. 17/20 a Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função de nº 92221220161119313 e respectivo comprovante de recolhimento.

Apresenta-se à fl. 21 cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social com o Registro do Contrato de Trabalho, de Adenilson Paulino da Silva, datado de 01/09/2016, no cargo de Técnico Mecânico.

Apresenta-se às fls. 22/25 a Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função de nº 92221220161119473 e respectivo comprovante de recolhimento.

Apresenta-se à fl. 26/27 cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social com o Registro do Contrato de Trabalho, de Henrique dos Santos, datado de 01/09/2016, no cargo de Técnico Mecânico.

Apresenta-se às fls. 28/31 a Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função de nº 92221220161119632 e respectivo comprovante de recolhimento.

Apresenta-se às fls. 32/33 o comprovante de pagamento das taxas referentes a Inscrição PJ Principal (409); e o Registro e Quitação PJ (617), no valor de R\$268,47 datado de 31/10/2016.

Apresenta-se às fls. 34/36 a consulta ao sistema do Resumo Profissional referente aos três indicados para anotação de responsabilidade técnica no que lhes compete;

Apresenta-se às fls. 37/37-verso, despacho/manifestação da UGI – São José dos Campos, para proceder ao registro da Interessada e enviar o processo para a CEEMM, para referendo dos responsáveis técnicos, ora indicados.

Apresenta-se às fls. 38, Ficha resumo de empresa nominando os indicados pela interessada com respectivos títulos profissionais, tipo de vínculo, data de início e, texto da restrição face ao objetivo social da interessada.

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsáveis técnicos, todos na condição de empregado celetista:

(1) Engenheiro Industrial - Mecânica Daniel dos Santos Marques com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

(2) Técnico em Mecânica Adenilson Paulino da Silva com atribuições do artigo 2o da Lei 5.524/68, do artigo 4o do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

(3) Técnico em Mecânica Henrique dos Santos com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A interessada tem como objeto social: "Realizar perícias, laudos, exames técnicos, análises técnicas, inspeções técnicas na área de Engenharia Mecânica, inspeção de segurança veicular e inspeção em veículos e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos" (fls. 11).

Consta cadastrado junto ao CNPJ como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas e, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

Em 20/10/2016, a Unidade de origem procedeu ao registro 'ad referendum' da Câmara e encaminhou o processo para análise e manifestação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Decreto N° 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau. DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017***seguinte redação...**Lei n° 5.524/68:**Art. 2o- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação*

*Decreto Federal n° 90.922/85:**Art. 4o - As atribuições dos técnicos industriais de 2o grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.**Resolução 458/2001 do Confea:**Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos. gn.**Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

- I - engenheiro mecânico;*
- II - engenheiro mecânico e de automóveis;*
- III - engenheiro mecânico e de armamento;*
- IV - engenheiro de automóveis;*
- V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;*
- VI - engenheiro mecânico-eletricista;*
- VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;*
- VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;*
- IX - engenheiro agrícola;*
- X - engenheiro agrônomo; e*
- XI - técnico industrial em mecânica.*

*Resolução 336/89:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o disposto no objetivo social e a legislação aplicada, acima descrita, bem como a documentação apresentada pela Interessada;*

*Considerando que o profissional indicado, Engenheiro Industrial – Mecânica, possui, no âmbito da CEEMM, as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;*

*Considerando que os profissionais indicados, Técnicos em Mecânica, possuem, no âmbito da CEEMM, as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas no âmbito de suas formações;*

*Considerando que os profissionais indicados, atendem a Resolução 458/2001 do Confea, em seu artigo 2º..*

*Considerando, ainda, as Resoluções 336/89, em seus artigos 9º, 13º e Parágrafo Único e 2097 do Crea-SP;*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, em caráter definitivo, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Daniel dos Santos Marques, como, também, dos Técnicos Industrial em Mecânica, Adenilson Paulino da Silva e Henrique dos Santos, devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsáveis Técnicos circunscritas no âmbito de suas formações;*
  - 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>F-4061/2016</b>	PROJMAN ENGENHEARIA EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Valter Dutra de Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de sócio. O profissional indicado também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições provisórias do art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

Destaca-se que o profissional indicado já se encontra anotado pela empresa FA Trading Brasil Engenharia Ltda – EPP na condição de profissional contratado, tratando-se, portanto de dupla responsabilidade.

A interessada possui o seguinte objeto social: “Serviços de Engenharia; serviços de teste e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada o subempreitada de obras e construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial”.

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

Em 26/10/2016 a UGI de São José dos Campos encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara (fls. 14).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2141 do Crea- SP

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

(...)

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo revisão de 01 (um) ano.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa:

"Serviços de Engenharia; serviços de teste e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada o sub empreitada de obras e construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial".

Considerando as atribuições do profissional, Eng. Valter Dutra de Lima:

Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea

Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições provisórias do art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea.

Considerando que o profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa FA Trading Brasil Engenharia Ltda – EPP na condição de profissional contratado, tratando-se, portanto de dupla responsabilidade técnica.

Voto: Pelo Registro da empresa neste Conselho, e pela anotação do Engenheiro Mecânico Valter Dutra de Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Segurança do Trabalho com atribuições provisórias do art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea. como responsável técnico da interessada EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA AREA DE ENGENHARIA MECANICA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.*

*Que este processo seja encaminhado a PLENARIA do CREASP por se tratar de uma segunda responsabilidade técnica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**V . II - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>F-29032/2004 V2</b> ALTO ALUMÍNIO LTDA. <b>Relator</b> MIGUEL SIMÕES
-----------	--

**Proposta**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

Considerando que a atividade principal da Empresa como "Indústria e comércio de trefilação de alumínio", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.

Considerando os termos do Artigo 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

Considerando a Resolução 417 ítem 11-04 - do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Considerando que a interessada, com débitos pendentes das anuidades de 2013,2014 e 2015 , mesmo sendo notificada da irregularidade não tomou providências e entrou com recurso pedindo o cancelamento do registro junto a este Conselho.

Somos de entendimento pelo indeferimento do pedido e obrigatoriedade de apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>F-4453/2016</b>	TDESIGN INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES

**Proposta**

A empresa interessada teve seu registro deferido pelo chefe da UGI de São José dos Campos na data de 01 de dezembro de 2016 e o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para exame e referendo ou não da anotação do Engenheiro Civil e Tecnólogo em Mecânica – Processos industriais Vinicius Oliveira Dutra como responsável Técnico (fls. 13).

Considerando-se as atividades listadas no objetivo social que consiste em “Serviços de Instalação de máquinas e equipamentos industriais; conserto de cabines , carrocerias e reboque para caminhões, montagem de móveis de qualquer natureza e serviços de marcenaria” (fls. 14);

Considerando-se as atividades secundárias:” fabricação de cabines, carrocerias, e reboques para caminhões, montagem de móveis de qualquer material, fabricação de móveis com predominância em madeira, e Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores “ (fls.09);

Considerando-se que o profissional indicado possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA circunscritos ao âmbito de processos mecânicos , máquinas em geral e instalações industriais mecânicas(fl. 12);

Considerando-se que o profissional indicado possui atribuições do artigo 7 da Lei Federal nº 5.194, nas competências especificadas pelo Art 7º da resolução 218/1973 do CONFEA sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569 de 11 de dezembro de 19339 (fls. 12);

Parecer: O profissional indicado está apto ser responsável técnico pelas atividades da empresa TDESIGN INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, restrito às atividades para as quais está legalmente habilitado.

Voto: Por referendar a indicação do Engenheiro Vinicius Oliveira Dutra , conforme solicitação da UGI de São José dos Campos.(Fls 13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**V . III - PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>F-2195/2014</b>	QUALAIR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 02/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 12/12-verso), o qual encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.1. Quali Serviços de Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 04/08/2014 (fl. 31);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do contrato social datado de 25/02/2014 (fls. 05/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto a exploração do ramo de “Comércio de Ar Condicionado e Peças e a Manutenção, Conservação e Instalação de Peças, Acessórios e Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventiladores e Exaustores”, podendo contudo abranger atividades congêneres se isso consultar os interesses sociais.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Marcelo da Silva Araújo em 18/06/2014 (fl. 07), sem prazo de validade.

5. ART nº 92221220140817860 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 23/07/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo da Silva Araújo, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 23/07/2014 e 28/07/2014, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro de que a empresa foi registrada com a anotação requerida em caráter provisório até a decisão da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/08/2014.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro que consigna o entendimento quanto ao registro do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo.

Apresenta-se às fls. 22/23 a Decisão CEEMM/SP nº 65/2016 relativa à reunião procedida em 18/02/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 21 quanto a: 1.) Pelo registro da empresa com a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo, com Creasp nº 5062982355, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 como responsável técnico da empresa Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eirelli – EPP (CNPJ 19.907.839/0001-36), na qualidade de dupla responsabilidade técnica com prazo de revisão de um ano,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

uma vez que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas em questão; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a Decisão PL/SP nº 118/2016 relativa à reunião procedida em 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Refrig. Ar Cond. Marcelo da Silva Araújo na empresa Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli - EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” a qual consigna o registro da empresa sob o nº 196690 e a anotação do profissional com a data de 23/07/2014.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 25/04/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 65/2016, na qual a anotação do profissional foi aprovada na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

1.2. Que a anotação do profissional pela interessada se configura como primeira anotação de responsabilidade técnica.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise quanto à anotação do profissional Marcelo da Silva Araújo.

Apresenta-se à fl. 33-verso a informação da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/06/2016, a qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 26/07/2016 e 27/07/2016, respectivamente, os quais consignam novo encaminhamento do processo, com a consulta acerca da manutenção da revisão plenária de um ano.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 14/09/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à Sra. Gerente do DPL.

Apresentam-se às fls. 41/43 a informação da Assistência Técnica – DPL/SUPCOL e o despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datados de 16/03/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 65/2016 e a Decisão PL/SP nº 118/2016.

1.2.A juntada do processo F-002256/2011 V2 relativo à empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP, para fins da análise conjunta das anotações do profissional Marcelo da Silva Araújo.

1.3.As datas de início de responsabilidade técnica na interessada (23/07/2014) e na empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP (04/08/2014).

1.4.A suspensão da sistemática de relação de pessoas jurídicas desde 2012 e o fato de que a anotação pela empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP não foi apreciada pela CEEMM.

2. O entendimento de que procede a questão levantada pelo Sr. Chefe da UGI Sul de que a anotação do profissional pela interessada trata-se de primeira responsabilidade técnica.

3. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-002256/2011 V2.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 65/2016 (fls. 22/23) e a Decisão PL/SP nº 118/2016 (fls. 24/25).

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002256/2011 V2 (Interessado: Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP), o qual também esta sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datado de 16/03/2017 e a reestruturação da Superintendência de Colegiados.

Considerando que o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre a interessada e o profissional Marcelo da Silva Araújo em 18/06/2014 (fl. 07) não consigna prazo de validade.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 65/2016.

2. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, condicionado à adoção das medidas cabíveis com referência ao contrato de prestação de serviços firmado com o profissional (sem validade).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC1 para conhecimento e determinação das providências decorrentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****GUARULHOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>F-166/2012</b>	YES INTERNATIONAL BRASIL – ENERGIAS LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO LENZI

**Proposta**

Apresenta-se a folha 02, RAE com requerimento de Registro novo definitivo da empresa com indicação da Profissional ENG.ELETRICISTA JORGE GABRIEL DA SILVA CARDOSO como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 07, objetivo social da empresa:

(ii) o desenho, fabricação, supervisão, conserto, importação, exportação, intermediação e comércio de máquinas, equipamentos e materiais para a prestação de serviços de construção, operação e manutenção de instalações de produção de energia;

Apresenta-se a folha 24, Certidão emitida pelo CREA SP, informando que tal documento refere-se o exercício das atividades técnicas restritas a atividade DA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA.....

Apresenta-se a folha 27, documento enviado pela empresa ao CREA SP, pedindo orientação sobre a necessidade da contratação de um Engenheiro Mecânico e se não poderia substituir o mesmo por um técnico, pois as atividades da empresa são na sua totalidade serviços mecânicos elétricos para parques eólicos. Informa que não realiza serviços na área da construção civil. Informa ainda que esta providenciando uma alteração contratual e pergunta se é realmente necessária a inclusão de um Engenheiro mecânico já que as atividades desenvolvidas são relativas a fixação de partes flangeadas, montagens estruturais metálicas.

Apresenta-se a folha 32, documento do CREA SP encaminhando o processo para análise da CEEMM.

Apresenta-se a s folhas 38 a 54, documentação referente a indicação do ENGENHEIRO ELETRICISTA JOSÉ GILBERTO PAXECO JR. Como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 76, documento encaminhado pela empresa junto ao CREA SP, pedindo esclarecimentos quanto a interpretação do Decreto 90922/85, que disciplina atividades de nível médio com relação as atividades Mecânica e Eletrotécnica, visando esclarecer se seus técnicos podem exercer a responsabilidade técnica da montagem mecânica e elétrica de Aero geradores eólicos.

Apresenta-se a folha 134, doc do CREA SP, encaminhando o processo para a CEEMM.

Dispositivos legais

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017***Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:***I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.***DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985****Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:***I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.***Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:***I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;**II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:***Considerações:***-Considerando que o objetivo fim do Sistema Confea/Crea é salvaguardar a sociedade, no que tange ao exercício das atividades fiscalizadas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

- Considerando que a empresa descreve como objetivo social que é fabricante de máquinas.*
- Considerando que o produto mostrado no encarte da empresa são geradores eólicos, conforme folhas 80 a 132, portanto estruturas enormes e pesadas.*
- Considerando que o DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985, deixa claro no Art. 3º que “ Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”*
- Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que no Art. 1º determina que Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
- Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:*
- I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*
- II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”*
- Parecer e voto:*
- Diante dos fatos apresentados, entendo que a empresa desempenha uma atividade extremamente complexa e que tal atividade envolve equipamentos gigantescos (geradores eólicos), portanto, pesados e sujeitos a grandes esforços (ventos).*
- O objetivo social da empresa informa que ela fabrica máquinas, portanto, isso significa que ela também pode fabricar geradores eólicos ou qualquer tipo de máquina.*
- Voto:*
- 1- Pela obrigatoriedade da empresa ter como responsável técnico profissional com atribuições do Art: 12 da RESOLUÇÃO 218/73, visando garantir a fabricação de máquinas, conforme informa seu objetivo social.*
- 2- Verificar se a empresa instala mais de um equipamento ao mesmo tempo, visando avaliar se é possível apenas um profissional acompanhar todas as instalações.*
- 3- Que este processo seja encaminhado para a CEEC para verificar quem faz as fundações dos equipamentos instalados pela empresa, pois tratam-se de grandes estruturas que, pela ação dos ventos, geram enormes momentos de força. Esta condição deve ser satisfeita para garantir a estabilidade do conjunto.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-18048/1996</b>	CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
	<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1. A interessada solicita Cancelamento de Registro, Baixa do Responsável Técnico e Abono da Cobrança de Anuidades em Atraso, justificando que o registro no Crea era necessário em face da exigência em participação de processos licitatórios que, teria ocorrido até 8 (oito) anos atrás e que a alguns anos já não possuem este tipo de contrato (pg. 105);
2. Justifica que a atividade principal é comércio e que portanto não necessita de registro junto ao Crea – (pg 105);
3. “Resumo de empresa” juntado pelo Crea indica:  
. Início de registro no Crea: 13/06/1996;  
. Débito de anuidades: 2013 a 2016.
4. Alteração de Contrato Social indica ramo de atividade:  
“ comércio e representações de veículos, tratores e implementos agrícolas, máquinas de terraplenagem, equipamentos de movimentação e armazenagem , lubrificantes, pneus, peças, acessórios, insumos agrícolas, grãos e cereais, prestação de assistência técnica e mecânica para tratores e máquinas agrícolas, de terraplenagem, de movimentação e armazenagem e prestação de serviços de terraplenagem” (pg. 106);
5. Apresenta Cancelamento de Registro e Baixa do Responsável Técnico do Engenheiro Agrônomo : Carlos Eduardo Brigadão Nasser, com atribuições do art. 5, da Resolução 218/1973, sócio da empresa. (pg. 104);
6. A UGI de Barretos indefere o pedido e emite a notificação nº 26082/2016 em 19/08/2016 para que a empresa, no prazo de 10 dias , contados de 23/08/2016, indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico na área de Engenharia Mecânica, (pg. 118);
7. A empresa alega que como “ atua no ramo de comércio de veículos e peças, não há necessidade de manutenção junto a nossos quadros de engenheiro mecânico” e que “ não há trabalhos de alta complexidade mecânica desenvolvidos em nossas instalações” e que a “FENABRAVE – Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores ajuizou ação declaratória em face do CONFEA visando a declaração de ilegalidade da norma que dispunha sobre a necessidade de inscrição no CREA de suas afiliadas” e que a “apelação fora processada sob n. 2001.01.00.034186-1/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, teve julgamento procedente para o fim de declarar ilegal esta exigência” (pg. 119);
8. A decisão acima, proferida em 23/04/2013, conclui que a “ Decisão Normativa 39/92, extrapolou os limites impostos pela Lei 5194/66, ampliando o rol de atividades exercidas pelos engenheiros, para alcançar aquelas praticadas pelas concessionárias de veículos. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar seu regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica”. (pg. 119/120);

**LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

DECISÃO NORMATIVA Nº 39, DE 08 DE JULHO DE 1992

*Fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências.*

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 003/92, da CRN-Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros;

Considerando que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*da Resolução nº 336, de 27 OUT 89, do CONFEA,***DECIDE:**

- 1 - *É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.*
- 2 - *Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA.*
- 3 - *O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região.*

**PARECER E VOTO:**

*Diante da decisão judicial proferida em 23/04/2013, no processo sob n. 2001.01.00.034186-1/DF no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e da vigência da Decisão Normativa nº 39/92 do CONFEA proponho o envio deste processo ao Departamento Jurídico do CREA-SP para manifestar sobre o alcance desta decisão judicial, bem como, sobre o abono da cobrança de anuidades desde 2013.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**V . IV - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-11050/2002</b>	<i>P. R. PENÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRALHERIA LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 232 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 26/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como das plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda. (Início: 21/12/2012);

1.1.2. PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. (Início: 30/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM ou pela CEEST, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001187/2011.

1.4. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-011050/2002.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 131/2016 (fl. 229).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 51 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1015703 expedido em 11/09/2002.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de portas, portões, grades, artigos de serralheria, estrutura metálica e serviços de Conserto em geral.

Apresenta-se às fls. 196/199 o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 569/2013 (fls. 200/2011), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 196 à 199 quanto a: 1.) Pelo referendo dos despachos datados de 15/05/2009 (dupla responsabilidade) e 14/04/2010 (dupla responsabilidade) relativos às anotações do Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna; 2.) Pelo referendo dos despachos datados de 17/05/2011 (tripla responsabilidade) e 16/04/2012 (tripla responsabilidade) relativos às anotações do Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; 4.) Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 4.1.) A anotação dos seguintes períodos de responsabilidade técnica: 4.1.1.) De 02/04/2008 a 30/03/2012; 4.1.2.) A partir de 16/04/2012; 4.2.) Informação sobre a questão da documentação relativa ao referendo das anotações deferidas em 15/05/2009 (dupla responsabilidade), 14/04/2010 (dupla responsabilidade) e 17/05/2011 (tripla responsabilidade), com o retorno do processo à CEEMM; 4.3.) O encaminhamento do processo à CEEMM no caso de nova anotação ad referendum da CEEMM após 16/04/2012.”

Apresenta-se às fls. 202/202-verso a Decisão PL-853/2013 relativa à reunião procedida em 21/11/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Robert Pasquale Paulo Pentagna na empresa P. R. Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. ME (contratado),

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

com prazo de revisão de 1 (um) ano, bem como referendar as anotações deferidas em 15/05/2009 (dupla responsabilidade), 14/04/2010 (dupla responsabilidade) e 17/05/2011 (tripla responsabilidade).”

Obs.: O Plenário do Conselho não apreciou o despacho datado de 16/04/2012 (fl. 179-verso) relativa à nova anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada, conforme o registro de fl. 204.

Apresenta-se às fls. 207/210 a documentação protocolada pela empresa em 20/11/2015 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 207/208) que consigna a anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada e pela empresa Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda., com a manutenção das jornadas de trabalho.

2. Correspondência datada de 19/12/2015 (fls. 209/210) que consigna as ARTs registradas nos últimos 12 (doze) meses.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 20/11/2015 211/211-verso).

Apresenta-se à fl. 213 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/02/2016 pelo profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna.

Apresenta-se às fls. 221/225 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Penápolis) em 30/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 147/148) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa (Jornada: terça feira, quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 225), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Penápolis:

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 21/12/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jouji Arikawa em 30/03/2016 (fls. 222/223), com validade de 48 (quarenta e oito meses) e remuneração de R\$ 880,00.

3. ART nº 92221220160329578 registrada em 30/03/2016 (fl. 224).

Apresentam-se às fls. 227/227-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2016 relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 232 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 180/2016 datado de 26/09/2016 relativo ao encaminhamento do presente e dos processos F-001187/2011 C1 (Interessado: Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.) e F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:*

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando a existência dos processos F-001187/2011 C1 (Interessado: Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.) e F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator. Considerando a existência das seguintes questões:*

*1. A apreciação pelo Plenário do Conselho do despacho datado de 16/04/2012 (fl. 179-verso) relativa à nova anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada.*

*2. A apreciação quanto ao referendo da anotação do profissional Jouji Arikawa.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jouji Arikawa (no âmbito da CEEMM): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Considerando que o profissional Jouji Arikawa não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das seguintes questões:*

*2.1. A apreciação da nova anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada (despacho datado de 16/04/2012 - fl. 179-verso).*

*2.2. A anotação do profissional Jouji Arikawa, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.*

*3. Pela realização de diligência na empresa, em data anterior ao prazo de revisão, para a averiguação da efetiva participação do profissional nos trabalhos decorrentes da anotação.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-390/2017</b>	PRO-MACAIRE AUTOMAÇÃO EM REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Jacareí) protocolada em 30/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista José Maria da Gama (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 25).  
1.2. Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 26).

1.3. Engenheiro Civil e Técnico em Edificações Ronaldo Baptista Pinto (Jornada: terça e quarta feira das 11h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 27), que já se encontra anotado pela empresa S S Engenharia e Construção Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/09/2013 (fls. 04/12) que consigna a alteração para a atual razão social, bem como o seguinte objetivo social:

"CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade é a exploração por conta própria de:

MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CNAE 4221-9/03): - a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, quando executada por empresa não produtora ou distribuidora de energia elétrica.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CNAE 4321-5/00): - a instalação, alteração, manutenção e

reparo em todos os tipos de construções de: - sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); - cabos para instalações telefônicas e de comunicações; - cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica; - antenas coletivas e parabólicas; - para-raios; - sistemas de iluminação; - sistemas de alarme contra incêndio; - sistemas de alarme

contra

roubo; - sistemas de controle eletrônico e automação predial e; - a instalação e manutenção de equipamentos elétricos para aquecimento.

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (CNAE 4322-3/01): - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: - sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos; equipamentos hidráulicos e sanitários; ligações de gás; Tubulação de vapor.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E

REFRIGERAÇÃO (CNAE 4322-3/02): a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de

construções de: - sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante; - sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exautores.

INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (CNAE 4322-3/03): - a instalação,

alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de prevenção contra incêndio.

MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E

SINALIZAÇÃO EM VIAS

PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS (CNAE 4329-1/04): - a montagem ou instalação de sistemas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

de

*iluminação e sinalização em vias públicas rodovias, ferrovias, portos e aeroportos; - a iluminação urbana*

*e semáforos; - a iluminação de pistas de decolagem.*

*OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES (CNAE 4329-1/99): - a instalação de sistemas de*

*limpeza por vácuo; - o revestimento de tubulações.*

*OBRAS DE ALVENARIA (CNAE 4399-1/03): - as obras de alvenaria.*

*COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS*

*(CNAE 4669-9/99): - o comércio atacadista e varejista de: motores e transformadores elétricos; - sistemas para controle de incêndio; - instrumentos e equipamentos de medida; robots; máquinas, aparelhos e equipamentos para uso técnico e profissional; máquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos; outras máquinas aparelhos e equipamentos, exceto para uso agropecuário, terraplanagem, mineração e construção, industrial, odonto-hospitalar e comercial.*

*ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR*

*(CNAE 7739-0/99): - aluguel e leasing operacional de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: - motores, turbinas e máquina-ferramenta; geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; - aparelhos de usos comerciais e*

*industriais; - equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicação; - equipamentos de teste, medição e controle; contêiners.”-*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/10/2016 (fl. 13) que consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*3.2. Secundárias:*

*3.2.1. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;*

*3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;*

*3.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;*

*3.2.4. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;*

*3.2.5. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;*

*3.2.6. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;*

*3.2.7. Obras de alvenaria;*

*3.2.8. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;*

*3.2.9. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

*4. Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional José Maria da Gama em 30/03/2016 (fls. 14/14-verso), com validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.*

*5. Cópia da ART nº 92221220161040496 registrada pelo profissional José Maria da Gama (fl. 15).*

*6. Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Henrique Pereira Mingroni em 12/09/2016 (fls. 16/18), com validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.*

*7. Cópia da ART nº 92221220161040676 registrada pelo profissional Luiz Henrique Pereira Mingroni (fl. 19).*

*8. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços profissionais firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Baptista Pinto em 19/12/2016 (fl. 20), com prazo de 4 (quatro) anos.*

*9. Cópia da ART nº 28027230161372807 registrada pelo profissional Ronaldo Baptista Pinto (fls. 23/24).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 07/02/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais José Maria da Gama, Luiz Henrique Pereira Mingroni e Ronaldo Baptista Pinto, ad referendum da CEEE, da CEEMM e da CEEC, respectivamente.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2084549 expedido em 07/02/2017, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA CIVIL, DA ENGENHARIA ELÉTRICA E DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/04/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
  - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM, à CEEE e à CEEC.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:*

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Henrique Pereira Mingroni: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado no âmbito da CEEMM e a cláusula terceira do instrumento particular de contrato de prestação de serviço que consigna:*

*“...ficando responsável pela parte de, acompanhamento técnico em trabalho de manutenção preventiva e corretiva em sistema automação de refrigeração e ar condicionado industrial e demais serviços no setor.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Henrique Pereira Mingroni, no âmbito da CEEMM.*

*2. Pela realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do profissional Luiz Henrique Pereira Mingroni, bem como o horário de funcionamento da empresa.*

*3. Pelo encaminhamento do processo à CEEE e à CEEC em face das anotações dos profissionais José Maria da Gama e Ronaldo Baptista Pinto (segunda responsabilidade técnica), respectivamente.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-595/2016</b>	MEGA VALLE LOCAÇÕES LTDA. - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta**

Em 12/07/2016, requisitamos fosse juntado ao processo em lide os volumes do Processo F-021059/2003, da A. C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. – EPP, para análise e para apresentar Parecer e Voto fundamentado.

**CONSIDERAÇÕES**

1. Considerando toda a análise apresentada no relato, de 12/07/2016, às folhas 21 / 23 do processo;
2. O objetivo social da empresa Interessada:  
"Locação de equipamentos para obras de construção civil". Consta no seu CNPJ como atividade econômica principal: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes";
3. Que a empresa indica o Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Ondei Correia Machado, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, em situação regular com este Conselho, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
4. O art. 9º e 13º da Resolução 336/89, e seu parágrafo único;
5. Bem como, a Instrução 2097 do CREA-SP;
6. Considerando que a distância de 15 km entre os endereços da Interessada e da A. C. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. – EPP, a compatibilidade do horário da jornada de trabalho contratado;
7. Considerando, ainda, tratar-se de dupla responsabilidade

**PARECER E VOTO:**

- 1) Somos de entendimento pelo registro da empresa no âmbito da CEEMM com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional, ora indicado como responsável técnico da empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano;
- 2) Pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Ondei Correia Machado, devidamente registrado e regularizado neste Conselho como único Responsável Técnico pela empresa Interessada no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de um ano para análise;
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverá ser analisada a condição de dupla responsabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-4038/2015</b>	<i>FIXXAR DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

- 1 Em 20/10/2015 a empresa declara a este Conselho Regional que o quadro técnico é composto pela Engenheira Metalurgista Darlene Souza da Silva Almeida (fl. 4);
  - 2 As várias alterações contratuais ocorridas em 21/6/2012 (fls. 10 a 17), 9/10/2013 (fls. 18 a 24), 3/9/2014 (fls. 25 a 31) e 22/3/2016 (fls. 50 a 56) consignam que a atividade econômica principal da empresa é relativa aos serviços de tratamento e revestimento em metais, CNAE 25.39-0-02;
  - 3 A situação cadastral da empresa, emitida em 18/9/2015, segundo o CNPJ 13.493.278/0001-90, é compatível com as atividades apontadas pelo CNAE (fl. 34);
  - 4 O Objetivo Social da empresa cadastrado neste Conselho Regional compreende: serviços de tratamento e revestimento em metais; usinagem e tratamento térmico; instalação de máquinas e equipamentos industriais; locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; inspeção de solda; serviços de soldagem; ensaios não destrutivos; manutenção e montagem industrial (fl. 63);
  - 5 O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a Engenheira Metalurgista Darlene Souza da Silva Almeida, indicada como responsável técnico, foi celebrado em 19/10/2015, com vigência de 4 (quatro) anos (fl. 35 e 36);
  - 6 A Engenheira Metalurgista Darlene Souza da Silva Almeida detém atribuições profissionais conforme Resolução 218/1973 do Confea, Artigo 13 (fl. 39);
  - 7 O contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a Engenheira Metalurgista Dielle Cristine Toledo Costa, indicada como responsável técnico, foi celebrado em 20/6/2016, com vigência de 4 (quatro) anos (fl. 57 e 58);
  - 8 A Engenheira Metalurgista Dielle Cristine Toledo Costa detém atribuições profissionais conforme Resolução 218/1973 do Confea, Artigo 13 (fl. 61);
  - 9 Em 26/9/2016 a empresa solicita o cancelamento da anotação da responsável técnica Engenheira Metalurgista Darlene Souza da Silva Almeida e indica como responsável técnica a Engenheira Metalurgista Dielle Cristine Toledo Costa (fl. 62);
- II Dispositivos Legais**
- 1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;
  - 2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;
  - 3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.
  - 4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 13;
  - 5 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

**III Análise**

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metal-Mecânica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos serviços de tratamento e revestimento em metais; usinagem e tratamento térmico; instalação de máquinas e equipamentos industriais; locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; inspeção de solda; serviços de soldagem; ensaios não destrutivos; manutenção e montagem industrial. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metal-mecânico, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*IV Voto**1 Pelo referendo do registro da empresa com a anotação da Engenheira Metalurgista Darlene Souza da Silva Almeida como responsável técnico no período de 3/11/2015 a 26/9/2016;**2 Pelo referendo do registro da empresa com a anotação da Engenheira Metalurgista Dielle Cristine Toledo Costa como responsável técnico a partir de 26/9/2016 de acordo com a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre a profissional e a empresa.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-2256/2011 V2</b> QUALI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO EIRELI – EPP
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 28/43 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 26/06/2014, com a razão social Quali Serviços de Ar Condicionado Ltda., a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de registro (fls. 28/29) que contempla a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 45/45-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2014 (fl. 30), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópias do contrato social datado de 25/02/2013 (fls. 31/35) e das alterações contratuais datadas de 25/02/2014 (fls. 36/38) 12/05/2014 (fls. 39/42) que consignam o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto a exploração do ramo de “Manutenção, Conservação e Instalação de Peças, Acessórios e Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventiladores e Exaustores”, podendo contudo abranger, Atividades Congêneres se isso consultar os interesses sociais.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Autônomos firmado entre a interessada e o profissional Marcelo da Silva Araújo em 18/06/2014 (fl. 42), sem prazo de validade.

5. ART nº 92221220140815737 (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo da Silva Araújo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/54 a documentação protocolada pela empresa em 26/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo ao requerimento de alteração de razão social para Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP e de objetivo social (fls. 52/54), o qual passa a observar a seguinte redação:

“Terá por objeto a exploração do ramo de “Comércio de Ar Condicionado, Peças e a Manutenção, Conservação e Instalação de Peças, Acessórios e Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventiladores e Exaustores”, podendo contudo abranger atividades congêneres se isso consultar os interesses sociais.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2014 (fl. 51), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.3. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 18/11/2015.

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DPL/SUPCOL e o despacho da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datados de 16/03/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A suspensão da sistemática de relação de pessoas jurídicas desde 2012 e o fato de que a anotação pela empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP não foi apreciada pela CEEMM.

1.2. Que o processo foi avocado para subsidiar a análise do processo F-002195/2014 (Interessado: Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado de Ar Condicionado Eireli).

2. O encaminhamento do presente à CEEMM para análise quanto ao referendo ou não da anotação do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017***Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(…)”

Considerando o artigo o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(…)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:*

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

*Considerando a existência do processo F-002195/2014 (Interessado: Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado de Ar Condicionado Eireli), o qual também está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo da Silva Araújo.*

*Considerando que o interessado já se encontrava anotado pela empresa Qualair Comércio e Instalação de Ar Condicionado de Ar Condicionado Eireli desde 23/07/2014 (fl. 61).*

*Considerando que o contrato de prestação de serviços autônomos firmado entre a interessada e o profissional Marcelo da Silva Araújo em 18/06/2014 (fl. 42) não consigna prazo de validade.*

*Considerando que o profissional Marcelo da Silva Araújo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Marcelo da Silva Araújo, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano, condicionado à adoção das medidas cabíveis com referência ao contrato de prestação de serviços firmado com o profissional (sem validade).*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**V . V - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-11011/2001</b> <i>ARTIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 165 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 26/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como das plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda. (Início: 21/12/2012);

1.1.2. PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. (Início: 30/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM ou pela CEEST, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001187/2011.

1.4. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-011050/2002.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 131/2016 (fl. 166).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 74 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1014852 expedido em 03/04/2001.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artefatos de ferro, reboque para veículos e implementos agrícolas.”

3. Responsável técnico: não anotado.

Apresenta-se às fls. 80/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/09/2010, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1101/2010 (fl. 82) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 80 e 81 quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna como responsável técnico da interessada, com prazo de revisão de 1 (um) ano, conforme a Instrução nº 2.141 do Crea-SP.”

Obs.:

a) O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 26/05/2010 (fl. 70) consigna a validade até 25/05/2014;

b) Jornada anotada pela interessada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min.

c) O profissional já se encontra anotado pelas empresas Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda.

(Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min) e P. R. Penápolis e Indústria e

Comércio de Serralheria Ltda. (Jornada: terça feira, quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min).

Apresenta-se às fls. 91/92 a documentação protocolada pela empresa em 26/09/2011 relativa à “Revisão de Plenário”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 91/91-verso) que consigna a

anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada e pelas empresas P. R.

Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. e Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda., com

a manutenção das jornadas de trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2. Correspondência (não datada – fl. 92) que consigna que a empresa não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses, não obstante as atividades desenvolvidas.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 27/09/2011 e 28/09/2011 (fls. 93/93-verso), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 98/99 a documentação protocolada pela empresa em 16/08/2012 relativa à “REVISÃO DE PLENÁRIO”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 98/98-verso) que consigna a anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada e pelas empresas P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. e Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda., com a manutenção das jornadas de trabalho.

2. Correspondência datada de 15/08/2012 (fl. 99) que consigna que a empresa não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses, não obstante as atividades desenvolvidas.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 20/08/2012 (fls. 102/102-verso). Apresenta-se às fls. 107/109 a documentação protocolada pela empresa em 21/10/2013 relativa à “RENOVAÇÃO DE PLENÁRIO”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 107/108) que consigna a anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada e pelas empresas P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. e Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda., com a manutenção das jornadas de trabalho.

2. Correspondência datada de 17/10/2013 (fl. 99) que consigna que a empresa não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses, não obstante as atividades desenvolvidas.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 28/10/2013 (fls. 110/110-verso). Apresenta-se às fls. 119/124 a documentação protocolada pela empresa em 17/07/2015 relativa à “Indicação de novo responsável técnico” e “Revisão Plenário”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 119/120) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna, que permanece anotado pelas empresas P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. e Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda., com a manutenção das jornadas de trabalho anteriormente anotadas.

2. Correspondência datada de 20/05/2015 (fl. 121) que consigna que a empresa não emitiu nenhuma ART no período de 30/09/2013 a 30/09/2014.

Obs.: O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 26/05/2010 consigna a validade até 25/05/2014.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional em 20/05/2015 (fls. 123/124) consigna a validade pelo período de 48 (quarenta e oito meses).

4. ART nº 92221220150791900 (fl. 124) registrada pelo profissional em Robert Pasquale Paulo Pentagna em 15/06/2015.

Apresentam-se às fls. 125/125-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna, ad referendum da CEEMM.

Obs.: Apresenta-se à fl. 127 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional em 17/07/2015, data que corresponde ao protocolamento da documentação.

Apresenta-se às fls. 132/136 a documentação protocolada pela empresa em 18/11/2015 relativa à “REVISÃO PLENÁRIO”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 132/132-verso) que consigna a anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna pela interessada e pela empresa P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda., com a manutenção das jornadas de trabalho.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/11/2015 (fls. 133/135) que consigna a alteração do objeto social para: “Fabricação de ferramentas.”

3. Correspondência datada de 01/10/2015 (fl. 136) que consigna que a empresa não emitiu nenhuma ART no período de 30/09/2014 a 30/09/2015.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 18/11/2015 (fls. 137/137-verso). Apresenta-se à fl. 139 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/02/2016 pelo profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Apresenta-se às fls. 147/151 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Penápolis) em 26/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 147/148) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor no âmbito da CEEMM das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 152), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Penápolis:

1.1.2.Jornada: terça feira, quinta feira e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 30/03/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Penápolis:

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3.Início: 21/12/2012;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jouji Arikawa em 14/04/2016 (fls. 149/150), com validade de 48 (quarenta e oito meses) e remuneração de R\$ 800,00.

3. ART nº 92221220160410756 registrada em 19/04/2016 (fl. 151).

Apresenta-se às fls. 160/160-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/06/2016, a qual contempla o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas em questão.

Apresenta-se à fl. 167 o encaminhamento do presente processo, desacompanhado do processo F-001187/2011 (Interessado: Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.), o qual originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 180/2016 datado de 26/09/2016 (fl. 169).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*

*1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*

*1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a existência dos processos F-001187/2011 C1 (Interessado: Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.) e F-011050/2002 (Interessado: P. R. Penápolis e Indústria e Comércio de Serralheria Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator. Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1101/2010 (fl. 82), bem como a não localização no processo de decisão do Plenário do Conselho relativa à esta primeira anotação do profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1. A nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna.*

*2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Robert Pasquale Paulo Pentagna e Jouji Arikawa (no âmbito da CEEMM): artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Considerando que o profissional Robert Pasquale Paulo Pentagna não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.*

*Considerando que o profissional Jouji Arikawa não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme a informação de fls. 160/160-verso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência ao Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna:*

*1.1. Pelo referendo da segunda anotação do profissional pela interessada, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, no período de 21/09/2015 (despacho de fl. 125-verso) a 11/02/2016 (baixa da anotação), sem prazo de revisão em face de seu término.*

*1.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da primeira e da segunda anotações, ambas na qualidade de terceira responsabilidade técnica.*

*2. Com referência ao Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa:*

*2.1. Pelo deferimento da anotação do profissional pela interessada, na qualidade de terceira responsabilidade técnica, com prazo de revisão de um ano.*

*2.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*2.3. Pela realização de diligência na empresa, em data anterior ao prazo de revisão, para a averiguação da efetiva participação do profissional nos trabalhos decorrentes da anotação.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-159/1975 P1 V2</b> INDÚSTRIA HITACHI S/A
	<b>Relator</b> EDENÍRCIO TURINI

**Proposta**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1976 tendo como objetivo social: "FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;"

Já possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânico Arthur Fernando Siscato Ferreira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 249).

Em 21/06/2016, o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Leonardo Sundseld, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea requereu a baixa de responsabilidade técnicas (fls. 236).

Em 24/10/2016 a empresa solicitou a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Willian Newton Ribeiro (fls. 242) e em sua substituição indicou o profissional Gilson Antonio da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 247):

- 1) Engenheiro de Produção - Mecânica, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;
- 2) Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua função.
- 3) Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

**PARECER E VOTO**

1 - Considerando que a empresa já possui um responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânico Arthur Fernando Siscato Ferreira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 249).

2 - Considerando que a empresa apresentou mais um profissional Gilson Antonio da Silva, detentor dos títulos e atribuições descritos acima.

De acordo com as atribuições concedidas pela resolução 235/75 do Confea.

Somos do entendimento

Pelo deferimento da nova anotação do Engenheiro Industrial de modalidade mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-1187/2011 C1</b> <i>DESTRA APOIO E PREVENÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 73 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, exarado no processo F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 26/04/2016 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como das plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda. (Início: 21/12/2012);

1.1.2. PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda. (Início: 30/03/2016).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM ou pela CEEST, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001187/2011.

1.4. Que a anotação do profissional Jouji Arikawa pela empresa PR Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-011050/2002.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 131/2016 (fl. 74).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 59 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1684691 expedido em 13/04/2011.

2. Objetivo social:

“Comércio de equipamentos, acessórios e vestuário para segurança do trabalho, com serviço de apoio e prevenção em segurança do trabalho.”

3. Restrição de Atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilmar Julio Pereira.

Apresenta-se às fls. 60/65 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Penápolis) em 21/12/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/61) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Gilmar Julio Pereira.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jouji Arikawa em 30/11/2012 (fls. 62/63), com validade até 30/11/2016.

3. ART nº 92221220121628408 registrada em 30/11/2012 (fl. 64).

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 21/12/2012 relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEST.

Apresenta-se à fl. 75 a cópia do Despacho DAC/SUPCOL nº 180/2016 datado de 26/09/2016 relativo ao encaminhamento do presente e dos processos F-011050/2002 (Interessado: P. R. Penápolis Indústria e Comércio de Serralheria Ltda.) e F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Ferro Ltda.).

*Parecer e voto:*

*Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)”*

*Considerando a existência dos processos F-001187/2011 C1 (Interessado: Destra Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda.) e F-011011/2001 (Interessado: Artifort Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda.), os quais também estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro Relator.*

*Considerando o objetivo social da empresa e a anotação do profissional Jouji Arikawa na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

*Somos de entendimento que o presente processo não requer providências por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**V . VII - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-766/2012 V2</b> INFRATAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	<b>Relator</b> EGBERTO RODRIGUES NEVES

**Proposta***I – Com referência ao volume C1:**Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela interessada em 11/01/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Mafissioni, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.**2. Contrato social datado de 07/11/2011 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:**“CLÁUSULA SEGUNDA – Tendo por objetivo a exploração no ramo de Comércio de material de construção. Peças elétricas eletrônicas, hidráulicas e de caldeiras, e serviços de reforma, construções, limpeza e manutenção predial, residencial, industrial e prédios públicos, carpintaria, marcenaria, serralheria, pintura, jardinagem e paisagismo, manutenção de para raios, instalação e manutenção de motores estacionários. Manutenção e construção de piscinas; manutenção e instalação de equipamentos em material composto, instalação de anúncios, e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.”**(...)**3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/01/2012 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Construção de edifícios.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral;**3.2.2. Instalação de painéis publicitários;**3.2.3. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;**3.2.4. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;**3.2.5. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.**Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 24/01/2012 e 02/02/2012 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Eduardo Mafissioni, ad referendum da CEEC.**II – Com referência ao presente volume:**Apresenta-se às fls. 21/24 a documentação protocolada pela empresa em 21/12/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.**2. Cópia da alteração contratual da empresa (CNPJ nº 14.804.059/0001-07) datada de 06/10/2015 (fls. 22/24) a qual consigna:**2.1. Razão social: Infratal Comércio e Serviços Ltda.**2.2. Objetivo social:**“CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo da sociedade passa neste instante para:**1) Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores;**2) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos para adaptação de veículos especiais;**3) Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular;**4) Serviços de funilaria e reparos, manutenção e recondição de peças em veículos automotores.”**Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 09/09/2016 que consigna:**1. Registro: nº 1756919 expedido em 24/01/2012.**2. Objetivo social:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

“1) Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores; 2) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos para adaptação de veículos especiais; 3) Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular; 4) Serviços de funilaria e reparos, manutenção e recondicionamento de peças em veículos automotores.”

Apresentam-se à fl. 26 o despacho datado de 29/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM em face do novo objetivo social no que se refere a “Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular”, com a solicitação de especificação do profissional a ser indicado e suas atribuições, no caso de indeferimento do pedido de cancelamento de registro.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/06/2016.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o relato deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 761/2016 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29/29-verso quanto a: 1.) Pela atualização da razão social da empresa na capa do processo; 2.) Pela realização de diligência na empresa para fins de verificação quanto ao enquadramento da empresa nos itens “3.3”, “3.6” e “3.7” do Manual de Fiscalização da CEEMM; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM acompanhado do volume original.”

Apresenta-se à fl. 37 a informação datada de 11/11/2016 relativa à diligência, a qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A verificação de que a empresa trabalha basicamente com serviços de funilaria.
2. A documentação solicitada por ocasião da visita e a apresentada pela empresa, com considerações acerca da questão.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 11/11/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. O atual objetivo social da empresa:

“1) Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores; 2) Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos para adaptação de veículos especiais; 3) Instalação e manutenção de acessórios para adaptação veicular; 4) Serviços de funilaria e reparos, manutenção e recondicionamento de peças em veículos automotores.”

- 1.2. A descrição das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 36): funilaria e pintura de veículos.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa quando do seu registro no Conselho com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Mafissioni.

Considerando o atual objetivo social da interessada e as atividades desenvolvidas, conforme o verificado na diligência procedida em suas instalações: Funilaria e pintura.

Considerando que as atividades desenvolvidas não se encontram-se enquadradas nos itens “3.3 - Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série, adaptações e ou transformações de veículos para deficientes físicos”, “3.6 - Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV” e “3.7 - Retífica, manutenção, reparos e regulagem de motores de combustão em geral e bombas injetoras de combustível” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a informação anteriormente presente no processo à fl. 25 foi substituída, sendo que:

1. A atual informação foi emitida em 09/09/2016, data esta posterior ao primeiro encaminhamento do processo (29/01/2016 – fl. 26), à informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL (27/06/2016 – fls. 28/28-verso) e ao relato deste Conselheiro (fl. 29/29-verso) apreciado na reunião procedida em 21/07/2016 (fls. 30/31).

2. A informação anterior consignava:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**2.1. O seguinte objetivo social:**

*“Comércio de material de construção. Peças elétricas eletrônicas, hidráulicas e de caldeiras, e serviços de reforma, construções, limpeza e manutenção predial, residencial, industrial e prédios públicos, carpintaria, marcenaria, serralheria, pintura, jardinagem e paisagismo, manutenção de para raios, instalação e manutenção de motores estacionários. Manutenção e construção de piscinas; manutenção e instalação de equipamentos em material composto, instalação de anúncios, e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.”*

**2.2. A seguinte restrição de objetivo social:**

*“Exceto para as atividades de jardinagem e paisagismo, manutenção de para-raios, instalação e manutenção de motores estacionários e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação.”*

**Somos de entendimento:**

1. Com referência à questão do registro da empresa no Conselho.

1.1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento, uma vez que as atividades atualmente desenvolvidas não são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.

1.2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 3 (três) anos com a realização de nova diligência.

1.3. Pela atualização da razão social da interessada na capa do processo conforme o item “1)” da Decisão CEEMM/SP nº 761/2016.

2. Com referência à questão da informação de fl. 25:

2.1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e a adoção das medidas pertinentes.

2.2. Pelo retorno do processo à CEEMM para ciência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-22066/1994</b> KINOSHITA & UEDA
<b>Relator</b>	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

**Proposta**

1. A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1123409, desde 31/10/1994 (fls.84), porém em razão da sua dispensa o Resp. Técnico Engº Agrônomo procedeu a baixa de responsabilidade técnica em 2002 (fls.29);
2. Em abril 2016 a UGI – Sorocaba do Crea emitiu a notificação nº 12543/2016 notificando a empresa a indicar um outro profissional da área da Agronomia para ser anotado como Resp. Técnico;
3. Em maio/2016 a empresa solicita o cancelamento do registro junto ao CREA SP em razão de não mais comercializar “defensivos agrícolas controlados” (fls. 37), apresentando inclusive declaração da Secretaria de Agricultura declarando que o registro de “Comerciante de Agrotóxicos e Afins” foi cancelado a pedido em 29/02/2016 . fls. 39);
4. Em julho/2016 a UGI Sorocaba entendendo que “ se a empresa não pretende prestar os serviços não deveria manter em seu objetivo social as atividades” sugeriu o indeferimento do cancelamento do registro. (fls. 59) , atividades mencionadas: Reparação e manutenção executada por unidade especializada de máquinas para agricultura, Reparação e manutenção executada por unidade especializada de pulverizadores, e Atividades Paisagísticas do objeto social .(fls. 59);
5. Em julho/2016 a UGI Sorocaba emitiu a notificação nº 23312/2016 para que a empresa indicasse outro profissional na área de Agronomia para Res. Técnico.(fls.65);
6. Em agosto/2016 a empresa reitera o pedido de cancelamento junto ao CREA argumentando que não está exercendo a atividade paisagística e está excluindo do objeto social da empresa e que os serviços de reparação e manutenção são de conserto de motosserras, cortadores de grama, bombas d’água (elétrica e combustão), pulverizador manual, argumentando ainda “ que salvo melhor juízo, não demandam a necessidade de engenheiro agrônomo”. (fls. 69);
7. A empresa junta a 19ª Alteração Contratual de 21/09/2016 onde foi retirado:

“e) reparação e manutenção executada por unidade especializada de máquinas para agricultura;  
reparação e manutenção executada por unidade especializada de pulverizadores  
(CNAE: 3314-7/11)

f) atividades paisagísticas (CNAE: 81.30-3/00);

e manteve : e) reparação e manutenção de máquinas para agricultura (CNAE: 3314-7/11); (fls. 79 verso);

8. 19ª Alteração Contratual, setembro/2016, do Objeto Social :

a) comércio varejista de : furadeiras e serras elétricas, martelos e picaretas, serras e serrotes, tela de arame, arames, pregos e parafusos, cadeados, ferramentas manuais (CNAE: 4744-0/01);

b) comércio varejista de : algicidas e fungicidas para piscinas, cloro para piscinas, artigos de limpeza doméstica, formicidas, fungicidas e inseticidas biológico, inseticidas (CNAE: 4789-0/05);

c) comércio varejista de: adubos, cantoneiras para plantas, húmus para plantas, vasos para plantas (CNAE: 4789-0/02);

d) comércio varejista de lubrificantes para usos diversos (CNAE: 4732-6/00);

e) reparação e manutenção de máquinas para agricultura (CNAE: 3314-7/11).(fls. 79 e 79 v).

9. Em face da do item “e” : reparação e manutenção de máquinas para agricultura (CNAE: 3314-7/11); (fls. 79 verso), o Chefe da UGI de Sorocaba encaminhou o processo para análise da CEEMM deste CREA-SP (fls. 83);

**LEGISLAÇÃO:**

Lei Federal nº 5194/66:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*(...)*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.*

*Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(....)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980*

*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

**PARECER E VOTO:**

*A atividade, atual, da empresa é comércio varejista porém ela mantém como serviço : reparação e manutenção de máquinas para agricultura , o que sugere que se tratem de ferramentas manuais , portanto voto pelo cancelamento do registro da empresa porém , caso a empresa venha a executar reparos e manutenção em maquinas para agricultura em veículos automotores esta deverá proceder ao registro e indicação de responsável técnico .*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-4148/2010</b> SUL MOTORS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME
<b>Relator</b>	CLÁUDIO BUIAT

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Apresenta-se à fl. 22 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 0957573 expedido em 29/11/2010.

2. Objetivo social:

“Mecânica, funilaria e pintura de autos em geral, manutenção de caminhões, ônibus e máquinas pesadas, e o comércio de autopeças e acessórios para veículos em geral.”

3. Responsável técnico: empresa está sem responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 689/2012 – UGI SUL emitida em 14/03/2012, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 27/31 o Ofício nº 0001/2012 protocolado em 24/05/2012, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa trata-se de uma oficina mecânica que atua no segmento de manutenção automotiva, fazendo serviços de mecânica, elétrica e lava-rápido.

1.2. Que em face da atividade exercida pela empresa não estar prevista no rol de alíneas do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, torna-se desnecessária a presença de profissional inscrito neste Conselho.

1.3. Que a empresa, em face de exigência de ente público, decorrente de contrato de licitação da Prefeitura Municipal de Limeira no período de 03/2001 a 03/2002, foi obrigada a contratar um profissional técnico.

1.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

1.5. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

1.6. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. A solicitação de que seja declarada a insubsistência da Notificação nº 689/2012.

3. A juntada de documentação que contempla:

3.1. A cópia da alteração contratual datada de 08/06/2011 (fls. 35/42) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.”

3.2. Documentação relativa ao processo licitação Pregão nº 091/90 da Prefeitura Municipal de Limeira (fls. 43/73), o qual consigna como objeto:

“1.1. Constitui objeto desde PREGÃO a Contratação de serviços de Manutenção de Funilaria, Pintura,

Mecânica, Elétrica, Tapeçaria, Borracharia, Vidraçaria em Veículos, Leves (Linha automotiva até Preventiva e Corretiva de Veículos, Motocicletas, Caminhões, Automóveis e Máquinas com fornecimento e aplicação de mão de obra, através de Registro de Preços, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do anexo I deste edital.”

3.3. Cópias de decisões do STJ (fls. 73/96).

Apresenta-se às fls. 104/105 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 16/10/2012.

Apresenta-se às fls. 107/108 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 51/2013 (fl. 109) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 e 108, quanto à realização de diligência na empresa e também na filial como consta no sítio da empresa, para avaliar as reais atividades desenvolvidas.”

Apresenta-se às fls. 143/147 a informação e o despacho da UGI Sul datados de 21/12/2015 e 12/01/2016,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

respectivamente, os quais compreendem:

1. Histórico detalhado dos elementos do processo.
2. As ações adotadas para a localização da interessada.
3. A descrição das diligências realizadas em 17/12/2015 e 18/12/2015, com o destaque para a forma de tratamento dispensada ao agente fiscal.
4. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 4.1. Que no local visitado somente podem ser realizados serviços de reparos em veículos de pequeno e médio porte (veículos tipo compactos, sedan, pick-ups e SUVs), devido ao fato observado na limitação imposta pelo tamanho físico de sua entrada, sendo que isto não impede que a interessada realize estas atividades em outros locais.
  - 4.2. A existência de indícios que a interessada continuava a prestar serviços em caminhões e ônibus para a municipalidade de Limeira, mesmo após estas atividades terem sido suprimidas de seu objetivo social.
5. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à UGI Limeira.

Apresenta-se à fl. 155 o “Relatório Substanciado” datado de 21/03/2015, o qual consigna:

1. Que no endereço indicado funciona a empresa Rosada Automóveis Ltda., ocasião em que funcionária da mesma informou que no local funcionava uma oficina mecânica que prestava serviços para a prefeitura, sendo que o contrato teria sido encerrado por suspeitas de superfaturamento.

2. O registro quanto à realização de diligência na Prefeitura Municipal de Limeira, sendo que:

- 2.1. A empresa não possui alvará emitido.
- 2.2. A confirmação quanto à sua participação no Pregão nº 091/90.

Apresentam-se às fls. 156/157 os despachos das Chefias das UGIs de Limeira (datado de 11/02/2016) e 13/05/2016, respectivamente.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. Os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 41/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos. – fl. 158) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

1.1- No caso de empresas permissionárias e/ou concessionárias que executem diretamente os serviços de manutenção dos veículos fica a sua Seção Técnica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

2 - Quando da solicitação de registro, a pessoa jurídica deverá indicar RT, legalmente habilitado na área

da Engenharia Mecânica.

2.1 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, a atividade de “manutenção de veículos” poderá ser executada sob a responsabilidade técnica

de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

3. A Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea (fl. 159) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços

de

manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

adotadas no

caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo

processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”

PARECER e VOTO

Considerando o atual objetivo social da empresa (fl.38),

Considerando o Ofício n° 01/2012 protocolado em 24/05/2012 (fls 27 a 31),

Considerando o relatório da fiscalização das fls. 143 a 147 e o Relatório Substanciado da folha 155,

Considerando a informação do assistente técnico (fls. 160 a 161),

Considerando a legislação destacada, em especial a decisão PL-0232/2011 (fl.159) onde consta apenas um “entendimento” no âmbito do Confea,

Somos então de entendimento que a interessada não é obrigada a ter um responsável técnico em seu quadro de funcionários e por tanto não necessita estar registrada neste conselho.

Solicitamos o arquivamento deste processo, informar a interessada e marcar uma diligência à empresa num prazo de três anos a fim de verificar se alterou suas atividades.

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

<b>45</b>	PR-466/2016      EDIVALDO TOZZO
	<b>Relator</b> CELSO RODRIGUES

**Proposta**

O interessado solicita interrupção de registro profissional alegando que atualmente não exerce atividades da área tecnológica abrangidas pelo sistema Confea/Creas como consta nas fls. 02. O processo foi protocolado dia 18 de março de 2016. Na cópia de sua carteira de trabalho, conta estar empregado na firma “Marcenaria E. A. A Carmona Ltda.” estabelecida à Av. Rosa Belmiro Ramos, 250, município de Valinhos-SP. (fls. 06).

Conforme consta nas fls. de 09 a fls. 12, o interessado não possui ART em aberto, não possui responsabilidade técnica ativa nem tem processo em aberto neste CREA.

A empresa em que trabalha é uma marcenaria e informa a descrição do cargo ocupado pelo interessado, onde fica evidenciado que seu trabalho habitual tem caráter predominantemente administrativo como podemos observar pela informação prestada pela empresa (fls. 15).

Atividades informadas pela empresa (fls. 15):

“ Segue abaixo a descrição do cargo do Supervisor de Produção, CBO:770105 ocupado pelo Sr. Edivaldo Tozzo:

- . Recebe e coordena a distribuição de ordens de serviço par execução dos móveis em madeira;
- . Acompanha o processo de produção, controlando o tempo da execução das peças, no chão de fábrica;
- . Supervisiona e coordena os Marceneiros e ajudantes “

Considerando-se os disposto na Resolução n° 262/1979- Art 1º do Confea –atribuição de atividades.

Considerando-se as atividades exercidas pelo interessado conforme descrito acima,

PARECER E VOTO:

Entendemos que as atividades exercidas pelo interessado não envolvem atividades técnicas enquadradas nas resoluções do sistema Confea-Creas.

Voto pelo deferimento da solicitação feita pelo técnico em mecânica Edivaldo Tozzo - registro 0641069368.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>PR-12074/2016</b> ANDERSON LUIZ SILVA
	<b>Relator</b> NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Técnico em Mecânica” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Auxiliar de Produção”.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Na página no 2 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. Anderson Luiz Silva, datado de 13-10-2016;

Nas páginas nº 3 a 6 do Processo do interessado constam as cópias de algumas das páginas da CTPS, sob o nº 96714 série 00353-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA;

Na página nº 7 está apresentada uma Declaração da Empregadora sobre as atuais funções do Empregado, ora identificando-o como “Auxiliar de Produção”, por oportuno da mesma forma daquela na CPTS;

Na página nº 8 é apresentada a qualificação do interessado extraída do CRENET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho;

Na página nº 9 o Senhor Chefe de Unidade da UGI São José dos Campos deste CREA-SP emite um Ofício à CEEMM sobre o pleito do interessado, sem identificação específica, datada de 13-10-2016;

Nas páginas nº 10 e 11 estão apresentadas as informações contidas no breve histórico e os dispositivos legais destacados, datadas de 03-12-2016;

Na página nº 12 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, sem identificação específica, datada de 12-12-2016;

**Considerações:**

Considerando que, pelo art. 2º da Lei nº 5524/68 as atividades profissionais principais de um Técnico Industrial de nível médio se resumem a:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando que pelo art. 4º do Decreto nº 90.922/85 as atividades profissionais principais de um Técnico Industrial de nível médio se resumem a:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, diversas atividades correlatas.

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

equipes;

*IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*E considerando que, de acordo com a descrição das atividades do cargo de “Auxiliar de Produção” fornecida pela empresa empregadora do profissional, as atividades ora desempenhadas pelo profissional não se enquadram em nenhum dos itens definidos pela legislação.*

*Além disso, uma vez tendo sido satisfeitas as determinações do Decreto nº 4560/02, da Resolução CONFEA nº 1007/03 e da Instrução nº 2560/13 deste CREA-SP;*

*Parecer e Voto:*

*Pelo deferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Anderson Luiz Silva que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade não tem executado as atividades de sua especialização – Técnico em Mecânica – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, conforme na página nº 7);*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>PR-12152/2016</b> EDNILSON JOSÉ DE FREITAS.
	<b>Relator</b> REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Engº Civil Ademir Alves Amaral, Gerente Regional – GRE7, no município de São Paulo - Leste sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Ednilson José de Freitas - CREA/SP Nº 506.945.637/ D.

II - Declara a empresa Mega Light Ind. E Com. Ltda. (fl. 09) que o interessado exerce a função de “Analista de Planejamento Estratégico” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de análise de investimentos, estudos para implantação de novos negócios, Business Plan (orçamentos e propostas), acompanha e gerencia projetos táticos e operacionais. Atua ainda na supervisão de projetos de implantação sistêmica dos processos de custos.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em engenharia é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

Também verificamos a existência em outras empresas assemelhadas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação acadêmica superior em Administração de Empresas, Economia, Contabilidade, etc., bem como adequada competência profissional na área de Tecnologia da Informação, especialmente softwares, o que é considerado um diferencial no ramo de planejamento empresarial no comércio varejista.

IV – Registramos também (fl. 10) a manifestação administrativa por parte do Gerente Regional – GRE 7 – Metropolitan Leste do CREA/SP – Eng.º Ademir Alves Amaral encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V – O Gerente do GRE 7 – Metropolitana Leste do CREA/SP, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Ednilson José de Freitas não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VII – Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 12.152/2016 lavrado pela GRE7 - São Paulo Leste em nome do profissional Ednilson José de Freitas – CREA Nº 506.945.637/D.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>PR-11/2017</b>	FÁBIO DE MEDEIROS COSTA
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Fábio de Medeiros Costa portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de exercer atividade administrativa. Contratado em 08/09/2004, no cargo de "ANALISTA ADM. DE NEGÓCIOS PL", na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. A empresa apresentou declaração atestando que a profissional exerce o cargo de "SUPERVISOR DE SERVIÇO AO CLIENTE E SUPERVISOR DE ATACADO DE PEÇAS", no qual a formação acadêmica requerida é de formação superior completa em Administração de Empresas, e/ou Economia, e/ou Engenharia, e/ou Marketing.

Apresenta-se à fl. 10 o e-mail encaminhado pela empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. em 13/12/2016, em atenção ao Ofício nº 12920/2016-UGISBC datado de 22/11/2016 (fl. 09), que apresenta a correspondência datada de 13/12/2016 (fl. 12) acompanhada do memorial descritivo do cargo ocupado pelo interessado (fls. 13/13-verso), o qual consigna:

1. Cargo: Supervisor de Serviço ao Cliente.
2. Função: Supervisor de Atacado de Peças.
3. Formação Acadêmica (requerida): Superior Completo (Adm. de Empresas / Economia / Engenharia / Marketing).

## 4. Conhecimento Técnico:

- Conhecimentos financeiros (análise de balanços, matemática financeira) - obrigatório;
- Conhecimento do pacote Office - obrigatório;
- Conhecimento em técnicas de vendas e negociações - obrigatório;
- Conhecimento sólidos nas áreas de Marketing e produto - desejável;
- Conhecimentos técnicos de Mecânica, Funilaria, pintura e Elétrica - obrigatório;
- Conhecimento do mercado em geral e da concorrência - obrigatório.

## 5. Descrição Sumária:

"Responsável pelo acompanhamento de venda das Peças de Atacado e Motorcraft junto aos canais de Distribuição de peças, definindo plano de ações para o desenvolvimento de seus clientes, apresentação de novos produtos, técnicas de vendas e programas de incentivos, bem como novos lançamentos buscando sempre a concretização dos negócios atingindo e/ou superando metas de vendas de peças no Atacado. Mantém controle de visitas junto aos clientes levando informações importantes sobre o programa de atacado Motorcraft. \* Responsável pela criação de estratégias de fidelidade específicas nos clientes de atacado. \* Responsável pela nomeação e acompanhamento de novas instalações dedicadas ao atacado de peças. \* Responsável pela implementação de estratégias de venda via web."

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Situação: débito com as anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Apresentam-se, ainda, às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 05/01/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que não consta responsabilidade técnica por pessoa jurídica e nem ART em nome do interessado.
2. Que não foi localizada a existência de processo de ordem "SF" e "E" em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 12 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Ford Motor Company Brasil Ltda. que consigna: •

1. Registro: nº 606962 expedido em 18/12/2001.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****2. Objetivo social:**

"(a) Fabricação, comércio, importação e exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores, máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos; (b) fabricação, comércio, montagem, conserto, instalação, importação e exportação de produtos eletrônicos e outros componentes automotivos em geral; (c) distribuição e comercialização de óleos lubrificantes, graxas e combustíveis; (d) prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacionais; e (e) atividades auxiliares aos transportes aquaviários; e (f) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista."

**3. Responsáveis técnicos:**

3.1 .Engenheiro Eletricista Eduardo Fajardo;

3.2.Engenheiro Mecânico Enéas Lamoglie Júnior.

A análise das atividades/ atribuições da função elencadas na Descrição de Cargo apresentadas e anexadas às fls. 13 e 13-verso, constam tarefas que implicam em conhecimentos técnicos obrigatórios de Mecânica, Pintura, Funilaria e Elétrica, porém, não especificado / detalhado o nível de exigência, sendo todos os demais não atinentes / pertinentes às atribuições e formação da engenharia mecânica.

**PARECER E VOTO:**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, de cunho administrativo em geral, que não são pertinentes às atribuições e formação da engenharia mecânica, bem como do conhecimento técnico científico;

Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; considerando a exigência por parte da empresa de conclusão de curso superior para ocupação do cargo exercido pelo profissional; considerando que o cargo exercido não exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas à área comercial e não industrial; considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

**Somos de entendimento:**

1. Que o Engenheiro Mecânico Fábio de Medeiros Costa, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo ocupado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

3. Pela obrigatoriedade do pagamento dos débitos registrados no período anterior à solicitação de baixa do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>PR-12089/2016</b>	MARCUS VINICIUS SCARANO
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

Apresenta-se às fls.03/07 a documentação protocolada pelo interessado em 24/06/2016, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Anexo I da Instrução n° 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: "não estou exercendo a profissão no momento" (fls.02);  
2. Cópias de folhas da Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 09/02/2004 na empresa CONARD IND. e COM. LTDA e exerce atualmente o cargo de "Mecânico".

Apresenta-se às fls.09 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado exerce o cargo de "MECÂNICO" e realiza as atividades de montagem e desmontagem de conjuntos mecânicos e substituição de seus componentes, que a escolaridade exigida para o cargo é Ensino Médio completo e curso de técnico mecânico.

Apresenta-se às fls.09 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

- 1.1 CREASP: 5062919505
- 1.2. Título: Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas.
- 1.3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5. Situação de pagamento: débito 2016.

Em 11/08/2016 a Unidade de origem enviou ofício ao profissional informando quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro (fls.11); em resposta, em 27/09/2016, o mesmo protocolou recurso administrativo declarando seus motivos às fls.12.

Às fls.13/15, a Unidade de origem informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;  
Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.  
Considerando as atividades 16 e 17 do Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Marcus Vinicius Scarano desenvolve atividades técnicas, atividades 16 e 17 do Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Mecânico" na empresa CONARD IND. e COM. LTDA .  
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>PR-12054/2016</b> ANTONIO EDUARDO ARAÚJO
<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO NARDIN

**Proposta**

O interessado requer interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar ocupando cargo na área.

O interessado possui o título de Engenheiro Industrial-Mecânico, é portador das atribuições do Art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, apto as atividades de 1 a 18.

O profissional foi admitido em 08-02-1978 pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E exerce atualmente a função de COORDENADOR SR. PROGRAMAS.(fls.10)

Segundo a empresa para exercer tal função é necessário: compreensão geral de muitos aspectos do negócio: incluindo o conhecimento de produtos; Carteira; Engenharia, Manufatura; Marketing, Finanças, Projetos e Planejamento (fls.11).

Em conformidade com a instrução nº 2560/2013 que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional, foi verificado pela UGI Santo André, (fls.13) não constar: .

Responsabilidade Técnica em seu

nome;

correspondente baixa;

processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional.

Registro de ART sem a

Registro de

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnica-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração, e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 – Execução de desenho técnico.***CONSIDERAÇÕES***Considerando que o requerente é registrado como “Engenheiro Sr. Controle de Qualidade” CTPS ( fls.05): sendo “Coordenador Sr. Programas” por declaração da Empresa (fls. 10).**Considerando que para exercer a atividade de “Coordenador Sr. Programas” é necessário ter experiência em : conhecimento de produtos, Carteira, Engenharia, Manufatura, Marketing, Finanças, Projetos e Planejamento, conforme informado pela General Motors do Brasil Ltda. (fls. 11)***VOTO***Pelas considerações acima, VOTO pelo indeferimento ao pedido do interessado pois suas atividades também são correlatas a Engenharia**Conforme instrução nº 2560/13 do Crea-SP. Art. 12º - a unidade de Atendimento deverá comunicar o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>PR-12101/2016</b> GLAUBER BATISTA
<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

*Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não exerce a profissão (fls. 02/03);*

*Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 04 a 06).*

*Em conformidade com a Instrução nº 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:*

- 1. Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;*
- 2. No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;*
- 3. Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 11, o mesmo possui o cargo de "Ferramenteiro" na empresa General Motors do Brasil Ltda.*
- 4. Às fls. 08 e 09, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional e sua respectiva reiteração;*
- 5. Diante do não atendimento aos ofícios enviados à empresa, foi encaminhado ofício ao profissional, solicitando declaração emitida pela empresa constando as atividades exercidas por ele (fls. 10)*
- 6. Às fls. 11, resposta da empresa empregadora; descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de "Ferramenteiro": Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de usinagem, estampas de corte, dobra, repuxo e corte fino, moldes de sopro, de injeção e eletroerosão, modelos de moldes metálicos para fundição; fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas e planejam o processo de construção de produtos ou protótipos*
- 7. Às fls. 13, Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.*

*1. CREASP: 5069036472*

*2. Título (curso principal): Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas.*

*3. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Resolução 218/73 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução no 313/1986 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1)elaboração de orçamento;
- 2)padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3)condução de trabalho técnico;
- 4)condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5)execução de instalação, montagem e reparo;
- 6)operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7)execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1)execução de obra e serviço técnico;
- 2)fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3)produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 30 e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1)vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2)desempenho de cargo e função técnica;
- 3)ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução Confea no 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução no 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas*

*Parecer e Voto:*

*Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;*

*Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*

*Considerando as atividades Art.1º da Resolução 218/73 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Glauber Batista desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Ferramenteiro" na empresa General Motors do Brasil Ltda.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>PR-12115/2016</b> <i>EDSON CORREIA DA CUNHA</i>
<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

*Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP, com motivo da Interrupção de Registro: Não estou exercendo a função - tecnólogo (fls. 02/03);*

*Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (fls. 04 a 07);*

*Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08 e seu verso).*

*Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:*

*1)Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;*

*2)No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;*

*3)Conforme destacado na declaração da empresa, às fls. 11, o mesmo possui o cargo de Gestor Ensaio Indoor na empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.*

*4)Às fls. 10, ofício enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional;*

*5)Às fls. 11/12. resposta da empresa empregadora; descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de “Gestor Ensaio Indoor”:*

- Examina o perfeito funcionamento das máquinas de ensaio, atuando diretamente com os controladores e manutentores, para corrigir eventuais irregularidades;*

- Aprova a montagem de pneus e o resultado final em solicitações de ensaio homologativos (INMETRO).*

- Controla a execução das provas e aplicação dos métodos de ensaios, verificando cargas, pressões, velocidades, gráficos, geometria de suspensão, etc., interpretando e analisando resultados e aprovando tecnicamente os mesmos.*

- Examina pneus durante e no término das provas, codificando defeituosidades;*

- Elabora escalas de trabalho e férias visando manter uma equilibrada distribuição do pessoal pelos turnos;*

- Distribui os trabalhos em função das prioridades recebidas, controlando a forma e o tempo de execução dos mesmos;*

- Acompanha a manutenção de máquinas e equipamentos, atuando junto aos mecânicos, eletricitistas, eletrônicos e sugerindo possíveis soluções para os problemas encontrados, com base na sua experiência;*

- Auxilia na contratação de pessoal, participando das entrevistas e testes práticos;*

- Ministra e/ou acompanha treinamentos operacionais aos funcionários;*

- Executa suas atividades no posto de trabalho, em acordo com as normas e instruções de segurança e atividades operacionais do sistema de gestão ambiental.*

*6)As fls. 14. Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.*

*1. CREAMP: 5068935720*

*2. Título: Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem.*

*3. Atribuição: Resolução 313/86 do Confea.*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Resolução n° 313/1986 do Confea:*

*Art. 3° - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*1)elaboração de orçamento;*

*2)padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*3)condução de trabalho técnico;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único. Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

1. execução de obra e serviço técnico;

2. fiscalização de obra e serviço técnico;

3. produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

1. vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2. desempenho de cargo e função técnica;

3. ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Instrução no 2.560/13 do Crea-SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem "SF" ou "E" em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I - o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II - não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III - não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV - quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V - tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional e que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas;  
Considerando que o interessado possui atribuições da Resolução 313/86 do Confea.  
Considerando as atividades Art. 3º da Resolução 313/86 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem Edson Correia da Cunha desenvolve atividades técnicas, Art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Gestor Ensaio Indoor" na empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>PR-113/2017</b>	DENIS MARCELO MIRANDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica de Precisão Denis Marcelo Miranda, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas ao âmbito de sua respectiva modalidade.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “MECÂNICO MONTADOR DE ESTRUTURA AERONÁUTICA” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa atividades na montagem estrutural de aviões. (2) Auxilia no aprendizado dos operadores novos, bem como apoia na análise de processos da área.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica de Precisão Denis Marcelo Miranda desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

### VI. III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>PR-12018/2016</b> ANTONIO CLÁUDIO FRANÇA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

#### Proposta

1 Em 31/8/2016 o Engenheiro Naval Antonio Cláudio França solicita “adição de atribuições profissionais”, e apresenta como justificativa ter desenvolvido, ao longo de sua trajetória profissional, atividades relativas à área de Engenharia Mecânica; também alega que as componentes curriculares cursadas à época de sua graduação em Engenharia Naval (colação de grau em 1967) são suficientes para fundamentar o referido pedido (fl. 3);

2 O interessado detém o título profissional de “Engenheiro Naval”, com atribuições constantes no Artigo 3º da Resolução 49/1946 do Confea (fl. 80).

#### II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 46;

2 Resolução 49/1946 do Confea. Regula o exercício das profissões de engenheiro de construção naval e de construtor naval e dá outras providências;

3 Instrução 37/1972 do Confea. Fixa as atribuições dos Engenheiros de Construção Naval diplomados pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo;

4 Resolução 1.073/2016 do Confea. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

#### III Análise

Sob a égide da Resolução 1.073/2016, Artigo 3º, tem-se que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os seguintes níveis de formação profissional: formação de técnico de nível médio; especialização para técnico de nível médio; superior de graduação tecnológica; superior de graduação plena ou bacharelado; pós-graduação lato sensu (especialização); pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); sequencial de formação específica por campo de saber. No tocante ao Artigo 7º, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Artigo 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Nos autos do processo não é possível determinar formação compatível com o pleiteado pelo interessado, uma vez que somente é possível determinar um curso dentre os constantes no Artigo 3º da Resolução 1.073, a graduação na área de Engenharia Naval. Assim, não há elementos comprobatórios que justifiquem a extensão de atribuições profissionais, pois o único curso comprovado cursado pelo interessado já consignou atribuições profissionais, as quais são detidas pelo engenheiro e constantes no Artigo 3º da Resolução 49/1946 do Confea.

#### IV Voto

Pela negativa na solicitação de extensão de atribuições profissionais do Engenheiro Naval Antonio Cláudio França.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**VI. IV - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-12050/2016</b> <i>MATHEUS EDUARDO DE LIMA</i>
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em MBA em Administração Estratégica da Produção e Qualidade, concluído em 22/05/2014 na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Para tanto, o profissional apresentou cópias do diploma e do histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069837488 como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea; e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls. 11/13 a qual verifica-se que o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em MBA em Administração Estratégica da Produção e Qualidade ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em MBA em Administração Estratégica da Produção e Qualidade.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-12154/2016</b> TIAGO KALIL MEIBACH
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade, concluído em 12/12/2012 na Universidade Estadual de Campinas. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5069036847, como Engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 217/73 do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade concluído na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-12182/2016</b> JOSÉ NICODEMOS PEREIRA LOPES
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, concluído em 18/12/2009 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 0600453133, como Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica concluído no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-12137/2016</b> ALFREDO RODRIGUES BRABO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica, concluído em 08/03/2016 na Universidade de Taubaté.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5062847423, como Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica concluído na Universidade de Taubaté, sem a concessão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-12156/2016</b>	WILLIAM MONQUERO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar, entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 0645058600, como Técnico em Eletrotécnica, em Instrumentação e Controle com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; possui também o título de Técnico em Eletrotécnica, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

O interessado também solicita anotação do curso de Especialização Pós Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência concluído no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls. 17 a qual verifica-se que o Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Automação Industrial.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestar-se sobre o pedido de anotação em carteira do curso de Especialização Pós Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência concluído pelo interessado na UNISAL.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-12176/2016</b> JÚLIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão dos cursos de Mestrado e de Doutorado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Materiais; ambos concluídos na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópias dos diplomas, do histórico escolar e do certificado de defesa da tese de doutorado; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060012591 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.24/26 a qual verifica-se que os cursos de Mestrado e de Doutorado em Engenharia Mecânica – área de concentração Materiais ainda não se encontram cadastrados neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, dos cursos de Mestrado e de Doutorado em Engenharia Mecânica – área de concentração Materiais.
2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
  - 2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.
  - 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-12253/2016</b> LEONARDO SILVA CONRADO
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva, concluído em 18/08/2016 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5068926497, como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/1999 do Confea; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

**Somos de entendimento:**

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária – Modalidade de Especialização: Engenharia Automotiva, concluído na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-45/2017</b>	ANDERSON SANTAMARINA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Engenharia de Produção, na Universidade Candido Mendes. Para tanto, o profissional apresentou cópias do diploma e do histórico escolar, entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061319189 como Engenheiro Civil (curso principal) e também possui, entre outros, o título de Técnico em Mecânica e Técnico em Metalurgia com atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino” apresentada às fls.09 a qual verifica-se que o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Engenharia de Produção ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Engenharia de Produção.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-38/2017</b>	GUSTAVO CRISTIANO PEREIRA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica, concluído em 20/05/2004 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica -ITA. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5061452304 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado concluído pelo interessado.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica, sem a concessão de atribuições, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**VII - PROCESSOS DE ORDEM R****VII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>R-28/2016</b> ADAEL SINUHE CRUZ PIMENTEL
	<b>Relator</b> MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

**Proposta**

Este processo trata do pedido de registro de Adael Sinuhe Cruz Pimentel, de nacionalidade mexicana, natural de Culiacán, Sinaloa, México, diplomado com o grau de Ingeniero Industrial (<https://itculiacan.edu.mx/ing-industrial/>) pelo Instituto Tecnológico de Culiacán (ITC) (<https://itculiacan.edu.mx/>), localizado na cidade de Culiacán, Sinaloa, nos Estados Unidos Mexicanos, em 17 de maio de 2004. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP) <http://www.poli.usp.br/>, localizada em São Paulo, Capital, em 27 de junho de 2016, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro de Produção (<http://www.poli.usp.br/pt/ensino/graduacao/aluno/cursos-e-habilitacoes/109-engenharia-de-producao-modalidade-semestral.html>).

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original, na língua espanhola, apostila de revalidação e tradução juramentada, com carimbos consulares nas fls 05 a 13,
- cópia autenticada do histórico escolar, na língua espanhola, e sua tradução juramentada, com carimbos consulares nas fls 14 a 22,
- cópia autenticada do conteúdo programático do curso realizado, em língua espanhola, sem tradução juramentada, nas fls 23 a 176,
- processo de revalidação do diploma, conduzido pela Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, às fls 09 e 177 a 184, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias da cédula de identidade de estrangeiro, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência às fls 03 e 04, frente e verso.

**Despacho**

Observa-se no processo a ausência de fotos e de cópias autenticadas da tradução juramentada do Conteúdo Programático do curso realizado pelo requerente, assim como prova de recolhimento da taxa de inscrição. A juntada desses documentos se faz necessária para atendimento aos termos do § 4º do Art. 4º da Resolução nº 1007/03 do CONFEA. O requerente solicita à fl 186 do processo dispensa de apresentar a tradução juramentada faltante sob a alegação que lhe é economicamente inviável apresentar este documento. Porém, esta ausência fere o previsto na legislação supracitada. Além disso, esta ausência dificulta a análise final do processo, na impossibilidade técnica de gerar a matriz de comparação e cotejo entre a formação efetivamente realizada pelo requerente e os termos quantitativos e qualitativos mínimos previstos pela legislação brasileira.

Diante do exposto, sou de posição que este processo retorne à unidade de origem e o requerente seja instruído a incluir a documentação ausente (fotos, recolhimento de taxa e tradução juramentada do conteúdo programático).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

### AMERICANA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>R-38/2015</b>	DIEGO MARQUES BEZERRA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

### Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Diego Marques Bezerra, de nacionalidade brasileira, nascido em Cuiabá, MT, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Mechanical Engineering pela New Mexico State University (NMSU), situada em Las Cruces, New Mexico, Estados Unidos da América do Norte, em maio de 2013, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Universidade de São Paulo (USP), em 15 de janeiro de 2015, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade.

No processo de registro consta a documentação apresentada conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original em inglês de Bacharel em Ciências de Engenharia Mecânica pela Universidade Estadual do Novo México, em Las Cruces, com registros consulares, processo e apostila de revalidação de Engenheiro Mecânico pela USP e tradução juramentada nas fls. 11 a 18,
- cópia autenticada do Histórico Escolar em inglês, com certificados consulares e tradução juramentada nas fls. 19 a 24,
- original e tradução juramentada do conteúdo programático do curso realizado, em anexo, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cédula de identidade da SSP-MT, registro no CPF, certificados de quitação militar e eleitoral e comprovante de residência, às fls. 03 a 10.

### Parecer

O diploma de Bacharel em Ciências da Engenharia Mecânica (BSME - <http://mae.nmsu.edu/undergraduate-programs/bsme/>) conferido pela Universidade do Estado do Novo México (NMSU - <https://www.nmsu.edu/>), localizada em Las Cruces, Novo México, Estados Unidos da América do Norte, foi considerado equivalente, na legislação brasileira, ao de Engenheiro Mecânico ([http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com\\_content&view=article&id=574:engenharia-mecanica&catid=71:graduacao](http://www.eesc.usp.br/portaleesc/index.php?option=com_content&view=article&id=574:engenharia-mecanica&catid=71:graduacao)), de acordo com a análise e decisão da Universidade de São Paulo (USP - <http://www.saocarlos.usp.br/>). Trata-se de curso superior com duração total de 4 (quatro) anos em tempo integral. Na análise da USP, há comparação (a menor) do conteúdo curricular realizado pelo solicitante com aquele praticado na Escola de Engenharia de São Carlos da USP. O currículo realizado tem cerca de 3.600 horas de estudo, atendendo exatamente ao mínimo previsto, com ênfase em disciplinas de aeronáutica. Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 37 e 38 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que a interessado tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras.

Porém, existem ressalvas a relatar. Anteriormente, este processo instruiu o requerente a apresentar original e tradução juramentada do conteúdo programático das disciplinas cursadas – no que houve atendimento no anexo. Também, em atendimento à Decisão PL-0019/2005 do CONFEA, foi-lhe solicitado produzir os seguintes documentos:

e) Para os profissionais diplomados nos EUA deverá ser solicitado o Certificado de Acreditação da instituição de ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET, para os cursos na área da Engenharia e pelo National Architectural Accrediting Board – NAAB, para os cursos de Arquitetura, e o certificado de Prática Profissional Supervisionada nos EUA, sendo que este documento pode ser substituído por uma titulação de mestrado ou doutorado na mesma área profissional.

- certificado de acreditação da NMSU no Accreditation Board for Engineering and Technology – ABET – (original e tradução juramentada) – o requerente apresentou original no anexo, sem tradução juramentada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

e

- certificado de prática profissional supervisionada nos EUA (realce nosso) – original e tradução juramentada – o requerente apresentou certificado de realização de estágio de 200 horas em organização privada brasileira, com supervisão de engenheiro, mas sem elo com instituição de ensino brasileira. Observa-se, portanto, que o requerente atendeu apenas parcialmente as instruções da citada Decisão Plenária; ele deixou de produzir tradução juramentada do certificado ABET e não realizou nos EUA o estágio supervisionado requerido. Resta-lhe, pois, cumprir os termos faltantes do processo ou ainda, como alternativa, realizar mestrado na área de Engenharia Mecânica para completar os requisitos estabelecidos para o seu registro neste Conselho como Engenheiro Mecânico.

Voto

Diante do exposto, pelas orientações estabelecidas na Decisão PL-0019/2005 do CONFEA, voto pelo retorno do processo ao interessado para cumprimento dos requisitos faltantes e exigidos para registro.

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>R-9/2016</b> LIZETH LUIZAGA TAPIA
	<b>Relator</b> MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO

**Proposta**

Este processo trata do pedido de registro de Lizeth Luizaga Tapia, de nacionalidade boliviana, natural de Cochabamba, Bolívia, diplomada com o grau de Ingeniera Industrial (<http://www.fcyt.umss.edu.bo/pregrado/industrial/>) pela Universidad Mayor de San Simon (UMSS) (<http://www.umss.edu.bo/>), localizada na cidade de Cochabamba, na Bolívia, em 03 de novembro de 2010. Este diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (<http://www.poli.ufrj.br/>), localizada no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, concedendo à interessada a equivalência do grau de Engenheira de Produção ([http://www.poli.ufrj.br/graduacao\\_cursos\\_engenharia\\_producao.php](http://www.poli.ufrj.br/graduacao_cursos_engenharia_producao.php)).

No processo consta documentação conforme a seguinte descrição sucinta:

- cópia autenticada do Diploma original e do Histórico Escolar, na língua espanhola, apostila de revalidação e tradução juramentada, com carimbos consulares nas fls 03 a 15, frente e verso,
- tradução juramentada do Conteúdo Programático do curso realizado na Universidad Mayor de San Simon (UMSS), nas fls 16 a 188, e
- documentação pessoal autenticada, compreendendo cópias da cédula de identidade de estrangeiro, registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de residência e recolhimento de taxa de inscrição, às fls 189 a 191.

**Despacho**

Observa-se no processo a ausência de fotos e dos originais ou cópias autenticadas do Conteúdo Programático do curso realizado pela requerente, embora conste às fls 16 a 188 a sua tradução juramentada. A juntada desses documentos se faz necessária para atendimento à letra “d” do número “I” e do número “III” do parágrafo 1º do Art. 4º da Resolução nº 1007/03 do CONFEA. Despacho de 25 de agosto de 2016.

À fl 202, em 17 de novembro de 2016, a requerente declara haver entregue a “documentação correspondente” na Unidade Leste do CREA. Porém, constato que o processo ainda não contém original ou cópia autenticada do Conteúdo Programático que foi objeto do despacho anterior.

Diante do exposto, retorno este processo para que sejam tomadas as providências administrativas devidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>SF-432/2014</b> OSNI ANTONIO MONTOS - ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2002 com o seguinte objetivo social: Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal; fabricação de artefatos de serralheria em geral.

Em virtude da baixa de responsabilidade técnica do profissional antes anotado, a CEEMM se manifestou através da Decisão nº 515/2013 quanto a necessidade da indicação de profissional na área da mecânica, sendo engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Diante disso, a interessada foi notificada a apresentar responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Diante da falta de manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 30015/2016, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 com o seguinte texto: "apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Decisão da CEEMM, sem a devida anotação de responsável técnico..."

No processo constam informações extraídas do banco de dados do CREA de que a empresa regularizou sua situação de registro conforme decidido pela CEEMM, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Guilherme Carvalho de Andrade, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis ao cancelamento do auto de infração nº 30015/2016 e o arquivamento do presente processo, com notificação à interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>SF-298/2015</b>	METALÚRGICA F.B.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 09/03/2015 que consigna a abertura do presente e a lavratura de auto de infração, em face de não atendimento de notificação no processo F-16108/2000.

Apresentam-se às fls. 04/10 as cópias de folhas do processo F-016108/2000 relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 17/02/2014 pelo profissional Jader Travitzki (fl. 04).
2. Ofício nº 2185/2014 – UGILIMEIRA datado de 11/03/2014 (fl. 05), no qual a interessada foi comunicada que encontra-se sem a anotação de responsável técnico, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.
3. Notificação nº 10251/2014 emitida em 23/07/2014 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a indicar novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11/11-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1069832 expedido em 11/09/2000.
2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de peças fundidas de ferro, alumínio e artefatos, com prestação de serviços para terceiros.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 265/2015 lavrado em nome da interessada em 09/03/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Exercer atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 26/05/2015, o qual consigna o destaque para a ausência do comprovante de recebimento do auto de infração, bem como a determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 06/11/2015 que consigna:

1. O registro quanto à alteração do endereço da interessada.
2. A presença no endereço da interessada da empresa Maria Magalhães Motta Fundação – ME (CNPJ nº 07.575.135/0001-24).

Apresenta-se à fl. 19 (não numerada) o registro quanto à “PRÉ-ANÁLISE” da UOP de Araras em reunião procedida em 15/11/2015, o qual consigna a proposta quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2016, relativo à empresa Maria Magalhães Motta Fundação – ME, o qual consigna a seguinte atividade econômica profissional: Fundação de ferro e aço.

Apresenta-se à fl. 22 a informação datada de 15/12/2016 que consigna que a interessada permanece ativa, conforme a pesquisa realizada no “site” da JUCESP (fls. 23/23-verso) e no “site” da Receita Federal (fl. 24), bem como que a mesma alterou a sua razão social para Marlene Oliveira Barboza – EPP.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 15/12/2016 que consigna:

1. O destaque para a ausência de defesa e o encaminhamento do processo à CEEMM.
  2. A determinação de providências em face da empresa Maria Magalhães Motta Fundação – ME.
- Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

3. O envio do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 265/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

4. O caput e o § 1º do artigo 53 que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando o disposto no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando a não juntada ao processo do comprovante de recebimento do auto de infração, o qual por sua vez, não consigna as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando a informação de que a interessada permanece ativa.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 265/2015 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*2. Pela adoção por parte da unidade das seguintes providências:*

*2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-0016018/2000 (registro da empresa).*

*2.2. A realização de diligência, mediante o processo F-0016018/2000, para a atualização das suas informações, bem como a descrição das atividades desenvolvidas, com o preenchimento de ficha cadastral "Indústria de Transformação".*

*2.3. O encaminhamento do processo F-0016018/2000 à CEEMM para análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>SF-1560/2016</b>	MONTEK SERVIÇOS EM PONTES ROLANTES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO HINTZE

**Proposta**

Folha 2, data 14/01/2015, Encaminhamento do processo para fiscalização para providências cabíveis.

Folha 3 data 2015, resumo da empresa extraído do sistema CREA DOC, informa empresa sem responsável técnico.

Folha 4 data 24/09/2015, Relatório de empresa n°897/2015, preenchido em visita do agente fiscal do CREA, onde nenhuma informação foi dada ao agente fiscal, por um funcionário da empresa.

Folha 5, data 24/09/2015, Relatório de fiscalização preenchido a mão pelo fiscal.

Folha 6, data 25/09/2015, Email enviado a empresa, solicitando três documentos como a cópia da última alteração contratual ou contrato consolidado, documento comprobatório da anotação do responsável técnico pela empresa, anotado no CREA SP e Relação do quadro técnico da empresa, que atuam na área tecnológica, constando cargo e função, nome completo número do CREASP e número do CPF.

Folha 7, Documento extraído do CREADOC, com data de 04/12/2014, enc. ao atendimento com exigências/pendências.

Folha 8 e 9, data 23/02/2016 envio de email da Montek Pontes Rolantes, para o Agente Fiscal, informando que entrega os documentos solicitados juntamente com a ART do engenheiro responsável.

Folha 10 protocolo n° 185013 com assunto de alteração de registro indicação de responsável técnico sem certidão, data 04/12/2014.

Folha 11 ART n° 9222 1220141693080, nomeando o Tecnólogo em Mecânica Alexandre Lisancic, CREA n° 0601493976-SP, com data de 05/12/2014.

Folha 12 com data de 11/02/2016 o agente fiscal emite a notificação n° 2995/2016, dando o prazo de dez dias para que a Montek indicasse um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Folha 13 data 03/03/2016 com AR do documento recebido pela Montek em 22/02/2016.

Folhas 14, 15 e 16 data 01/04/2016 Resumo da empresa onde indica que não há responsabilidades técnicas ativas.

Folha 17 data 01/04/2016 Email enviado pela Montek ao ENG° Alexandre, solicitando o envio dos documentos ao Sr Ricardo Pinheiro, fiscal do CREASP, com prazo final de 20/04/2016, que é uma resposta do email enviado pelo fiscal ao Sr André Batista de Melo do departamento técnico da MONTEK.

Folha 18 e 19 data 23/02/2016 resposta do email que o fiscal do CREASP enviou em 25/09/2015, onde menciona o envio do protocolo em anexo, dos documentos solicitados, juntamente com a ART do mês 12/2014, em cópia com o Eng° Responsável.

Folha 20 data 11/02/2016, com a mesma notificação da folha 12.

Folha 21 data 01/04/2016 email enviado pelo fiscal do CREASP Sr Ricardo Pinheiro, informando que o protocolo citado está com exigências desde 15/12/2014, fato que impede a regularização da empresa e solicita o atendimento até 20/04/2016. Em resposta logo abaixo ao agente fiscal com cópia para o eng° Alexandre, informando que segue em anexo o protocolo dos documentos solicitados juntamente com a ART no mês 12/2014 em cópia também para o Eng° Responsável.

Folha 22 continuação dos emails onde consta o email enviado pelo agente Ricardo Pinheiro solicitando os documentos em 25/09/2015.

Folha 24 data de 04/12/2014 protocolo 185013, onde informa que deverá ser apresentada nova RAE retirando a empresa VIGOTEC, pois nos registros do CREA SP o profissional não atua mais como responsável técnico pela empresa acima.

Folha 25 protocolo n° 51239 o profissional Alexandre Lisancic comunica baixa na responsabilidade técnica.

Folhas 27 e 28 RAE preenchida sem n° de protocolo, sem data na folha da frente, sem grifar no campo do tipo de requerimento, onde indica o Profissional Alexandre Lisancic CREASP n° 0601493976, Tecnólogo em Mecânica como responsável técnico com data na última folha de 13/04/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Folhas 28 a 30 email da Montek enviado ao fiscal Sr Ricardo Pinheiro informando o envio do documento solicitado, com data de 20 de abril de 2016.

Folha 31 consulta de resumo da empresa Montek extraído do Sistema CREA, onde consta que na empresa Montek não há responsabilidade técnica ativa.

Folha 32 email do Sr Ricardo Pinheiro perguntado ao responsável pela empresa Montek, Sr André se protocolou presencialmente o original da RAE em uma unidade do CREA SP datada de 04/05/2016

Folha 33, 34 e 35, datada de 13/06/2016, consulta do resumo da empresa o sistema CREA SP, onde consta que não há responsabilidades técnicas ativas.

Folha 37 data de 15/06/2016 emitido o auto de infração n° 17680/2016 multando a empresa em R\$ 5896,34 dando prazo de dez dias para defesa.

Folha 38 Boleto da multa emitido pelo CREA SP, contra a Montek Serviços em Pontes Rolantes com vencimento em 27/07/2016.

Folha n° 40 com data de 21 de junho de 2016, Defesa da empresa Montek informando que cumpriu todas as exigências solicitadas listando-as em ordem de data.

Folha n° 41 Protocolo 185013 informando que deverá ser apresentada no RAE, retirando a empresa Vigiotec, pois em nossos registros o profissional não atua mais como responsável técnico pela MONTEK.

Folha 42 comprovante de AR do envio de auto de infração e boleto recebido em 20/04/2016.

Folha 44 Resumo da empresa com data de 07/07/2016, onde consta o Tecnólogo Alexandre Lisancic CREASP n° 0601493976, como responsável técnico a partir de 07/07/2016, com restrições para as atividades circunscritas no âmbito das suas atribuições.

Folha 45 data 03/08/2016 informa que não foi paga a multa.

Folha 46 data 03/08/2016 solicita o encaminhamento do processo à CEEMM, para parecer sobre a manutenção ou o cancelamento do auto de infração.

Folha 47 a 48 histórico levantado pelo assistente técnico Marco Antônio Fiorin de Mello, e encaminhando a CEEMM para análise.

Folha 49 idem a folha 44, porém com data de 22/02/2017, onde consta o tecnólogo em mecânica Alexandre Lisancic como responsável técnico.

Folha 50 consta o despacho do o coordenador da CEEMM para o conselheiro Cláudio Hintze.

**Parecer:**

Considerando a lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

Artigo 6º: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo:

Alínea e: A Firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

Artigo 8º: As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional, assegurados os direitos que a lei lhe confere.

Considerando que a Montek Serviços em Pontes Rolantes cumpriu o requisito do artigo 6, alínea e contratando o Tecnólogo em Mecânica Alexandre Lisancic CREASP n° 601493976, como responsável técnico da empresa.

**Voto**

Pelo cancelamento do auto de infração e da respectiva multa, entretanto como esta contratação, aparentemente tempestiva e emergencial, cheia de idas e vindas, em certos momentos, fez o responsável pela empresa trocar a formação do profissional Tecnólogo por Engenheiro; solicito o acompanhamento periódico da fiscalização do CREASP, para constatar se o profissional realmente prestará o serviço de responsabilidade técnica, conforme proposto na RAE, folha 26 e 27.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>SF-1771/2016</b> NILO GONÇALVES DE SOUZA SOROCABA - EPP
<b>Relator</b>	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

**Proposta**

Consta às fls. 02 e 03 Registro e Alteração de Empresa - RAE -, emitido pelo CREA-SP, onde se especifica como Responsável Técnico pelo interessado o Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas Paulo Cesar Gomes Otero, protocolado sob nº 102095 e datado de 22 de maio de 2013, extraído do Processo F-1558/13.

Consta às fls. 04 Informação da UGI Sorocaba, indicando possível discrepância entre o Responsável Técnico indicado pelo interessado e as suas atividades, sugerindo “encaminhamento deste Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação quanto à anotação do profissional indicado” datado de 27 de maio de 2013 e igualmente extraído do Processo F-1558/13.

Consta às fls. 05 Resumo do processo preparado pelo UCP/DAC/SupCol, datado de 12 de junho de 2013 e também extraído do Processo F-1558/13.

Em 11 de março de 2014 o processo F-1558/13 é encaminhado para a CEEMM “para análise e manifestação quanto à anotação do profissional acima mencionado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada”, conforme consta às fls. 06 e 07, também extraído do Processo F-1558/13.

Em 24 de abril de 2014, o processo F-1558/13 é encaminhado a Relator pelo Coordenador da CEEMM para manifestação, conforme Despacho às fls. 08, igualmente extraído daquele Processo.

Consta às fls. 09 e 10 Parecer do Relator da CEEMM, datado de 21 de maio de 2014, também extraído do Processo F-1558/13, que indica “que o engenheiro indicado não detém competência legal para a anotação de responsabilidade técnica”, votando “pelo indeferimento do registro” e “pela indicação, por parte da empresa, de um profissional com atribuições que atendam ao art. 12 da Resolução 218/73”.

Referido Parecer é aprovado pela CEEMM, com alterações, conforme Decisão 630/2014, datada de 10 de julho de 2014 e extraída do Processo F-1558/13, às fls. 11 e 12. É mantida porém a “necessidade de indicação por parte da empresa, de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea”.

Em 26 de novembro de 2015 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação nº 13010/2015 - UGI SOROCABA, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, “concluir a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como Responsável Técnico pela interessada”, com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 16 de dezembro de 2015, conforme consta às fls. 14 e 15.

Consta às fls. 13 e 13-V análise e retorno realizado pela UGISorocaba em favor do interessado, sob protocolo nº 155169, em 6 de janeiro de 2016, orientando pela não pertinência da indicação do profissional Osmar Aparecido Sevilha como responsável técnico do interessado pelo fato de que o referido profissional “já está anotado pelas empresas Jaraguá Engenharia e Instalações”, com coincidência (colisão) de horário de trabalho, o que não é permitido. No mesmo documento, são incluídas todas as informações e orientações pertinentes ao interessado.

Consta às fls. 16 análise e retorno realizado pela UGISorocaba em favor do interessado, sob protocolo nº 3053, em 8 de janeiro de 2016, solicitando “que o profissional Osmar Aparecido Sevilha apresente uma certidão atualizada de registro e quitação no Crea-SP”, com as devidas informações e orientações pertinentes ao interessado.

Consta às fls. 17 Resumo de Empresa, emitido pelo CREA-SP em 26 de abril de 2016, onde consta como Responsável Técnico Ativo junto ao interessado Paulo Cesar Gomes Otero, titulado como Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. No mesmo documento consta no campo Revisão indicando “pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea”. Consta ainda como Objetivo Social do interessado a “Fabricação de obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*caldeiraria pesada; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; Fabricação de outros produtos elaborados de metal e prestação de serviços”.*

*Em 11 de maio de 2016 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação 14019/2016 - UGI SOROCABA reiterando a Notificação nº 13010/2015 - UGI SOROCABA, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, “providenciar a indicação de outro profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para ser anotado como Responsável Técnico” pelo interessado, com comprovante de recebimento assinado pelo interessado em 6 de junho de 2016, conforme consta às fls. 18 e 19.*

*Consta às fls. 20 pesquisa junto ao CREA-SP, datada de 5 de julho de 2016, onde se observa a manutenção da pendência por parte do interessado.*

*Consta às fls. 21 documento atualizado Resumo de Empresa, emitido pelo CREA-SP em 5 de julho de 2016, onde constam as mesmas informações do documento às fls. 17.*

*Consta às fls. 22 22-V pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP -, onde se lê que o Objeto Social do interessado é “Fabricação de obras de caldeiraria pesada; fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; Fabricação de outros produtos elaborados de metal”.*

*Consta às fls. 23 Informação da UGI Sorocaba informando que “até a presente data não foi encontrado novo protocolo em nome da interessada, com indicação de Responsável Técnico” e que “será lavrado Auto de Infração”, datada de 5 de julho de 2016.*

*Em 5 de junho de 2016, é emitido Auto de Infração nº 20475/2016 contra o interessado, relativo ao processo SF-1771/2016 de infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido por ele em 13 de julho de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 24, 25 e 26.*

*Consta às fls. 27 a 28 Defesa do interessado contra Auto de Infração, datada de 21 de julho de 2016, declarando que “os documentos exigidos já foram entregues e estão em conformidade de acordo com protocolo 103948 de 22/07/2016 (sic)”.*

*Consta às fls. 29 análise e retorno realizado pela UGISorocaba em favor do interessado, sob protocolo nº 103948, em 21 de julho de 2016, confirmando o atendimento às exigências pelo interessado.*

*Consta às fls. 30, 31 e 32 cópias dos documentos da UGISorocaba de protocolos 3053 e 155169.*

*Consta às fls. 33 pesquisa junto ao sistema CREA-Net onde se observa o não pagamento de boleto emitido junto com o Auto de Infração retro-citado, com vencimento em 12 de agosto de 2016.*

*Consta às fls. 34 e 34-V pesquisa junto ao sistema CREADOC, realizada em 26 de agosto de 2016, atestando os encaminhamentos de finalização do processo junto ao cadastro de Responsável Técnico pelo interessado.*

*Consta às fls. 35 documento atualizado Resumo de Empresa, emitido pelo CREA-SP, onde consta a responsabilidade técnica de Osmar Aparecido Sevilha, titulado Engenheiro Mecânico, junto ao interessado.*

*Consta às fls. 36 Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica junto ao banco de dados do CREASP, datada de 26 de agosto de 2016, confirmando a anotação de responsabilidade técnica acima informada.*

*Consta às fls. 37 Informação Despacho da UGISOROCABA, datado de 29 de agosto de 2016, informando que o interessado “tempestivamente, protocolou defesa”, que “não foi localizada informação de pagamento da multa” imposta, e que o interessado “porém regularizou a situação”.*

*Consta às fls. 38 análise do Processo SF-1771/2016 realizado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF - da Inspeção de Sorocaba, sugerindo “Cancelar o Auto de Infração” e “Encaminhar o Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e manifestação”, datado de 9 de setembro de 2016.*

*Em 14 de dezembro de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 39, 30-V, 40 e 40-V, “para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 20475/2016”.*

*Consta às fls. 41 documento atualizado Resumo de Empresa, emitido pelo CREA-SP em 22 de fevereiro de 2017, onde constam as mesmas informações do documento às fls. 35.*

*Em 13 de março de 2017, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para manifestação, conforme Despacho às fls. 42. Referido processo é recebido pelo Relator em 16 de março de 2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

### Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 20475/2016 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

*INSTRUÇÃO N.º 2.097 - Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*“2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”*

*Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado, Renotificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 14, 18 e 24.*

*Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; Fabricação de outros produtos elaborados de metal e prestação de serviços”, às fls. 17, 21, 35 e 41.*

*Também fica suficientemente esclarecida a obrigatoriedade da indicação de responsável técnico pelo interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 8º Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 40).*

*Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Sorocaba, SP (fls. 02, 17, 21, 22, 27, 35 e 41), área abrangida pelo CREA-SP, anota por fim como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Osmar Aparecido Sevilha (fls. 35 e 41).*

*Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da Resolução Confea nº 1008/2004.*

*Conforme consta de Informação provida pelo CREA-SP, às fls. 37, o interessado atendeu às exigências devidas para a anotação de responsabilidade técnica a seu favor.*

*Considerando que o interessado atendeu ao exigido e com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que o processo é pertinente, porém também é nosso Parecer que o interessado atendeu às exigências dentro do prazo legal, de maneira que é crível considerar o cancelamento do Auto de Infração e correspondente multa aplicada.*

*Assim, nosso VOTO é pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 20475/2016 lavrado em nome de Nilo Gonçalves de Souza Sorocaba - EPP e Cancelamento da Multa referente ao mesmo Auto de Infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>SF-1428/2016</b>	JDM REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 15981/2016, tendo em vista a apresentação de defesa pela interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob n° 685780, desde 02/08/2004, com o seguinte objetivo social: "Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, bebedouros, máquinas de refrigeração, peças e acessórios, serviços de reparação e manutenção de aparelhos de uso doméstico e pessoal"(fls.45). Apresenta-se às fls.10 a foto da fachada da empresa.

Em razão do término da validade do vínculo contratual do responsável técnico anotado (fls.03), a interessada foi oficiada através da notificação n° 14169/2015 a apresentar novo responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas (fls.13). Na ocasião, foi observado o débito de anuidades referentes a 2014, 2015 e 2016 (fls.16).

Diante do silêncio da interessada, foi lavrado o auto de infração n° 15981/2016, recebido em 06/06/2016, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66, por estar exercendo atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração sem a devida anotação de responsável técnico (fls.18).

Em 07/06/2016, dentro do prazo regimental de 10 dias, a empresa protocolou defesa administrativa, através de seu contador, declarando que a referida empresa encontra-se inativa, sem movimento desde janeiro/2012.

Reunida em 02/09/2016, a Comissão Auxiliar de Fiscalização — CAF de Santa Bárbara d'Oeste sugeriu a manutenção do auto de infração, na mesma data a UGI encaminhou o processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado em face de a defesa apresentada pela interessada (fls.25).

Apresenta-se às fls.26 a ficha do CNPJ em nome da interessada, constando como situação cadastral: "Ativa".

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.o 5.194/66;

Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 10- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89:

(--)

Art. 90 - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

(..)

*Resolução no 1008/04 do Confea:*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

---

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando interessada encontra-se registrada neste Conselho sob n° 685780, desde 02/08/2004, e foto da fachada da empresa às fls.10.*

*Considerando pesquisa realizada pela fiscalização ao cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) realizada no dia 08/12/2015 (fls.05), constando situação cadastral da interessada como ATIVA.*

*Considerando que a o vinculo contratual do responsável técnico da interessada expirou em 2013 (fls. 03).*

*Considerando que interessada foi oficiada, no dia 08 de dezembro de 2015, através da notificação n° 14169/2015 a apresentar novo responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas (fls.13).*

*Considerando que a interessada não apresentou a indicação do novo responsável técnico no prazo legal estabelecido, e foi lavrado o auto de infração n° 15981/2016, recebido em 06/06/2016, em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66.*

*Considerando que apos lavrado o auto de infração a empresa protocolou defesa administrativa, dentro do prazo regimental de 10 dias, através de seu contador, declarando que a referida empresa encontra-se inativa, sem movimento desde janeiro/2012.*

*Considerando pesquisa realizada pela fiscalização ao cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) realizada no dia 24/11/2016 (fls.26), constando situação cadastral da interessada como ATIVA. Considerando que a interessada quitou a unidade de 2012 e 2013, e esta em débito nas anuidades referentes a 2014, 2015 e 2016 (fls.16 e 22).*

*Considerando a decisão da CAF de Santa Barbara D'Oeste.*

*Considerando Art. 60 Lei Federal n.o 5.194/66; Art. 10 Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Art. 90 Resolução 336/89.*

*Somos do entendimento:*

*1 - Pela manutenção do Auto de Infração n° 15981/2016*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****AMERICANA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>SF-1737/2016</b> <i>GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES &amp; SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA</i>
<b>Relator</b>	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

**Proposta**

Apresenta se histórico de SF com data de abertura em 04/07/2016 sobre a interessada: GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, correspondente a Infração da Alínea “E” do Artigo 6 da Lei 5.194/66.

A seguir é apresentado por página, consultas e informações da SF001737/2016.

Folha 2: Ficha com os dados da empresa, em consulta ao CREA onde consta a partir da data de revisão, o número de protocolo de baixa do responsável técnico da empresa citada.

Folha 3: Cartão CNPJ, dados a seguir:

a) Razão Social: GUINDASMOR LOCAÇÃO DE GUINDASTES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA;

b) CNPJ: 12.986.728/0001-13;

c) CNAE: 43.99-1-04;

d) Atividade Principal: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

e) Atividades Secundárias:

a. 49.30-3-03 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

b. 49.30-3-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

c. 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

f) Endereço comercial: Rua dos Diamantes, 903, Jardim São Fernando, cidade Santa Barbara D’ Oeste, SP – cep 13454-250;

Folhas 04 e 05: Ficha Cadastral Simplificada, JUCESP.

Quadro Societário:

a) Antônio Carlos Lima Pereira, nacionalidade brasileira, CPF 137.769.066-71, sócio, e administrador, assinando pela empresa;

b) Norma Akemi Kosumoto Morimoto, nacionalidade brasileira, CPF 073.368.528-58, sócio e administrador, assinando pela empresa;

Folhas 06 e 07: Relatório de empresa nº 2692/2015 – OS 14891/2015, dados coletados pela fiscalização do CREA, e foto do veículo de fiscalização no local.

Folhas 08 e 09: Relatório de empresa nº 2692/2015 com despacho para notificação da empresa para indicação de um responsável técnico e regularização das anuidades, em 11/11/2015.

Folhas 10 a 12: Notificação nº 10493/2015 e 10495/2015, respectivamente solicitando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável técnico e Apresentação de cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP, e cópia do boleto gerado.

Folha 13: Protocolo 167070 de serviço de Cancelamento de Registro sem comprovação.

Folha 14: Encaminhamento da interessada de ofício ao CREA, redigido a próprio punho solicitando Cancelamento de Registro, por motivo de não realizar mais uso dos serviços.

Folha 15 e 16: REA – Registro de Alteração de Empresa nº 1913824, para cancelamento de registro.

Folha 17: Documento de E-mail por parte dos agentes fiscalizadores informando o motivo de cancelamento solicitado pela interessada: “o proprietário não quer mais ter registro no CREA”.

Folha 18 e 19: Consulta no CREA de dados da interessada, onde constam a falta de registro de responsável técnico e débitos de anuidade.

Folhas 20 a 23: Dados atualizados a interessada: Cartão CNPJ, Ficha Cadastral Simplificada junto a Jucesp, e consulta ao Sintegra SP.

Folha 24 e 25: Auto de Infração nº 20245/2016 por desenvolver atividades sem o registro de um responsável técnico, com AR em anexo, e boleto da multa pela infração.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Folhas 26 a 31: Informações correspondentes a diligência ocorrida em 18/08/2016 onde constatou se que houve mudança de endereço da interessada, sendo a notificação reimpressa e enviada para o novo endereço. Segue comprovante de entrega no anexo e boleto da multa, consulta de pagamento do boleto da multa no Creanet, Em 11/10/2016 a UGI de Americana informa que não foi apresentada defesa por parte da interessada, sendo a SF remetida a CEEMM para parecer.

Folha 32: Histórico da presente SF, seus dispositivos legais e considerações gerais quanto aos fatos apurados e falta de defesa da interessada.

Folha 33: Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM.

Parecer e voto:

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta Lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.

(...)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

(...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Para uma empresa exercer suas atividades com segurança, além de realizar os devidos registros junto a Jucesp e solicitar licença de operação conforme atividades a serem desenvolvidas, é necessário respeitar as leis vigentes e ter em sua equipe, profissionais habilitados e qualificados.

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Guindaste São José Ltda.), a qual consigna dentre os seus “considerando” e decisão:

- “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,”.*

*- “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”*

*Considerando o objeto social da empresa, atividades e licença de operação conforme documentos anexados, dados obtidos pela fiscalização, e ausência de manifestação da interessada, somos do entendimento:*

*1-Pelo não cancelamento de registro da interessada neste Conselho, e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,*

*2-Pela manutenção do Auto de Infração nº 20245/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>SF-1181/2016</b>	VLT INSPEÇÕES INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-000601/2015, também iniciado em nome da interessada (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 597/2015 lavrado em nome da interessada em 28/07/2015 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Relato de Conselheiro (fls. 07/08) aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2015 (fls. 09/10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 38 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação da necessidade de que o profissional responsável técnico a ser indicado, deverá ser detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 1157/2014; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 597/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem com referência ao assunto do presente processo (INFRAÇÃO).”

3. Ofício nº 500/16-UGIARARA datado de 12/01/2016 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

4. Ofício nº 4058/16-UGIARARA datado de 31/03/2016 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como informada sobre o fato de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1735867 expedido em 24/11/2011.

2. Objetivo social:

“Serviços de testes e análises técnicas em máquinas e equipamentos industriais, tratamento térmico em peças e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da técnica em mecânica.”

4. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso e fls. 20/31 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 19/05/2016 (fls. 18/18-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Testes e análises técnicas.

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

2. Informações do “site” da empresa (fls. 20/23-verso e fl. 30) que consignam:

2.1. Que a interessada oferece serviços para o controle da qualidade na fabricação de peças e equipamentos, certificando a conformidade com os projetos e os requisitos técnicos de compra e venda, utilizando procedimentos como ensaios não destrutivos (líquido penetrante, partículas magnéticas, ensaio visual de solda, ultrassom), ensaios e análises de materiais, testes de funcionamento, inspeções visuais e dimensionais.

2.2. Que o objetivo principal da empresa é prestar serviços de inspeção, diligenciamento de fabricação, fiscalização e gerenciamento de obras.

2.3. Relação de serviços.

2.4. Relação de clientes.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2012 (fls. 24/26-verso) que consigna o seguinte objetivo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017***social:*

“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividade de **SERVIÇOS DE TESTE E ANÁLISES TÉCNICAS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TRATAMENTO TÉRMICO EM PEÇAS, E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.**”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido 20/05/2016 (fl. 27) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Testes e análises técnicas.

4.2. Secundária: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/10/2016 (fls. 31/31-verso).

Apresenta-se à fl. 34 a informação datada de 23/11/2016 que consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência em 11/10/2016 com a manutenção de contato com o Sr. Vanderlei Lucio Teixeira – sócio cotista, o qual informou que a empresa encontra-se inativa, porém não encerrada.

2. A emissão da Notificação nº 33574/2016 em 14/10/2016 (cópia à fl. 32), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 36783/2016 lavrado em nome da interessada em 23/11/2016, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo de Laudo, Inspeção, execução e TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS / TRATAMENTO TÉRMICOS EM PEÇAS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em., o qual foi recebido em 30/11/2016 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 41/42 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 05/01/2017, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 43/44-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 36783/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “c”, “e” e “g” do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando as informações do “site” da empresa.*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada, não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36783/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
  - 3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM seja informada a data de apuração da irregularidade, a qual não foi consignada no auto de infração.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>SF-2520/2016</b>	COMÉRCIO E METALÚRGICA MSE LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/21 as cópias de folhas do processo SF-002336/2015 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. As seguintes notificações:

- 1.1. Notificação nº 1417/2015 emitida em 09/09/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
- 1.2. Notificação nº 4049/2015 emitida em 30/09/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
- 1.3. Notificação nº 12126/2015 emitida em 26/11/2015 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Informação “Resumo da Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 746105 expedido em 10/08/2006.

2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e a prestação de serviços na confecção de caixas metálicas.”

3. Auto de Infração nº 1490/2015 lavrado em nome da interessada em 14/12/2015 (fl. 07), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Informação e despacho datados de 18/02/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

5. Relato de Conselheiro (fls. 16/17) aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 683/2016 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 14790/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04; 3.) Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.”

6. Ofício nº 10238/2016 – UGI Bauru datado de 02/09/2016 (fl. 20), na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 33532/2016 lavrado em nome da interessada em 14/10/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Metalúrgica/Fabricação de caixas Metálicas e prestação de serviços, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/09/2015, o qual foi recebido em 31/10/2016 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 21/12/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, as quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 33532/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33532/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****INDAIATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>SF-2331/2016</b>	NORDEX INDUSTRIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1.Registro: nº 1958962 expedido em 15/05/2014.

1.2.Objetivo social:

"Comércio, serviço de manutenção Indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos, peças, máquinas e equipamentos industriais; prestação de serviços de caldeiraria, usinagem, manutenção, reparação, instalação e montagem eletromecânica de máquinas e equipamentos industriais; serviços de inspeção e ensaios não destrutivos em equipamentos industriais; locação de máquinas e equipamentos industriais em geral."

1.3.Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."

1.4.Responsável técnico: não anotado.

2.A cópia da Notificação nº 15192/2016 emitida em 23/05/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da interessada protocolada em 18/07/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 29542/2016 lavrado em nome da interessada em 12/09/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução indústria, peças, máquinas e equipamentos industriais; serviços de caldeiraria, usinagem, manutenção, reparação, instalação e montagem eletromecânica de máquinas e equipamentos industriais; serviços de inspeção e ensaios não destrutivos em equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2016, o qual foi recebido em 19/09/2016 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da interessada protocolada intempestivamente em 25/10/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face da regularização da pendência conforme a Certidão CI-1440745/2016 anexa.

Obs.: A certidão citada não se encontra anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 14 o registro referente à "Pré - Análise" da CAF de Indaiatuba datado de 25/11/2016, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 12/12/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/03/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 29542/2016.

Apresenta-se às fls. 18/20 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1.A informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 18), a qual consigna a anotação do profissional Luis Felipe Soares (Início em 05/10/2016), detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19).



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2.A “ficha de carga” do processo F-003454/2015 relativa ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o § 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”.

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”.

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*b)3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas. Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 29542/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
  - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que viera a ser adotada pela CEEMM no processo F-003454/2015 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de:*
    - 3.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa.*
    - 3.2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luis Felipe Soares.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAÍ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>SF-2003/2016</b>	<b>FOCO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

**Proposta**

Apresenta se histórico de SF com data de abertura em 05/08/2016 sobre a interessada: FOCO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, correspondente a Infração da Alínea "E" do Artigo 6 da Lei 5.194/66.

A seguir é apresentado por página, consultas e informações da SF002003/2016.

Folha 02: Ficha de baixa de responsabilidade técnica por Pessoa Jurídica, protocolo 3401, referente registro 5063711361.

Folha 03: Despacho de encaminhamento para setor de fiscalização da UGI de Jundiaí.

Folhas 04/05: Relatório de Resumo de Empresa do CREA, onde consta débito de pagamento.

Folhas 06/07: Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp e Licença Prévia e de Instalação / CETESB.

Dados da interessada:

a) Razão Social: FOCO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;

b) CNPJ: 10.786.656/0001-35;

c) Objeto social: Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

d) Endereço comercial: Avenida Marginal Direita Anhanguera, 480 Retiro, Box C4, Jundiaí SP – CEP 13214-658;

e) Quadro Societário:

1. Gilvan Xavier Araujo, nacionalidade brasileira, CPF 084.531.078-07, sócio, e administrador, assinando pela empresa;

2. Rafael Cardoso Araujo, nacionalidade brasileira, CPF 332.572.418-36, sócio;

Folha 08: Notificação 2513/2015 para a interessada indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Folha 09: Consulta sobre a interessada, protocolo 5538/2012.

Folha 10: Relatório de Empresa nº 736, onde informa que a empresa não está mais fabricando equipamento, não possui funcionários e que a empresa não foi encerrada devido a encargos financeiros, e solicitou prazo de trinta dias para decidir o que fará quanto a anotação de responsável técnico e liquides das pendências de anuidade.

Folha 11: Notificação 3873/2016, por ausência de profissional habilitado como responsável técnico, com cópia de AR anexada.

Folha 12: Pesquisa de situação cadastral de pessoa jurídica, documento nº 24336/2016, onde consta a falta de profissional anotado como responsável técnico.

Folha 13: Pesquisa de dados da interessada no banco de dados do CREA, protocolos: 21116/2015, 16125/2016, 5538/2012 e 41889/2012.

Folhas 14 a 18: Auto de Infração nº 24353/2016, com AR em anexo, boleto, AR de entrega do boleto, pesquisa de pagamento de boletos no CreaNet, e pesquisa de dados da interessada.

Folha 19: Informação quanto ao não pagamento da multa e regularização do motivo da autuação.

Folhas 20 e 21: Despacho para CAF de Jundiaí analisar a SF e parecer da Comissão Auxiliar de Fiscalização de Jundiaí.

Folha 22: Despacho a CEEMM para análise e parecer da SF, devido a ausência de defesa e sugestão da CAF.

Folha 23: Histórico da presente SF, seus dispositivos legais e considerações gerais quanto aos fatos apurados e falta de defesa da interessada.

Folha 24: Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM.

Parecer e voto:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta Lei.*

Art. 8º *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o artigo 1 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989 que consigna:*

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: “Art.*

*(...)*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”*

*(...)*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Considerando o artigo 1 da Resolução 417 de 27 de março de 1998 que consigna:*

*“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(...)*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”*

*(...)*

*Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004 que consigna:*

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*

*Para uma empresa exercer suas atividades com segurança, além de realizar os devidos registros junto a Jucesp e solicitar licença de operação conforme atividades a serem desenvolvidas, é necessário respeitar as leis vigentes e ter em sua equipe, profissionais habilitados e qualificados.*

*Considerando o objeto social da empresa, atividades e licença de operação conforme documentos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*anexados, dados obtidos pela fiscalização, e ausência de manifestação da interessada, somos do entendimento:*

*1-Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,*

*2-Pela manutenção do Auto de Infração nº 24353/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>SF-2452/2016</b>	YANK METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo F-002484/2014 relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Cópia da alteração contratual datada de 23/06/2005 (fls. 02/06), a qual consiga o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a atividade de:

a) Fabricação e Comercialização de Equipamentos de Segurança Industrial e de Peças e Elementos de fixação.

b) A prestação de Serviços de Industrialização por conta ou ordem de terceiros.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundária: Fabricação de ferramentas.

3. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 959056/2014 emitida em 19/08/2014 (fls. 09/09-verso), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 1969692 expedido em 15/08/2014.

3.2. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Reginaldo Mercadante Paulino, detentor das atribuições da Resolução nº 67/47 do Confea.

4. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 04/02/2016 pelo profissional Reginaldo Mercadante Paulino.

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/03/2016, o qual consigna:

5.1. Que a empresa desenvolve as seguintes atividades: compra de tubos, corte e rosqueamento das extremidades e montagem com componentes adquiridos de terceiros.

5.2. Que a interessada fabrica apenas chuveiros e lava-olhos.

6. Notificação nº 5900/2016 emitida em 09/03/2016, na qual a interessada foi instada a indicar profissional habilitado e com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 32098/2016 lavrado em nome da interessada em 30/09/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação (...) de equipamentos de segurança industrial e peças e elementos de fixação; prestação de serviços de industrialização” sem a devida anotação de responsável técnico de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/2016, o qual foi recebido em 21/10/2016 (fl. 16-verso).

Apresentam-se à fl. 20 a informação datada de 07/11/2016, a qual consigna que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação que ensejou a autuação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 21/22 o registro da “Pré – Análise” da CAF de Itatiba datado de 17/11/2016 que consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, bem como o despacho datado de 18/11/2016.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 336/89, 417/98 e 1.008/04, todas do Confea.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 32098/2015.

Apresenta-se às fls. 24/27 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular.

2. As informações do “site” da empresa.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32098/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>SF-349/2016</b>	MAKSOLO IMPLEMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-012028/2004 V2 relativo ao registro da empresa, as quais contemplam:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 06/11/2015 pelo Engenheiro Mecânico Jean Carlos Boccalletti (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 681660 expedido em 24/02/2005.

2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de implementos e peças agrícolas, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, insumos agrícolas, fertilizantes e defensivos, peças e pneumáticos para veículos, tratores e similares em geral e, prestação de serviços de reforma de equipamentos e máquinas agrícolas.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE INSUMOS AGRÍCOLAS, FERTILIZANTES E DEFENSIVOS.”

2.4. Responsável técnico: não anotado.

3. Ofício nº 2060/2015 – UOPMAT datado de 11/11/2015 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Jean Carlos Boccalletti, bem como notificada a providenciar a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 25 a informação datada de 12/04/2016, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, na qual foi constatado que a mesma encontra-se em atividade.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/04/2016 (fls. 11/11-verso).

2.2. Cópia da alteração contratual datada de 17/12/2015 (fls. 12/22) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social:

a) Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

b) Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

c) Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas;

d) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

e) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.”

3. A emissão da Notificação nº 10552/2016 (fl. 24), na qual a interessada foi instada a indicar a profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. A cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/06/2016 (fls. 28/28-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para Irrigação.

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas;

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.”

2. Cópia do Comprovante de inscrição e de Situação cadastral (CNPJ) emitido em 07/06/2016 (fl. 29), o



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*qual consigna como atividades econômicas as descritas no objeto social cadastrado na JUCESP.*

*Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 16584/2016 lavrado em nome da interessada em 07/06/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, implementos e peças agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2016, o qual foi recebido em 38/08/2016 (fl. 36).*

*Apresentam-se às fls. 39/40 a informação e o despacho datados de 04/01/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/02/2017, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 16584/2016.*

*Apresenta-se à fl. 43 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.*

*Parecer e voto:*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

- 2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

- 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 16584/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>SF-1256/2016</b> HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI
<b>Relator</b>	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA

**Proposta**

Consta às fls. 02 e 03 Decisão nº 1180/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, referente ao Processo nº F-3263/2008, sendo o interessado o mesmo deste atual Processo, e o assunto “Requer Registro”, que “DECIDIU (...) pelo referendo da anotação do profissional Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Nelson Porto Junior, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social”, datada de 17 de dezembro de 2015. Consta às fls. 04 Despacho da UOP/Matão no sentido de “oficiar a empresa sobre (...) indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social”, extraído do Processo F-3263/2008 e datado de 8 de janeiro de 2016.

Consta às fls. 05 e 05-V Ofício no 307/2015-MAT, solicitando ao interessado a “indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social”, informando ainda que a “não regularização da situação, no prazo estabelecido, ensejará a autuação” da empresa, extraído do Processo F-3263/2008 e datado de 8 de janeiro de 2016. O Ofício é recebido pelo interessado em 11 de fevereiro de 2016.

Consta às fls. 06 Resposta do interessado ao Ofício no 307/2015-MAT, onde este informa “que Nelson Porto Junior (...) é o profissional que atende as atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea”, igualmente extraído do Processo F-3263/2008 e datado de 23 de fevereiro de 2016.

Consta às fls. 07 a 11 documento Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, tendo validade de Contrato Social do interessado, também extraído do Processo F-3263/2008 e datado de 3 de junho de 2015.

Consta às fls. 12 Descrição de Cargo de Engenheiro de Produto emitido pelo interessado, onde consta as atividades previstas para o cargo as de “Programar e supervisionar a execução de projetos para desenvolvimento de produtos. Melhorar o produto existente em função de novas aplicações/tecnologias. Desenvolver novos produtos garantindo sempre à qualidade e atendimento a expectativa do cliente. Especificar testes que validem o produto”, também extraído do Processo F-3263/2008 e emitido em 7 de maio de 2014.

Consta às fls. 13 cópia do Diploma conferido a Nelson Porto Junior que lhe confere o título de Engenheiro de Operação, título obtido em 12 de março de 1983, com o diploma expedido em 24 de janeiro de 2007, documento extraído do Processo F-3263/2008 e.

Em 14 de março de 2016 é emitida pelo CREA-SP e encaminhada ao interessado Notificação nº 6258/2016, solicitando ao interessado, nos prazos devidos, “indicar-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação (e) sujeitando-se ao pagamento de multa”, com comprovante de recebimento assinado pelo interessado, conforme consta às fls. 14 e extraído do Processo F-3263/2008.

Consta às fls. 15 Despacho da UOP/Matão no sentido de “iniciar processo de ordem SF e (...) proceder diligência ao endereço da empresa”, extraído do Processo F-3263/2008 e datado de 26 de abril de 2016.

Consta às fls. 16 Resumo de Empresa, emitido pelo CREA-SP, onde consta como Responsável Técnico Ativo junto ao interessado Nelson Porto Junior, titulado como Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. No mesmo documento consta Restrição de Atividade do interessado “exclusivamente na área de engenharia de operação”.

Consta às fls. 17 Informação da UOP/Matão informando o início do processo de ordem SF-001256/2016, datado de 1º de maio de 2016.

Consta às fls. 18 e 18-V pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ -, efetuada em 7 de junho de 2016, onde se lê que o interessado tem como descrição da atividade econômica principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

180

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

*“Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores”. Consta às fls. 19, 20 e 20-V pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - efetuada em 7 de junho de 2016, onde se lê que o Objeto Social do interessado é, entre outros, “Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores”. Em 7 de junho de 2016, é emitido Auto de Infração nº 16596/2016 contra o interessado, relativo ao processo SF-1256/2016 com assunto infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, recebido por ele em 16 de junho de 2016, dando prazo regimental para que o interessado apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa devida através de boleto emitido, bem como regularizasse a situação, conforme consta às fls. 21, 21-V e 22.*

*Consta às fls. 23 documento emitido pela UOP/Matão informando a emissão do Auto de Infração retro-citado, datado de 8 de junho de 2016.*

*Consta às fls. 24 protocolo junto ao CREA-SP do processo para análise, datado de 27 de junho de 2016.*

*Consta às fls. 25 a 34 Defesa do interessado contra Auto de Infração, datada de 27 de junho de 2016. Baseia-se o interessado sua defesa na tese de que “são ilegais os impedimentos contidos na Resolução 218/73 do Confea” uma vez que “a profissão de engenheiro operacional seja (é) regulada pela Lei 5.194/66” e é “vedado na hierarquia das normas um ato administrativo normativo limitar os direitos assegurados em lei ordinária”, conforme consta às fls. 27. Declara o interessado ainda às fls.27 que “cumprido salientar que curso de engenharia de operação, perdurou até o ano de 1977, ocasião em que foi extinto, consoante o que dispõe o Parecer nº.2700/77 do Conselho Federal de Educação”, apesar do diploma do Responsável Técnico indicado pelo interessado ter obtido seu título profissional como Engenheiro de Operação em 12 de março de 1983, subsequente à pretensa extinção destes cursos afirmada pelo interessado.*

*Apesar de basear sua defesa na ilegalidade da Resolução Confea nº 218/73, defende o interessado a tese de que o Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior, responsável técnico pela empresa, “tem competência para exercer as atividades de 01 a 18 contidas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea”, às fls.33.*

*Consta às fls. 35 a 39 cópia do mesmo documento Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, tendo validade de Contrato Social do interessado, datado de 3 de junho de 2015, já constante às fls. 07 a 11.*

*Consta às fls. 40 pesquisa junto ao sistema CREA-Net onde se observa como título profissional do responsável técnico junto ao interessado, Nelson Porto Junior, o de Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas, datada de 24 de junho de 2016.*

*Consta às fls. 41 e 41-V pesquisa junto ao sistema CREA-Net onde se observa o não pagamento de boleto emitido junto com o Auto de Infração retro-citado, com vencimento em 30 de junho de 2016, pesquisa realizada em 4 de julho de 2016.*

*Consta às fls. 42 Despacho da UOP/Matão ordenando “incluir o processo na pauta de reunião da CAF da UOP Matão para que seja efetuada a pré-análise”, datado de 4 de julho de 2016.*

*Consta às fls. 43 Pré-Análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF - da UOP Matão, favorável à manutenção do Auto de Infração, datado de 11 de julho de 2016.*

*Em 12 de julho de 2016, o processo é encaminhado pela UOP Matão à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, “para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento”, conforme Despacho às fls. 44.*

*Em 14 de dezembro de 2016, o processo é encaminhado à CEEMM pela UCT, após considerações devidas, conforme Despacho às fls. 45, 45-V e 46.*

*Em 13 de março de 2017, o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM para manifestação, conforme Despacho às fls. 47. Referido processo é recebido pelo Relator em 16 de março de 2017.*

### Análise e Voto

*Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 16596/2016 lavrado em nome do interessado em face ao Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966, a saber, Pessoa Jurídica que desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem a devida*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

anotação de responsável técnico junto ao CREA-SP.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Decreto-Lei nº 241, de 28 fev 1967 - Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

“Art. 1º - Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”**RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**“Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.**Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

*manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

*INSTRUÇÃO N.º 2.097 - Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica.*

*“2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”*

*Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização, tendo sido o interessado Notificado e Autuado de acordo com o procedimento normatizado, dando-se oportunidades em todas as etapas para o interessado regularizar sua situação, conforme consta às fls. 05, 14 e 21.*

*Fica suficientemente esclarecido o objeto social da Pessoa Jurídica envolvida, a saber “Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores”, às fls. 18, 19 e 20.*

*Também fica suficientemente esclarecido a obrigatoriedade da indicação de responsável técnico pelo interessado junto ao CREA-SP, a saber, “Art. 8º Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.” (Lei nº 5.194/1966) (fls. 45-V). Igualmente, fica suficientemente explicitado que o interessado, com endereço no município de Matão, SP (fls. 07, 16, 18, 19, 20, 25 e 35), área abrangida pelo CREA-SP, anota como responsável técnico o Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior (fls. 06 e 16).*

*Finalmente, fica clara a competência da CEEMM em julgar o processo, conforme Art. 15 da Resolução Confea nº 1008/2004.*

*É entendimento deste Relator que não se infringe a Lei nº 5.194/1966 ao se aplicar a Resolução Confea nº 218/1973, especificamente seu artigo 22, que trata das atribuições inerentes ao Engenheiro de Operação. A Lei ordinária referida cita no parágrafo único de seu artigo 2º que “O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças (...)” (grifo nosso), o que dá legalidade à Resolução Confea colocada e dúvida.*

*Além disso, o art. 8º da mesma Lei determina que “As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas” (grifo nosso).*

*Já suficientemente esclarecido, ainda assim o parágrafo único do mesmo artigo determina que “As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere” (grifo nosso).*

*Resta portanto claro que o Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior, tem atribuição profissional regulamentada pelo artigo 22 da Resolução Confea no 218/1973, qual seja “o desempenho das atividades de Elaboração de orçamento; Padronização, mensuração e controle de qualidade; Execução de obra e serviço técnico; Fiscalização de obra e serviço técnico; Produção técnica e especializada; Condução de trabalho técnico; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação; Execução de desenho técnico, circunscritas ao âmbito da sua modalidade profissional”, qual seja Mecânica de Máquinas e Ferramentas, e “Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Desempenho de cargo e função técnica; e Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão”, desde que enquadradas no desempenho das atividades anteriores.*

*Assim, o referido profissional não domina as atribuições necessárias para assumir cargo técnico-profissional que inclui “Programar e supervisionar a execução de projetos para desenvolvimento de produtos. Melhorar o produto existente em função de novas aplicações/tecnologias. Desenvolver novos produtos garantindo sempre à qualidade e atendimento a expectativa do cliente. Especificar testes que*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*validem o produto". Menos ainda de assumir a responsabilidade técnica de empresa que objetiva a "Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores". Desta forma, entendemos ser pertinente solicitar ao interessado a "indicação de profissional com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social".*

*Considerando que o interessado não atendeu ao exigido e com base nos documentos e informações constantes do processo, somos de Parecer que é pertinente o processo.*

*Assim, nosso VOTO é pela Manutenção do Auto de Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio - EIRELI.*

*Em adição, sugerimos ao setor competente averiguar se ocorre o exercício ilegal da profissão pelo envolvido, Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior, com base no Art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/1966.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

### MOCOCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>SF-1971/2016</b>	COOPERATIVA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DE MOCOCA – COPROMEM
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

### Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Denúncia protocolada em 20/05/2016 relativa à atuação da empresa sem registro e sem engenheiro responsável (fl. 02).
2. Informações “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 03) e “Lista de Responsabilidade Técnica” (fl. 04) relativas à empresa, as quais consignam:
  - 2.1. Registro: nº 549558 expedido em 31/05/2000.
  - 2.2. Objetivo social:

“Corresponde a atividade econômica e pessoal dos sócios, ou seja, a fabricação, comercialização, exportação, a importação e assistência técnica de produtos metalúrgicos em geral.”

- 2.3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 16580/2016 emitida em 07/06/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da interessada datada de 01/07/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias, em face do fato de que encontram-se em andamento os procedimentos para a contratação de profissional legalmente habilitado, a qual foi deferida conforme o e-mail transmitido em 18/07/2016 (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 24018/2016 lavrado em nome da interessada em 03/08/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, comercialização, exportação, a importação e assistência técnica de produtos metalúrgicos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/08/2016, o qual foi recebido em 15/08/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 12/08/2016, a qual compreende:

1. A referência ao Auto de Infração nº 24018/2016.
2. O registro quanto à apresentação de “DEFESA PRÉVIA” com o destaque para o fato de que o processo de regularização para a indicação de um responsável técnico já encontra-se em andamento (protocolo nº 114539 datado de 12/08/2016 – fl. 16).

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 07/11/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A regularização da situação da empresa conforme a informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna a anotação do Engenheiro de Produção Richard Douglas Gonzaga (Início em 30/08/2016).

- 1.2. A proposta da CAF (fl. 17-verso).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, com a junta da informação “Consulta de Resumo de Profissional” relativa ao profissional anotado, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66;

- 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

- 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 24018/2016.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Apresentam-se às fls. 22/24 as “ficha de carga” relativas aos volumes Original e V2 do processo F-018063/2000 (registro da empresa), anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se que após a anotação do profissional Richard Douglas Gonzaga, os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o disposto no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o § 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)”

Considerando o item “3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24018/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-018063/2000 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional Richard Douglas Gonzaga.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>SF-2460/2016</b> CONFLANGE CONEXÕES LIMITADA
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 32271/2016 (desenvolver atividades técnicas sem a devida anotação de responsável técnico).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1995 com o seguinte objetivo social: "Destina-se a explorar o ramo comercial de conexões, instrumentos para indústria em geral, atacado e varejo".

Consta cadastrado junto a Receita Federal em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente".

O site da interessada na internet informa quanto à atuação da empresa na fabricação de flanges e conexões em aço carbono e aço inoxidável sob encomenda.

Por ocasião da revisão da situação de registro da empresa no CREA, a Unidade de origem constatou a falta de responsável técnico anotado.

A interessada foi notificada em fevereiro de 2016 a regularizar sua situação perante este Conselho e apresentar novo responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Como a interessada não se manifestou e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 32271/2016 em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo à CEEMM para análise do auto de infração, em face da ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (Classe A) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o item 12.02 da Resolução 417/98 do Confea: Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e Acessórios; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações divulgadas no próprio site da interessada, em especial as atividades de fabricação de flanges e conexões em aço carbono e aço inoxidável sob encomenda; considerando que a interessada, apesar de notificada, não se manifestou nem regularizou sua situação perante este Conselho;

**Somos de entendimento:**

Pela manutenção do auto de infração nº 32271/2016, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>SF-1432/2012</b> INDÚSTRIA METALÚRGICA PÍCELLI LTDA. <b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

**Proposta**

Apresentam-se à fl. 02 a informação (datada de 18/10/2012) e despacho que consignam:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 115/2012 exarada no processo SF-000460/2010 (fl. 03), também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 29 a 31, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 4/2011 – B.1 em face da capitulação incorreta da infração e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada; 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” em nome da interessada, com elementos do presente, com a notificação da mesma para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”  
2. A determinação quanto à abertura do presente processo.

Apresentam-se às fls. 05/05 as cópias dos seguintes ofícios:

1. Ofício nº 8204/2012 – UGILIMEIRA datado de 21/09/2012 (fl. 04), assinado por agente fiscal, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional devidamente habilitado.  
2. Ofício nº 7729/2012 UGILIMEIRA datado de 24/08/2012 (fl. 05), relativo ao processo SF-000460/2010, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 07/17 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/11/2012, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

2. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 12/11/2012 (fls. 08/09) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 10/17), extraídas do processo SF-000460/2010, as quais consignam a linha de produtos da interessada.

Apresentam-se à fl. 18 a informação (datada de 13/11/2012) e despacho, os quais consignam:

1. Que o Ofício nº 8204/2012 está “viciado”, uma vez que não consigna a assinatura do Chefe da UGI.  
2. A determinação quanto ao encaminhamento de novo ofício, o qual originou a emissão do Ofício nº 9300/2012-UGILIMEIRA datado de 14/11/2012 (cópia à fl. 19).

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 11/11/2015 que consigna:

1. Registro: nº 1939357 expedido em 31/10/2013.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de máquinas para preparação de alimentos (Carne e seus derivados), inclusive peças e acessórios. Revenda de máquinas, peças e acessórios, ferramentas, aparelhos para açougues e frigoríficos em geral, artigos de cutelaria. Galvanoplastia de peças próprias e de terceiros em geral.”

3. Situação: não há responsabilidades técnicas ativas.

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 14/03/2016, a qual consigna:

1. A realização de diligência nas instalações da empresa.

2. A emissão das seguintes notificações, sem o recebimento de resposta:

2.1. Notificação nº 750/2016 (fl. 22): a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2.2. Notificação nº 757/2016 (fl. 23): a interessada foi instada a fornecer lista de seu quadro técnico e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

empresas e serviços terceirizados.

Apresenta-se à fl. 25 o registro referente à “PRÉ-ANÁLISE” da UOP Rio Claro datado de 21/03/2016, o qual consigna a proposta quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 13667/2016 lavrado em nome da interessada em 09/05/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de cargo e/ou Função Técnica Indústria de máquinas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/01/2016, o qual foi recebido em 18/05/2016 (fl. 26-verso).

Apresenta-se às fls. 30/32 a cópia do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO” protocolado em 20/05/2016, o qual consigna:

1.A contratação do Engenheiro Mecânico Rejan de Carvalho com a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min.

2.A assinatura do contrato em 01/10/2013 com prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 18/10/2016 e 24/10/2016, respectivamente, os quais consignam:

1.O destaque para a não apresentação de defesa e o fato de que a empresa regularizou a situação conforme a informação “Resumo de Empresa” (fl. 34) que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rejan de Carvalho (Início em 23/06/2016).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/01/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 13667/2016.

Apresenta-se à fl. 39 a “ficha de carga” do processo F-003816/2013, anexada ao processo por solicitação deste Conselho Relator, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."*

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*  
(...)

*Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:*

1. O caput, o inciso V e o § 2º do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

(...)

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;"*

(...)

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

(...)"

2. O artigo 20 que consigna:

*"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"*

(...)

*Considerando que o auto de infração consigna as atividades de "Desempenho de cargo e/ou Função Técnica Indústria de máquinas", em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66. Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante este Conselho.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13667/2016 e o arquivamento do processo em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003816/2013, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de:

3.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa.

3.2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rejan de Carvalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>SF-1990/2016</b>	GUARA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo F-002960/2005 relativo ao registro da empresa, as quais contemplam:

1. Ofício nº 4526/2014 – UGISANDRÉ datado de 11/07/2014 (fl. 02), o qual compreende:
  - 1.1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Pedro Alencar Sousa.
  - 1.2. A notificação da empresa para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 2051/2015 datado de 21/10/2015 (fl. 05), o qual consigna a não localização da interessada.
3. Informação datada de 22/01/2016 relativa ao contato mantido com a ex-esposa do sócio proprietário Pedro Alencar Sousa (fl. 07), a qual informou que o mesmo atua na empresa MEP Mecânica Elétrica e Predial Eireli – ME.
4. Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma MEP Mecânica Elétrica e Predial Eireli – ME (fl. 08), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob o nº 1940503 com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro Industrial – Mecânica Pedro Alencar Sousa (contrato de prestação de serviços).
5. Notificação nº 3045/2016 emitida em 11/02/2016 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
6. Informações do “site” da empresa MEP Mecânica Elétrica e Predial Eireli – ME (fls. 11/15).
7. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho com o seguinte objetivo social cadastrado:  
“Manutenção e conserto de máquinas e equipamentos industriais em geral com aplicação de peças; reforma e manutenção em geral na área da construção civil.”
8. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 09/05/2016 relativo ao contato telefônico mantido com o escritório de contabilidade da interessada (fl. 18), o qual consigna o não fornecimento do endereço da empresa.
9. Notificação nº 13491/2016 emitida em 09/05/2016 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
10. Informação datada de 15/06/2016 (fl. 23), a qual consigna o fato de que a interessada encontra-se localizada no mesmo endereço da empresa MEP Mecânica Elétrica e Predial Eireli – ME.
11. Informação e despacho datados de 05/08/2016 (fl. 27) relativos à determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 24313/2016 lavrado em nome da interessada em 05/08/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, reparo e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/05/2016, o qual foi recebido em 04/11/2016 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 38/40 as informações datadas de 17/01/2017, as quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 24313/2016.

Apresenta-se à fls. 42/43 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 42) na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho com o seguinte objetivo social cadastrado:

“Manutenção e conserto de máquinas e equipamentos industriais em geral com aplicação de peças; reforma e manutenção em geral na área da construção civil.”

2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 43), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando as atividades consignadas no auto de infração:

“...de manutenção, reparo e manutenção de equipamentos de uso pessoal e doméstico.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 24313/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

*3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a indicação de novo profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com a descrição das atividades consignadas em seu objetivo social.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>SF-1671/2016</b>	WASHINGTON MANTUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA
	<b>Relator</b>	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES

**Proposta**

Apresenta se histórico de SF com data de abertura em 05/08/2016 sobre a interessada: WASHINGTON MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA, correspondente a Infração da Alínea "E" do Artigo 6 da Lei 5.194/66.

A seguir é apresentado por página, consultas e informações da SF001671/2016.

Folha 02: Ficha de baixa de responsabilidade técnica por Pessoa Jurídica, protocolo 99619, referente registro 5069061145.

Folha 03: Despacho para notificar empresa e indicar profissional na área de engenharia mecânica para ser notado como responsável técnico.

Folha 04: Notificação encaminha a empresa interessada, para indicar um profissional para ser notado como responsável técnico pela empresa, em 01/07/2014, com cópia de AR de entrega no anexo.

Folha 05: Despacho emitindo para fins de fiscalizar a empresa interessada e apurar a situação da mesma em 29/08/2014.

Folha 06: Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp.

Dados da interessada:

a)Razão Social: WASHINGTON MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS LTDA;

b)CNPJ: 08.397.539/0001-38;

c)Objeto social: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

d)Endereço comercial: Avenida Carlos Drummond de Andrade, 542, Jardim Santa Maria, Jacareí / SP – CEP 12328.150;

e)Quadro Societário:

1.Viviane de Fátima Fernandes, nacionalidade brasileira, CPF 098.552.438-38, sócio;

2.Washington Pimentel de Barros nacionalidade brasileira, CPF 121.826.958-85-36, sócio e administrador, assinando pela empresa;

Folhas 07 e 08: Notificação realizada na diligência, para a interessada indicar profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico em 15/09/2016 e, laudo de fiscalização onde constatou se que a empresa está em atividade e sem um responsável técnico. Empresa informa que vai providenciar a documentação necessária.

Folhas 09 e 10: Protocolo 131320 referente à solicitação de prorrogação de prazo protocolada pela interessada, para envio da documentação necessária.

Folhas 11 e 12: Informação por parte da UGI de São Jose dos Campos do não cumprimento do prazo solicitado, e registro de nova Notificação 9144/2015, por ausência de envio da documentação de profissional habilitado como responsável técnico, com AR em anexo.

Folhas 13 e 14: Nova solicitação de prorrogação de prazo por parte da interessada, para envio dos documentos necessários, e cópia da notificação recebida.

Folhas 15 e 16: Protocolo 27733 referente à solicitação de prorrogação de prazo protocolada pela interessada, para envio da documentação necessária, em 24/02/2016.

Folhas 17 e 18: Informação da UGI SJC sobre o não cumprimento dos prazos de envio de documentos após notificações e prorrogações de prazos solicitados. Reiteração da notificação 9144/2015, notificação 12337/2016 em 17/04/2016, com AR em anexo.

Folhas 19 e 20: Filha Cadastral Simplificada, atualizada, e resumo de empresa; consulta realizada na plataforma do CREA, onde consta a falta de registro de responsável técnico.

Folhas 21 e 22: Informação da UGI SJC onde informa que houve contato telefônico em 17/06/2016 com o Sr. Washington, que informou que já havia protocolado cancelamento de registro visto que a empresa não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*executa mais atividade técnica. Porém não há registro de protocolo, e no site da Jucesp ficou constatado somente alteração de endereço, e a interessada permanece sem registro de profissional responsável.*

*Folhas 23 e 24: Auto de Infração nº 19818/2016, com AR em anexo e boleto da multa.*

*Folhas 25 a 29: Protocolo 101156 correspondente a defesa da interessada, onde esta informa que a empresa está em processo de fechamento e solicita revisão da multa aplicada. Anexa cópia da última nota fiscal emitida, cartão do CNPJ e Auto de Infração recebido.*

*Folha 30: Despacho da UGI UJC à CEEMM para análise e parecer da SF em conformidade com os artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea.*

*Folha 31: Histórico da presente SF, seus dispositivos legais e considerações gerais quanto aos fatos apurados e defesa protocolada.*

*Folha 32: Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Lei Federal nº 5.194/66;*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta Lei.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Resolução 336 de 27 de outubro de 1989:*

*“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Decisão Normativa Nº 29, de 27 de Maio de 1988:*

*“Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras”*

*Decisão Normativa Nº 45, de 16 de Dezembro de 1992.:*

*“Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.”*

*Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004:*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

*Referente à empresa interessada, destaca - se:*

*1. A empresa permanece com a situação “ATIVA” na Receita Federal (anexo).*

*2. A interessada procedeu a uma alteração contratual recente (sessão 20/05/2016 da JUCESP – anexo), na qual verifica-se:*

*2.1. A alteração de dados cadastrais dos sócios cotistas.*

*2.2. A alteração do endereço da empresa para o domicílio da sócia Viviane de Fátima Fernandes (Rua Ernesto Truys, 47, Parque Santo Antoni, Jacareí – SP).*

*Considerando que embora alegado pela empresa que encontra-se em processo de encerramento de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*atividades, a mesma não procedeu à apresentação de documentação comprobatória, somos do entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 19818/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>SF-1843/2016</b>	C & L COMÉRCIO ATO PADRÃO EM AQUECIMENTO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-002000/2014 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/04/2015 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo (fl. 02).
2. Cópia da alteração contratual datada de 13/03/2015 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objeto social “Empresa de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para aparelhos de uso doméstico, Pessoal e Industrial de Elétricos e Eletrônicos para aquecedores, tais como (flexíveis, niples, conexões, reguladores de pressão, aquecedor, fogões industriais, fornos, fritadeiras, coifa e etc): Empresa de Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Aquecedores.”

3. Ofício nº 3400/15-SJC datado de 24/04/2015 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Leandro Cavalcante Barrionuevo, bem como notificada a indicar outro profissional legalmente habilitado, para responder pelas suas atividades técnicas.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso e fls. 14/14-verso as “Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP” emitidas em 26/10/2015 e 25/01/2016, respectivamente, as quais consignam o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação datada de 17/02/2016, a qual consigna a realização de diversas diligências objetivando a localização da interessada.

Apresentam-se às fls. 16/17 as cópias das Notificações de números 3714/2016 (datada de 17/02/2016) e 7509/2016 (datada de 22/03/2016), nas quais a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 6241 datado de 15/07/2016, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As diversas diligências realizadas para a localização da empresa, bem como os contatos telefônicos mantidos com o Sr. Christiano Alberto da Silva – sócio cotista.
2. O encaminhamento de e-mail em 10/05/2016 (fl. 18) com orientações e formulário.
3. A lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 22070/2016 lavrado em nome da interessada em 15/07/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/01/2016, o qual foi recebido em 25/08/2016 (fl. 21-verso).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 10/11/2016, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 22070/2016.

Apresenta-se às fls. 28/30 a documentação anexada por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 12/04/2017 (fl. 28), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Huderlei Pereira (Início em 15/09/2016).

2. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1295/2016 relativa à apreciação do processo F-002000/2014 na reunião procedida em 17/11/2016 (fls. 29/30), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 53 e 54 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Leandro Cavalcante Barrionuevo; 2.) Pela realização de diligência na empresa para verificação quanto à efetiva participação nos trabalhos, na qualidade de responsável técnico, do profissional Bruno Huderlei Pereira, bem como do horário de funcionamento da empresa; 3.) Pela alteração da razão social da interessada do presente processo e anotações decorrentes.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como regularizou a sua situação perante este Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n 1295/2016 relativa à tramitação do processo de registro da interessada.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

---

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 22070/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>SF-2498/2016</b>	SWP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-004244/2014 relativo ao registro da empresa, as quais contemplam:

1. Informação e despacho datados de 07/10/2015 (fls. 02/02-verso) relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1.Registro: nº 1986543 expedido em 11/12/2014.

2.2.Objetivo social:

“EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE USINAGEM INDUSTRIAL, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, E COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL.”

2.3.Responsáveis técnicos:

2.3.1.Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos (Início em 29/09/2015);

2.3.2.Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora (Início em 11/12/2014).

3.Relato de Conselheiro (fls. 08/09-verso) aprovado na reunião procedida em 19/05/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 492/2016 (fls. 10/11) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 e 43-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo das anotações como responsáveis técnicos do Técnico em Mecânica Edmilson Silva da Hora e do Técnico em Mecânica Douglas Lima dos Santos; 2.) Pela notificação da empresa para fins de indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, de conformidade com o Ofício nº 8395/2014 – SJC (fl. 25) e a Notificação nº 435815046 (fl. 27), sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

4.Ofício nº 7517/16-SJC datado de 22/06/2016 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 25384/2016 emitida em 15/08/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa datada de 26/08/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 33507/2016 lavrado em nome da interessada em 14/10/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de usinagem industrial, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação industrial de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico,

conforme apurado em 15/08/2016, o qual foi recebido em 25/10/2016 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da interessada protocolada tempestivamente em 28/10/2016, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do protocolo nº 143049 datado de 21/10/2016 (fl. 21), relativo à indicação do profissional Osmir Tominaga.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional indicado, o qual é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica: artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2. *Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

*Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 07/11/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 24/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/01/2017, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*

*2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 33507/2016.*

*Parecer e voto:*

*Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”*

*(...)*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:*

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*CONFEA.”**Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva e regularizou a sua situação perante o Conselho.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33507/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>SF-2255/2016</b>	LUIS GOMES DO NASCIMENTO – ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo F-000836/2008 V2 relativo ao registro da empresa, as quais contemplam:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 867639 expedido em 17/04/2008.

1.2.Objetivo social:

“Comércio varejista de porta, portões, janelas, balcão, esquadrias de material metálico e alumínio, ferro com prestação de serviços externos em instalação de portas, portões e janelas.”

1.3. Responsável técnico: não anotado.

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/04/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

2.2.2.Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/04/2016 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Comércio varejista de brinquedos, artigos recreativos e esportivos.

Prestação de serviços externos de instalação de portas, portões, brinquedos, esquadrias em metal e alumínio.”

4.Notificação nº 12318/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 27/04/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a atender as exigências discriminadas, para fins de conclusão da anotação do Engenheiro Civil Oswaldo Sydnei Martins.

5.Notificação nº 15468/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 25/05/2016 (fl. 08), na qual a interessada foi novamente instada a atender as exigências discriminadas, para fins de conclusão da anotação do Engenheiro Civil Oswaldo Sydnei Martins.

6.Informação datada de 05/09/2016 (fls. 15/16), a qual compreende:

6.1.O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que foi informado que a interessada desenvolve principalmente a fabricação e montagem de brinquedos para playground conforme o “folder” em anexo (fls. 13/13-verso).

6.2.O registro quanto à orientação da empresa quanto à obrigatoriedade na indicação de responsável técnico,

6.3.A juntada ao processo da seguinte documentação:

6.3.1.Fotografias da fachada, dos produtos (em escala) e das instalações (fls. 11/13).

6.3.2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/07/2016 (fls. 14/14-verso).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 32177/2016 lavrado em nome da interessada em 03/10/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de brinquedos, artigos recreativos e

esportivos; prestação de serviços externos de instalação de portas, portões, brinquedos, esquadrias em metal e alumínio, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/04/2016, o qual foi recebido em 11/10/2016 (fl. 23).

Obs.: A empresa foi anteriormente autuada mediante o Auto de Infração nº 28466/2016 lavrado em



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

05/09/2016 (fl. 17), o qual foi objeto de devolução (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 25/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 32177/2016.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verificam-se as seguintes anotações Engenheiro Civil Oswaldo Sydnei Martins:

1. De 17/04/2008 a 31/03/2009;
2. De 16/09/2011 a 01/09/2012.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:  
(...)  
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:  
(...)  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”  
(...)
3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:  
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.  
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32177/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-1141/2016</b>	ROBSON DA SILVA VEIGA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-029042/2002 P1 (Interessado: Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda.), as quais compreendem:

1. Relação de funcionários (fls. 02/03) que consigna o nome do interessado como detentor da formação superior em Engenharia de Produção e a ocupação do cargo de “GERENTE DE CONTAS”.
2. Informação “Resumo de Profissional” (fls. 04/04-verso) que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
3. Informação “Relatório de Resumo de Empresa” (parcial) relativa à empresa citada (fl. 05), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob nº 1197674, expedido em 16/05/2002.
4. Informação (datada de 14/04/2015) e despacho (fl. 08), os quais consignam que o interessado encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 2087/2015 emitida em 19/05/2015, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrado encontra-se com anuidades(s) em débito.”

Apresentam-se à fl. 13 e à fl. 17 as cópias das Notificações de números nº 2275/2015 (emitida em 18/09/2015) e 2076/2016 (emitida em 28/01/2016), respectivamente, nas quais o interessado foi instado a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 12835/2016 lavrado em nome do interessado em 02/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-SP, apesar de notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, exercendo atividades de gerente de contas, na empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda, o qual foi recebido em 05/07/2016 (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 34 a informação datada de 03/08/2016, a qual consigna que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 35 o registro relativo à “Pré – Análise” da CAF de Jundiaí datado de 26/08/2016 que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 02/09/2016.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação quanto o Auto de Infração nº 12835/2016.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Profissional”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna:

1. O seguinte período de registro: de 18/03/2013 a 18/03/2014 (data de validade vencida).
2. Situação: INATIVO.
3. O débito apenas com a anuidade do exercício de 2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam:

“Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.  
(...)”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 12835/2016 consigna a autuação em face do débito com as anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, de conformidade com a informação de fl. 23.

Considerando que a informação “Resumo de Profissional” de fl. 39 consigna o débito apenas com a anuidade do exercício de 2014.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12835/2016 em face da falha na descrição dos fatos.

2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidades” com elementos do presente, com a notificação da empresa para fins de apresentação da descrição e dos pré-requisitos do cargo “GERENTE DE CONTAS”, com o posterior encaminhamento à CEEMM.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-1669/2016</b>	ALESSANDRO SALEMA DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-001665/2016 (Interessado: Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. – Assunto: Denúncia de descumprimento do Salário Mínimo Profissional), as quais compreendem:

1. Denúncia acerca do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional (fl. 02).

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à empresa citada, a qual consigna:

2.1.Registro: nº 171884 expedido em 21/03/2011.

2.2.Objetivo social:

“a) a importação, a exportação, a concepção, o desenvolvimento, a realização e a execução de projetos (“design”), a compra, a venda, a fabricação, o encapsulamento e o processo industrial de teste de componentes eletrônicos semicondutores; b) a prestação de serviços de assistência técnica, reparação e suporte para os produtos acima; e c) a prestação de outros serviços relacionados as atividades desenvolvidas pela sociedade. A sociedade poderá participar em outras sociedades como sócio ou acionista.”

2.3.Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Antonio Alberto Pocco.

3.Correspondência da empresa protocolada em 21/07/2015 (fl. 06), qual encaminha a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Conselho, que consigna o interessado como ocupante do cargo de “Técnico de Manutenção JR” (fl. 07).

4.“Descrição de Cargo” (fls. 08/11) que consigna:

4.1.“1 - Atividades

Realizar reparos em circuitos eletroeletrônicos, operação e programação de IHMS de compressores geradores, equipamentos de osmose reversa, manutenção de chillers, manutenção de equipamentos de UPS, pequenos cálculos de potência em cabines de média tensão, rearme de disjuntores em cabines primárias de média tensão, rearme e start de compressores, torre de resfriamento, chiller e demais equipamentos da área.”

4.2.“5 – Formação

(...)

Área de Estudo: Técnico Elétrico (Júnior), Técnico eletroeletrônico (Pleno) e Eletrotécnico e, Eletrônico (Sênior)”.

5.Informação “Resumo de Profissional” (fl. 15) que consigna que o interessado é detentor do título de “Técnico em Eletromecânica” e das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, bem como que encontra-se em débito com as anuidades de 2014 e 2015.

6.Ofício nº 1966/2015 datado de 12/08/2015 (fls. 16/17), no qual a empresa Smart Modular Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. foi comunicada acerca das irregularidades verificadas, bem como consigna a solicitação quanto à entrega aos interessados, das notificações em anexo, que contempla a Notificação nº 3448/2015 relativa ao interessado (fl. 18).

7.Informação e despacho datados de 13/04/2016 e 19/05/2016 (fls. 25/29), respectivamente, as quais no caso do interessado consignam:

7.1.O débito com as anuidades de 2014 e 2015.

7.2.A determinação quanto à sua autuação.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 19527/2016 lavrado em nome do interessado em 28/06/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-SP, apesar de notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015 e ocupando o cargo de Técnico, na função de Técnico de Manutenção Júnior na empresa “smart Modular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

211

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

*Technologies Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda*, o qual foi recebido em 17/10/2016 (fl. 32-verso). Apresenta-se à fl. 36 a informação datada de 30/11/2016, a qual consigna que o interessado não pagou a multa, requereu o parcelamento das anuidades em débito referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso o registro relativo à “Pré – Análise” da CAF de Atibaia que consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 30/11/2016.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o caput do artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

Considerando o enquadramento do título do interessado (Código 123-03-00 Técnico em Eletromecânica) no Grupo: 1 ENGENHARIA Modalidade: 2 ELETRICISTA da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-2820/2016</b> A F NARCISO JAU – ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/22 as cópias de folhas do processo SF-002145/2015 também iniciado em nome da interessada (Assunto: *Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66*), as quais compreendem:

1. Notificações de números 1395/2015 (emitida em 15/09/2015 – fl. 02) e 5321/2015 (emitida em 08/10/2015 – fl. 03), nas quais a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 864453 expedido em 24/11/2010:

2.2. Objetivo social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

2.3. Situação: débito com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

3. Auto de Infração nº 12235/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015 (fl. 06), por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que não atendeu à Notificação nº 12235/2015, o qual foi recebido em 10/12/2015 (fl. 08).

4. Informação e o despacho datados de 12/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM (fls. 12/13), os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

5. Relato de Conselheiro (fls. 16/16-verso e fl. 18 aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 807/2016 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 12235/2015 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04; 3.) Pela abertura de novo processo, com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.”

6. Ofício nº 10613/2016 – UGI Bauru (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho do Sr. Gerente do GRE-8 datado de 21/11/2016, o qual compreende:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 807/2016, bem como as consultas procedidas junto ao sistema CRENET (fls. 28/29).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise e parecer acerca da praticabilidade da atuação da empresa pelos débitos das anuidades, tendo em vista que estas já se encontram em processo de cobrança judicial.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação quanto à atuação.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como em débito com as anuidades do período de 2012 a 2017.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)*

2. O artigo 67 que consigna:

*“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”*

*Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada nos processos SF-000391/2015 e SF-000392/2015, datada de 08/03/2016, a qual consigna:*

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As autuações exaradas nos processos SF-000391/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e SF-000392/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

1.2. Que a empresa foi autuada por fatos distintos e autônomos que não guardam relação entre si.

1.3. Que na eventualidade de manutenção de ambos os autos de infração, não haveria que se falar no instituto do *bis in idem*.

2. O entendimento de que não se vislumbra óbice na tramitação simultânea dos processos.

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 807/2016.*

*Considerando a natureza da consulta procedida pela unidade de origem acerca da praticabilidade da autuação da interessada.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de informação quanto à consulta formulada pela unidade de origem.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-1216/2016</b>	TRANSFORMS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 878040 expedido em 27/08/2009.

1.2.Objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo, a exploração do ramo de: Comércio de veículos, importação de peças e acessórios, prestação de serviços de funilaria, pintura, mecânica, reformas e transformações de veículos e utilitários em geral, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, serviços gráficos e reprográficos, comunicação visual, plotagem, serigrafia, fabricação de mobiliário, bancos automotivos em todos os segmentos, serviços de marcenaria e serralheria.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Adilson Rocha de Oliveira.

1.4.Situação: débito com a anuidade de 2015.

2.O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 23/09/2015 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a alteração do endereço da interessada.

3.A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/10/2015 (fls.04/05) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Impressão de material para outros usos.

Impressão de material para uso publicitário.

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

Existem outras atividades.”

4.O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 02/12/2015 (fls. 06/06-verso).

5.A cópia da Notificação nº 13426/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a atualizar o cadastro no Conselho.

6.A cópia da Notificação nº 13427/15 emitida em 02/12/2015 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a regularizar o débito com a anuidade de 2015.

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 04/05/2016 e 06/05/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. Que a interessada permanece em débito com a anuidade do exercício de 2015.

2. A determinação quanto à autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 13.668/2016 lavrado em nome da interessada em 09/05/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio de veículos, importação de peças e acessórios, prestação de serviços de funilaria, pintura, mecânica, reformas e transformações de veículos e utilitários em geral, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, serviços gráficos e reprográficos, comunicação visual, plotagem, serigrafia, fabricação de mobiliário, bancos automotivos em todos os segmentos, serviços de marcenaria e serralheria, mesmo em débito com a anuidade de 2015, conforme verificado em 2/12/2015, o qual foi recebido em 05/07/2016 (fl. 15-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 04/11/2016 e 07/11/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

1.1. Que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

1.2. Que a empresa encontra-se em débito com as anuidades de 2011 a 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação quanto o Auto de Infração nº 13.668/2016.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015, 2016 e 2017.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam:

“Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

(...)”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto no item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna: “Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

---

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada não interpôs recurso.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13.668/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-2215/2016</b> MECÂNICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. O "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (CNPJ nº 51.700.144/0001-91) datado de 05/08/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: fabricação de conexões e tubos de aço em geral – conexões, flanges, anéis, forjados e barras.

1.2. A presença do profissional Domenico Cunial – Creasp 0600388357.

2. A informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 342606 expedido em 06/07/1988.

2.2. Objetivo social:

"A industrialização e comercialização de conexões e tubos de aço em geral."

2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação (Curso Mecânica de Máquinas) Domenico Cunial.

2.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

3. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/08/2015 (fl. 04) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de tubos de aço com costura.

4. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/08/2015 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificados ou não classificados."

5. A cópia do Certificado de Registro e Classificação Cadastral – CRCC nº 026960 relativo ao fornecedor Aletubos – Conexões Ltda. (fl. 06), do qual a interessada (CNPJ nº 51.700.144/0001-91) é distribuidor.

Apresenta-se à fl. 07 a informação datada de 15/06/2016, a qual consigna:

1. A identificação da interessada por ocasião de diligência junto à empresa Aletubos – Conexões Ltda.

2. Que a interessada encontra-se registrada com a anotação do profissional Domenico Cunial.

3. Que a empresa foi orientada acerca das anuidades em aberto.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 17.774/2016 emitida em 15/06/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 17.775/2016 emitida em 15/06/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar esclarecimentos acerca do endereço atual e correto.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa datada de 22/06/2016 (não assinada), a qual consigna que tão logo disponha da alteração contratual da JUCESP, a mesma será encaminhada.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 27.929/2016 lavrado em nome da interessada em 01/09/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de industrialização e comercialização de conexões e tubos de aço em geral, mesmo estando em débito com as anuidades de 2014 a 2016, conforme verificado em 15/6/2016, o qual foi recebido em 12/09/2016 (fl. 15-verso).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 08/11/2016 e 09/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à UCP/Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação quanto o Auto de Infração nº 27.929/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa”, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam:

“Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

(...)”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 anexada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 27.929/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-2299/2016</b> VULCANO INDUSTRIAL EIRELI – EPP
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (CNPJ nº 04.778.073/0001-60) datado de 05/08/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: fabricação de conexões e tubos de aço em geral – conexões, flanges, anéis, forjados e barras.

1.2. A presença do profissional Domenico Cunial – Creasp 0600388357.

2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/08/2015 (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de tubos de aço com costura.

3. A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/08/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Produção de tubos de aço com costura.”

4. A cópia do Certificado de Registro e Classificação Cadastral – CRCC nº 034778 relativo ao fornecedor Aletubos – Conexões Ltda. (fl. 05), do qual a interessada (CNPJ nº 04.778.073/0001-60) é revendedor.

5. Fotografias da operação de forjamento (fls. 06/07).

6. As informações do “site” do Grupo Vulcano (fls. 08/12).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 4113/2015 emitida em 31/08/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de fabricação de conexões e tubos de aço em geral – conexões, flanges, forjados, barras, sem possuir registro no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 15/06/2016, a qual consigna:

1. A identificação da interessada por ocasião de diligência junto à empresa Aletubos – Conexões Ltda.

2. Que a interessada protocolou em 24/09/2015 o requerimento de seu registro no Conselho, o qual foi deferido sob o nº 2026408 em 29/10/2015.

3. Que a empresa encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2015 e 2016.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 17.770/2016 emitida em 15/06/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Objetivo social:

“A indústria e comércio de tubos, conexões, anéis, flanges e componentes de válvulas industriais em aço inoxidável, carbono e ligado.”

2. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Domenico Cunial.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 29.110/2016 lavrado em nome da interessada em 09/09/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de tubos, conexões, anéis, flanges e componentes de válvulas industriais, mesmo estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016, conforme verificado em 15/6/2016, o qual foi recebido em 14/09/2016 (fl. 21-verso).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 08/11/2016 e 09/11/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à UCP/Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 17/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e manifestação quanto o Auto de Infração nº 29.110/2016.

Apresenta-se às fls. 28/29 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna que a interessada encontra-se em débito com as anuidades de 2015, 2016 e 2017.

2. A “ficha de carga” do processo F-003993/2015 relativo à interessada (fls. 29/30), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)”

2. O caput e o § 1º do artigo 63 que consignam:

“Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

(...)”

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 29.110/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003993/2015 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Domenico Cunial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-1767/2015</b> OUROLAN MALHAS LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 11/05/2015, relativa à atuação da interessada, bem como acerca da presença de caldeiras irregulares no porão de um prédio com 12 (doze) apartamentos.

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 14/09/2015, a qual consigna:

1. O recebimento da documentação em 03/09/2015 em reunião na UGI de Mogi Guaçu.
2. A realização de diligência em 14/09/2015, na qual o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Daniel Augusto Bueno – sócio cotista, ocasião em que o mesmo solicitou o retorno no dia seguinte, uma vez que o funcionário responsável pela caldeira e pela sua documentação, encontrava-se ausente.
3. O agendamento de nova visita para o dia 17/09/2015.
4. A prestação de orientação quanto à apresentação do livro de inspeção da caldeira.

Apresenta-se às fls. 03/04-verso a seguinte documentação:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Ourolan – Malhas Ltda. (fls. 03/03-verso), emitida em 13/05/2015.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Confecções Ourolan Ltda. (fls. 04/04-verso), emitida em 13/05/2015.

Obs.: As empresas possuem os mesmos sócios cotistas e encontram-se instaladas em endereços contíguos.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 3038/2015 emitida em 24/09/2015, a qual consigna:

1. Atividade: Inspeção Caldeira
2. Irregularidade: Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.
3. Notificação: apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 6491/2015 lavrado em nome da interessada em 16/10/2015, por infração à alínea “a” do 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Inspeção de Caldeira, o qual foi recebido em 04/11/2015 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 23/11/2015 e 30/11/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 15/16 as informações “Pesquisa de Empresa” relativas às firmas Ourolan – Malhas Ltda. (CNPJ nº 04.233.569/0001-58) e Confecções Ourolan Ltda., por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se a ausência de registro em nome das mesmas.

Apresenta-se às fls. 17/18-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 321/2016 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 17 e 18, 1. Pela adoção das providências cabíveis com referência às empresas Ourolan – Malhas Ltda. e Confecções Ourolan Ltda., caso ainda não o tenham sido, com o encaminhamento à CEEQ; 2. Pela realização de nova diligência na interessada para fins de confirmação quanto à(s) caldeira(s) existente(s), com a adoção das seguintes medidas (por equipamento): 2.1. A documentação existente relativa à caldeira (relacionar), em especial a identificação do fabricante; 2.2. A existência de relatórios de inspeção com a anotação dos dados constantes do último, em especial do(s) profissional(is) que participaram da inspeção; 2.3. A identificação do “operador de caldeira” e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

verificação quanto à existência do certificado previsto no subitem “A1.1” acima citado.”  
Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 29/04/2016 e 17/05/2016 (fl. 27),  
respectivamente, as quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada mudou suas instalações, tendo sido localizado o novo endereço, com a  
manutenção de contato com o Sr. Daniel Augusto Bueno – sócio cotista, o qual prestou as seguintes  
informações:

1.1.1. Que a caldeira encontra-se desativada e à venda.

1.1.2. A não localização do “Livro de Inspeção da Caldeira”.

1.2. O registro de fotos do equipamento comprovando a desativação do equipamento (fls. 21/21), o qual  
foi fabricado pela empresa Tec Caldeiras e Aquecedores Ltda.

1.3. Que a empresa em questão não se encontrava registrada no Conselho, sendo que a mesma falhou,  
conforme a documentação de fls. 24/25.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de  
06/07/2016, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção do Auto  
de Infração nº 6491/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo  
consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se  
organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar  
suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos  
profissionais do seu

quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para  
instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,  
garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas  
atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual  
consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

*“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e*

*Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado*

*as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas*

*mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das*

*disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos*

*específicos e de dúvidas.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de*

*geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de*

*engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da*

*Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando a “NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES” da qual ressaltamos:*

*1. O subitem 13.4.1.6 que consigna:*

*“13.4.1.6 Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada:*

*a) Prontuário da caldeira, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações:*

*(...)*

*↳ b) Registro de Segurança, em conformidade com o item 13.4.1.9;*

*c) Projeto de Instalação, em conformidade com o item 13.4.2.1;*

*d) PAR, em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7;*

*e) Relatórios de inspeção, em conformidade com o item 13.4.4.14;*

*f) Certificados de calibração dos dispositivos de segurança.”*

*2. O subitem “13.4.3.4” que consigna:*

*“13.4.3.4 Toda caldeira a vapor deve estar obrigatoriamente sob operação e controle de operador de caldeira.”*

*3. O subitem “13.4.4.14” que consigna:*

*“13.4.4.14 O relatório de inspeção, mencionado no item 13.4.1.6, alínea “e”, deve ser elaborado em páginas numeradas contendo no mínimo:*

*a) dados constantes na placa de identificação da caldeira;*

*b) categoria da caldeira;*

*c) tipo da caldeira;*

*d) tipo de inspeção executada;*

*e) data de início e término da inspeção;*

*f) descrição das inspeções, exames e testes executados;*

*g) registros fotográficos do exame interno da caldeira;*

*h) resultado das inspeções e providências;*

*i) relação dos itens desta NR que não estão sendo atendidos;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

- j) recomendações e providências necessárias;*  
*k) parecer conclusivo quanto à integridade da caldeira até a próxima inspeção;*  
*l) data prevista para a nova inspeção de segurança da caldeira;*  
*m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”*
4. O subitem “A1.1.” do “ANEXO I CAPACITAÇÃO PESSOAL” que consigna “A1.1 Para efeito desta NR, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer uma das seguintes condições:
- a) possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras e comprovação de estágio prático conforme item A1.5 deste Anexo;*  
*b) possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984 ou na Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994.”*

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A responsabilidade pela atividade de inspeção da(s) caldeira(s) da empresa Ourolan – Malhas Ltda.
2. A obrigatoriedade de registro das empresas Ourolan – Malhas Ltda. e Confecções Ourolan Ltda., a qual já foi objeto de ação mediante o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 321/2016.

Considerando a diligência procedida, o qual permite constatar a responsabilidade da interessada com referência à questão da execução dos serviços de inspeção da caldeira.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 6491/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-2409/2015 V2</b> MÁRIO LEONARDO VENDRAMI
	<b>Relator</b> MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta**

Houve uma explosão na Academia “Tem Esportes”, em São Bernardo do Campo no dia 17/05/2014, com duas mortes e nove feridos.

LAUDO PERICIAL 239.475/2014 – Explosão na Academia TEM Esportes - caracterizou que houve um acúmulo de GLP, originário de vazamento das fissuras nas tubulações de transporte de gás, no subsolo. Além das mortes e feridos a explosão ocasionou a interdição de casas ao redor da Academia e a demolição da mesma.

As empresas envolvidas se manifestaram:

BBC Esportes Comercial Ltda. – dona da Academia Tem Esportes – informou que a responsabilidade quanto ao encanamento de gás é da empresa CONSIGÁZ – não possui caldeira, mas um aquecedor de passagem – manutenção do aquecedor de passagem feita por ADETEC.

CONSIGÁZ informa que responsabilidade da distribuidora vai até o 1º regulador de pressão – não instalou nem fez manutenção de caldeira ou tubulações – não há ART. – projeto de instalação da empresa Pique Gás.

ADETEC fornece o prontuário de fabricação do Aquecedor – informações técnicas – desenho de fabricação – certificado de garantia - combustível LENHA – não mantemos contrato de manutenção – atendemos solicitação do cliente.

PICK GÁS Armazenadora e Distribuidora de Combustíveis – sua Ficha Cadastral Simplificada indica como Objeto Social - comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes. Não há maiores informações sobre a atuação desta firma nas instalações da Academia TEM Esportes. CONSIGÁZ supõe que Rede interna de distribuição tenha sido executada por PICK GÁS.

Decisão CEEMM/SP nº 269/2015 – SF – 702/2014 V2 e Original –

1 – CONSIGÁZ, autuar por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que remete à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

2 - BBC Esporte Comercial, pela abertura de processo de ordem SF em nome de Mário Leonardo Vendrami (proprietário academia) por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

3 - pela abertura de processo de ordem SF por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Eng. Mecânico Marcos Batista de Oliveira, tendo em vista fortes indícios de “acobertamento”.

Eng. de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Mário Leonardo Vendrami (proprietário da academia) – CREA/SP 060 153 8740 -

Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 – registro cancelado em 31/12/1990 – art. 64.

Com referência ao presente processo:

**Histórico:**

Fls.

02Capa do Processo SF – 000702/2014 – CREA/SP – sinistro – explosão academia TEM

03Foto e texto sobre acidente

04NOTIFICAÇÃO – BBC Esportes Comercial Ltda. – solicitação de documentos

05Ofício nº 50/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita da Delegacia de Polícia Civil – Seccional Paulicéia – cópia do Boletim de Ocorrência sobre sinistro na Academia TEM Esportes.

06Ofício nº 52/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita do Instituto de Criminalística – cópia do Boletim de Ocorrência sobre sinistro na Academia TEM.

07 / 15Informação nº 10/2014 – UGISBCAMPO – FISC – Relatório de Sinistro (com fotos)

16 / 25Boletim de Ocorrência nº 738/2014

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

- 26CNPJ - BBC Esportes Comercial Ltda. – atividade principal – ensino de esportes  
30 / 32BBC Esportes Comercial Ltda. responde à NOTIFICAÇÃO (fls. 04) – responsabilidade quanto ao encanamento de gás é da empresa CONSIGÁZ – não possui caldeira, mas um aquecedor de passagem – procuração.
- 33 / 372ª Alteração do Contrato Social - BBC Esportes Comercial Ltda. – 06/01/2004  
38 / 39Advogados da BBC Esportes Comercial Ltda. enviam contato com CONSIGÁZ  
40Ficha Cadastral Simplificada – CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda.  
Objeto social – distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – comércio atacadista e varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) – comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
- 41CNPJ - CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda. –  
atividade principal – comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)  
42Relatório de Resumo da Empresa - CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda.  
44ART final 5771 – Cintia Okuyama Ferreira X Mário Leonardo Vendrami (propr. academia)  
45 / 64Cópia dos Boletim de Ocorrência nº 739, 741, 743 e 751/2014  
Cópia das declarações prestadas Mário Leonardo Vendrami (proprietário academia)  
65 / 66NOTA À IMPRENSA - CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda. – com foto  
67 / 68CONSIGÁZ responde perguntas do jornal Diário do Grande ABC  
69 / 70CONSIGÁZ responde Ofício ANP 602/2014 UAR SFI –Documento de Fiscalização  
71 / 73Portaria ANP nº 47 de 24/03/1999 – DOU 25/03/1999  
74Ofício nº 56/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita da CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda. – projeto de instalação dos equipamentos –  
ART da instalação – ART da manutenção.
- 75CONSIGÁZ responde ao Ofício nº 56/2014 – UGISBCAMPO – FISC – responsabilidade da distribuidora vai até o 1º regulador de pressão – não instalou nem fez manutenção de caldeira ou tubulações – não há ART. – projeto de instalação da empresa Pique Gás.  
78 / 81Planta de localização da Central de Gás – da Central de GLP – relação de peças  
82 / 83Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CONSIGÁZ – Distribuidora de Gás Ltda.  
Responsável Técnico – Eng. Mecânico Marcos Batista Oliveira – 0685084848 - início 02/10/2002  
85CNPJ - PICK GÁS Armazenadora e Distribuidora de Combustíveis Ltda. – ME – ativid. Principal – depósitos de mercadorias p/ terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis.  
86Ofício nº 202/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita de Picarelli & Leonessa Advogados Associados, procuradores da BBC Esporte comercial Ltda., a documentação referente à instalação e manutenção deste aquecedor de passagem.  
89 / 90Picarelli & Leonessa reponde ao Ofício nº 202/2014 – UGISBCAMPO – FISC –  
BBC Esporte Comercial apresenta Documentação Técnica e Certificado de Garantia – manutenção do aquecedor de passagem feita por ADETEC.
- 91 / 92Documentação Técnica e Certificado de Garantia - ADETEC  
93Ficha Cadastral Simplificada – ADETEC – objeto social –  
fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.  
94Relatório de Resumo da Empresa – ADETEC Indústria e Comércio de Caldeiras e Aquecedores Ltda. – débito anuidades 2012, 2013 e 2014  
95Ofício nº 203/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita de ADETEC Indústria e Comércio de Caldeiras e Aquecedores Ltda. - cópia dos contratos vigentes em relação à instalação e manutenção efetuadas no local do sinistro – cópia das ART referentes à instalação e manutenção dos equipamentos – pagamento das anuidades  
97/108Documentos de interdição da Academia TEM e de imóveis ao redor  
109/110Alvará de Demolição da Academia TEM Esportes  
112ADETEC responde Ofício nº 203/2014 – UGISBCAMPO – FISC – prontuário d fabricação do Aquecedor – informações técnicas – desenho de fabricação – certificado de garantia - combustível LENHA – não mantemos contrato de manutenção – atendemos solicitação d cliente.  
114/120ADETEC fornece Documentação Técnica, Certificado de Garantia, Caracterização do Aquecedor para Água, Prova Hidrostática e Planta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

- 121ART final 2228 – Milton Yukio Suguimura X BBC Esporte Comercial
- 129Ofício nº 6771.2014/PRT2/PTMSBC – Procuradoria do Trabalho solicita informações sobre o processo administrativo sobre a TEM Esportes Ltda. - EPP
- 130/132Análise da Eng. Sheila Mota – Analista do MPU/Perícia/Engenharia Segur. Trabalho
- 133Ofício nº 203/2014 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo informa andamento do processo SF – 702/2014 (vide fls. 129).
- 135/158LAUDO PERICIAL 239.475/2014 – Explosão na Academia TEM Esportes
- 159/163LAUDO PERICIAL 451.005/2014 – Explosão – requisitante Perito Criminal Dr. Otávio
- 164/166CONSIGÁZ responde Ofício nº 190/2014 Promotora de Justiça Rosangela Staurenghi
- 168Ofício nº 190/2014 Promotora de Justiça Rosangela Staurenghi para CONSIGÁZ.
- 169/172Chamados e Ordens de Serviço da BBC Esporte Comercial Ltda.
- 174Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Marcos Batista de Oliveira – 068 508 4848
- Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 – quite até 2014
- 175Ficha Cadastral Simplificada – PICK GÁS Armaz. e Distribuidora de Combustíveis
- Objeto social - comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes.
- 176Resumo de Profissional – Eng. Industrial - Mecânica Milton Yukio Suguimura – 068 149 0545 - Atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 – quite até 2014
- 191/192Decisão CEEMM/SP nº 269/2015 – SF – 702/2014 – 1- devolver processo para UGI de origem para solicitar a ART de instalação do sistema de distribuição de gás, tanto central de alta pressão (CONSIGAZ ou PICK GÁS – quem realmente instalou) como da rede de distribuição baixa pressão – 2- o nome do profissional que executava as manutenções preventivas e corretivas do sistema de distribuição de baixa pressão do gás do local do sinistro – 3- pela existência de indícios de infringência por parte do Eng. Mecânico Marcos Batista de Oliveira à alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional.
- 194Ofício nº 059/2015 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita de BBC Esportes Comercial Ltda. a ART referente à distribuição de gás tanto central de alta pressão como da rede de distribuição baixa pressão (quem realmente instalou) – nome do profissional que executava as manutenções preventivas e corretivas do sistema de distribuição de baixa pressão do gás do local do sinistro.
- 195Ofício nº 060/2015 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita de PICK GÁS a ART referente à distribuição de gás tanto central de alta pressão como da rede de distribuição baixa pressão (quem realmente instalou) – nome do profissional que executava as manutenções preventivas e corretivas do sistema de distribuição de baixa pressão do gás do local do sinistro.
- 196Ofício nº 059/2015 – UGISBCAMPO – FISC - UGI São Bernardo do Campo solicita de CONSIGÁZ a ART referente à distribuição de gás tanto central de alta pressão como da rede de distribuição baixa pressão (quem realmente instalou) – nome do profissional que executava as manutenções preventivas e corretivas do sistema de distribuição de baixa pressão do gás do local do sinistro. OBS.: Ofício deveria ser 061/2015.
- 1984ª Vara Criminal solicita do CREA informações sobre o processo administrativo sobre a TEM Esportes Ltda. – EPP.
- 199UGI São Bernardo do Campo informa e envia cópia da Decisão CEEMM/SP nº 269/2015 – SF – 702/2014
- VOLUME 2      VOLUME 2      VOLUME 2      VOLUME 2      VOLUME 2
- 204Picarelli & Leonessa Advogados Associados, procuradores da BBC Esporte Comercial Ltda., respondem ao Ofício nº 059/2015 – UGISBCAMPO – FISC - responsabilidade quanto ao encanamento de gás é da empresa CONSIGÁZ – não possui caldeira, mas um aquecedor de passagem – vide fls. 30 / 32.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

208CONSIGÁZ respondem Ofício nº 059/2015 – UGISBCAMPO – FISC - instalação externa Até o regulador de primeiro estágio (central de gás) foi realizada pela nossa empresa em 2004. Rede interna de distribuição supomos tenha sido executada por PICK GÁS. Vide fls. 75.

218Decisão CEEMM/SP nº 269/2015 – SF – 702/2014 V2 e Original – 1 – CONSIGÁZ, autuar por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que remete à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 2 - BBC Esporte Comercial, pela abertura de processo de ordem SF em nome de Mário Leonardo Vendrami (proprietário academia) por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – 3 - pela abertura de processo de ordem SF por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Eng. Mecânico Marcos Batista de Oliveira, tendo em vista fortes indícios de “acobertamento”.

220Resumo de Profissional – Eng. de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Mário Leonardo Vendrami (proprietário da academia) – 060 153 8740 - Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 – registro cancelado em 31/12/1990 – art. 64

Parecer:

- Considerando a decisão CEEMM/SP nº 1129/2015;
- Considerando a alínea “a”, “b” e “c” do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;
- Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
  - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
  - b) julgar as infrações do Código de Ética;
  - c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando a alínea “a” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;
- Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
  - a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que se trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos regionais;
- Considerando os Artigos 1º e 3º Da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977;
- Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
- Considerando a alínea “a” do artigo 73 Da Lei Federal nº 5.194/66;
- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

Voto:

Considerando o exposto nos autos, somos pelo entendimento:

Pela aplicação de multa ao Sr. Mário Leonardo Vendrami por infração ao Artigo 3º Da Lei Federal nº 6.469 de 07/12/1977, que remete à alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**VIII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-1759/2015</b> CLAUDIO DANIEL BRUNELLO - ME
	<b>Relator</b> JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 6730/2015 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A interessada tem por objeto social cadastrado na JUCESP: “Comércio de ar condicionado, suas peças e equipamentos e serviços de consertos e instalações elétricas e de ar condicionado, ventilação, climatização e refrigeração residencial e comercial.” A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 6730/2015 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: “... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades técnicas sem registro no CREA-SP, conforme apurado”.

A interessada apresentou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, declarando que apresentou a documentação pertinente ao seu registro no CREA. De fato, seu registro foi efetivado sob nº 2026483 com data de 30/10/2015.

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a manifestação da interessada.  
**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Decisão Normativa 42/92 do Confea; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando que a interessada regularizou sua situação de registro perante o CREA;

Somos de entendimento: (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 6730/2015 com o arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-1808/2015</b>	LUIZ HENRIQUE RONDELLI NOVENTA EIRELLI - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 7129/2015 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A interessada tem por objeto social consignado em seu contrato social: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico, podendo realizar todas as operações relacionadas com seus afins".

Possui cadastrado na JUCESP como objeto social: "Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente."

Consta no CNPJ como atividade econômica principal: *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho por desenvolver atividades de instalação e manutenção de ar condicionado.

Destaca-se que não constam no contrato social e nem no cadastro dos Órgãos Públicos JUCESP e CNPJ, em nome da interessada, qualquer menção à realização de atividades ligadas à refrigeração e ar condicionado; e que não foi realizada diligência junto à interessada para fins de averiguação de suas reais atividades.

Como não houve manifestação da interessada foi lavrado o auto de infração nº 7129/2015 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Cargo e/ou Função Técnica como empresa atuando sem registro no CREA-SP, conforme apurado".

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Decisão Normativa 42/92 do Confea; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando que não constam no Contrato Social e nem no cadastro dos Órgãos Públicos JUCESP e CNPJ, em nome da interessada, qualquer menção à realização de atividades ligadas à refrigeração e ar condicionado; considerando que não foi realizada diligência junto à interessada para fins de averiguação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

quanto às suas reais atividades; considerando o contido no Manual de Fiscalização da CEEMM: - 3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central. Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)",  
Somos de entendimento: (1) Pelo cancelamento do auto de infração nº 7129/2015 e o arquivamento do presente processo. (2) Pela realização de diligência à interessada para verificação de suas reais atividades e caso esteja realizando serviços conforme determinado no item 3.15 do Manual de Fiscalização da CEEMM, que seja notificada a proceder ao seu registro no CREA, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66.

**AMERICANA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-2566/2016</b> CF AUTOMAÇÃO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 33715/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Através de denúncia anônima de que a interessada estaria realizando atividades de reforma de máquinas, a fiscalização do CREA efetuou diligência ao local e apurou que a interessada encontra-se com as atividades paralisadas, sem a emissão de notas fiscais.

Entretanto, à época (junho de 2016), através de consulta junto ao site da JUCESP foi constatado o cadastro da interessada e tendo como objeto social: Instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, e o registro no CNPJ ativo.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 33715/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, sem possuir registro neste Conselho.

Ocorre que, em pesquisa realizada em abril de 2017 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ foi constatado que a interessada teve sua baixa efetivada, com a emissão da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ onde consta: “Extinção para Encerramento de Liquidação Voluntária”. Também, no sistema SINTEGRA/ICMS consta como situação cadastral: NÃO HABILITADO – INAPTO.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a fiscalização do CREA apurou que a interessada encontra-se com as atividades paralisadas, sem a emissão de notas fiscais; considerando que junto ao CNPJ a interessada teve sua baixa efetivada, com a respectiva emissão da Certidão de Baixa (Extinção para Encerramento de Liquidação Voluntária); considerando que no sistema SINTEGRA/ICMS consta como situação cadastral: não habilitado – inapto; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 33715/2016 com o arquivamento do processo



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1904/2016</b> PAULO SERGIO MOREIRA FERRAGENS - ME.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 24300/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A fiscalização do CREA apurou que a interessada estaria realizando serviços de montagem de estrutura metálica na Rodoviária Municipal de Lençóis Paulista/SP.

Em consulta ao site da JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: "Obras de montagem industrial, comércio varejista de ferragens e locação de equipamentos" e junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Obras de montagem industrial".

A interessada foi notificada em três ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 24300/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66. Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo social, conforme apurado em 11/11/2015."

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o "caput" do artigo 59 e o §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a atividade básica da interessada consiste na montagem de obras industriais, e que tais atividades estão sujeitas à fiscalização do CREA; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, devendo ser notificada, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66; (2) Pelo cancelamento do auto de infração nº 24300/2016 com o arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-679/2016</b>	KARCHER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 35871/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 (segunda parte) da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 1990, tendo reabilitado seu registro em 2010, por força do artigo 64 da Lei 5.194/66. Possui o seguinte objeto social: Indústria, comércio e a locação de máquinas, equipamentos e instalações completas, especialmente nos campos da limpeza mecanizada, a fabricação e comercialização de produtos saneantes, a importação e a exportação por conta própria ou de terceiros, a representação comercial em geral, a prestação de serviços de limpeza, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos, e a participação em outras sociedade, na qualidade de sócia, quotista ou acionista.

Em ato de revisão da situação de registro da interessada, a fiscalização apurou débitos de anuidade 2014 e 2015. O Conselho, então, notificou a empresa a apresentar a relação de funcionários que desempenham atividades técnicas, contendo nome, título, cargo e função, endereço e CPF.

A empresa apresentou alegações entendendo que, por sua atividade básica, não deve se submeter à fiscalização do Conselho, e por tratar-se de informações confidenciais de seus empregados, não poderia fornecer relação de funcionários de seu quadro técnico.

Instado a se pronunciar a respeito, o Departamento Jurídico do Crea-SP entendeu, s.m.j., que o objeto social da interessada está inserido como atividade preponderante dentre aquelas definidas na Resolução 417/98 do Confea. Já na questão do envio de dados confidenciais, entende que o envio de nomes e registro de profissionais juntamente com serviços e atividades técnicas não configura afronta às disposições legais.

Diante dessas informações, a Unidade de origem novamente notificou a empresa a apresentar a relação atualizada de todos os funcionários que desempenham função técnica.

Como não ocorreu o atendimento, foi então lavrado o auto de infração nº 35871/2016 em nome da interessada nos seguintes termos: "... que apesar de notificada e orientada não forneceu a este Conselho a relação atualizada de seu quadro técnico, conforme apurado em 20/06/2016. Desta forma constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59 (segunda parte),...".

Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do Crea, foi apurado que a empresa quitou recentemente seus débitos de anuidade, estando quite até 2017; possui anotados como responsáveis técnicos o Engenheiro Mecânico Gustavo Germano Hirsch, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e o Engenheiro Químico Rafael Ferrari de Almeida Nogueira, portador das atribuições do artigo 17 da mesma Resolução, sendo que ambos encontram-se regularmente registrados neste Conselho e em dia com suas anuidades. Além disso, a empresa efetuou o pagamento da multa imposta.

**PARECER E VOTO**

Considerando a segunda parte do artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: "§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei"; considerando a cláusula 1ª do Contrato Social da interessada que diz expressamente: "A sociedade, que é empresaria e limitada, gira sob o nome empresarial de KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA regendo-se pelo presente Contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis", portanto não se enquadrando nas entidades mencionadas no §2º da Lei 5.194/66; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Resolução 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; considerando, ainda, os artigos 49 e 52 da mesma Resolução: “Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”; considerando o objetivo social da empresa; considerando a Lei 6.839/1980: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando o artigo 1º, item 12.02 da Resolução 417/1998 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”; considerando que a interessada quitou seus débitos junto ao Crea e possui anotados responsáveis técnicos regularmente registrados neste Conselho;*

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
  - (2) Pelo cancelamento do auto de infração nº 35871/2016 com notificação à interessada para as providências cabíveis tendo em vista a quitação da referida multa por parte da empresa;
  - (3) Pelo arquivamento do presente processo.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-2837/2016</b>	DAUTEP USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 36578/2016 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66).

A interessada tem por objeto social consignado em seu contrato social: “usinagem de peças com industrialização para outros estabelecimentos”. Consta cadastrado na JUCESP: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”. Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: “Serviços de usinagem, tornearia e solda”.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e como não houve manifestação foi lavrado o auto de infração nº 36578/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: “... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Execução, conforme apurado em.”

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o “caput” do artigo 59 e o §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do Confea; considerando que a atividade básica da interessada consiste na usinagem, tornearia e solda de peças para terceiros, e que tais atividades estão sujeitas à fiscalização do CREA; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando o artigo 47, item IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando que no auto de infração não houve a descrição clara da efetiva atividade que a interessada estaria realizando; considerando os artigos 49 e 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência, Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, devendo ser notificada, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66; (2) Pelo cancelamento do auto de infração nº 36578/2016 com o arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-1750/2016</b>	RAFAEL LUCAS DA SILVA BUZO
	<b>Relator</b>	MIGUEL SIMÕES

**Proposta***[fl. 07] FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – OBJETO SOCIAL**“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração”**Cadastro CNPJ – 22.534.827/0001-18 (Indica como atividade principal**“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração)**Envio de Notificação – 12855- A requerer o Registro junto ao CREA e apontamento de profissional legalmente capacitado como responsável técnico.**Auto de Infração – Diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº20338/2016, [em nome da interessada recebido em 19/07/16, em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194, por exercer atividades de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir registro no CREA-SP. (fl. 14)**[fl. 08]*

03/05/2016

05/07/2016

09/08/2016

17/08/2016 Protocolou defesa administrativa, intempestivamente, nos termos da contra notificação (fls. 16/17).

A Comissão Auxiliar Auxiliar de Fiscalização – CAF, sugeriu a manutenção do auto e envio para análise na CEEMM.

**2-FUNDAMENTAÇÃO****FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Lei-5.194/66

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 3º- O Conselho Federal, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.*

Resolução 336/89

Lei 6.839/80

Decisão Normativa Nº 042, de 08/07/1992

*Resolução nº 1008/04 do Confea Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia**Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes à para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação a aquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será levada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

**3-PARECER E VOTO****PARECER E VOTO**

PARECER Considerando a atividade principal da Empresa como "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", caracteriza o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho.

Considerando os termos do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

Considerando a Decisão Normativa Nº 042, de 08/07/1992

Considerando a Resolução 1008/04 - do Confea

Considerando que a interessada mesmo sendo notificada da irregularidade não tomou providências e quando autuada dentro do prazo legal, intempestivamente entrou com recurso pedindo prazo no intuito de regularização da situação junto a este Conselho.

**VOTO**

Somos de entendimento pela manutenção da ANI 20338/2016 e da obrigatoriedade de Registro da Empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-1922/2016</b>	PROJETO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 23490/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em serviço de fiscalização à obra sito a Praça do Lago 440 em Atibaia/SP, foi constatado que a interessada realizou serviços de montagem de estruturas metálicas.

No contrato social da interessada e na JUCESP consta como objeto social: "Comércio varejista de materiais de construção, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes"; no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando atividades de fabricação de estruturas metálicas; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e serviços de serralheria em geral; possui em suas instalações máquinas de solda, furadeira, calandra, compressor e diversas ferramentas manuais.

A interessada apresentou cópias de diversas notas fiscais emitidas; dentre elas, algumas constando instalação e montagem de elevadores de carga.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 23490/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à instalação, montagem e manutenção de elevadores de carga; considerando que o objeto social da empresa, no que se refere à elevadores, enquadra-se na Decisão Normativa nº 036/91, do CONFEA: 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea). Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 23490/2016 e o prosseguimento do processo.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-1923/2015</b>	ELETROFRIO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa à ação de fiscalização na obra sita à Av. Prof. Flávio Pires de Camargo, nº 245, área L do quinhão 1A, parte do quinhão 1, Bairro de Caetuba – Atibaia, de propriedade da empresa Healthiness Participações Ltda., a qual compreende:

1. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENHIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” nº 860/2015 datado de 15/09/2015 (fls. 02/05-verso), o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade de “PROJETO E INSTALAÇÃO DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS”.

2. A cópia de notificação (não numerada) emitida em 01/10/2015 (fl. 07), na qual a empresa Edae Engenharia Ltda. – Creasp 0507964, na qualidade de gerenciadora da obra, foi instada a apresentar documentação relativa às empresas responsáveis pelos serviços discriminados na mesma.

3. A documentação apresentada relativa à diversas empresas (fls. 08/23).

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 04/11/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A identificação da interessada do presente processo, a qual possui sede em Curitiba-PR e encontra-se registrada no Crea-PR sob o nº 2526 (fl. 29).

1.2. A existência de registro no Crea-SP sob o nº 580532 (fl. 30), o qual encontra-se cancelado em face do vencimento da sua validade.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 9.153/2015 lavrado em nome da interessada em 04/11/2015, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-PR, sob nº 2526 e, com o competente “VISTO” neste Crea-SP COM DATA DE VALIDADE VENCIDA, realizou a(s) atividade(s): Projeto e Instalação de Câmaras Frigoríficas em obra de propriedade da Healthiness Participações Ltda (Roldão Atacadista), sita à Av. Prof. Flávio Pires de Camargo, nº 245, Caetuba – Atibaia/SP, conforme apurado em 15/09/2015 através do Relatório de Fiscalização Nº 860/2015, o qual foi recebido em 04/12/2015 (fl. 32-verso).

Apresenta-se à fl. 35 o registro referente à “Pré – Análise” da CAF de Atibaia datado de 11/05/2016, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, bem como pela manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. A juntada ao processo da informação “Consulta de Resumo de Empresa” (fls. 36/36-verso), da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/01/2017 (fls. 37/38) e da informação “Listagem de Processos”.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto ao Auto de Infração nº 9153/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

2. O artigo 58 que consigna:

*“Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*Considerando que a empresa quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção da obrigatoriedade de “visto” neste Conselho por parte da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas possuem natureza técnica.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9153/2015 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-865/2016</b>	BORDIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 9515/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Comércio, conserto, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos industriais"; possui cadastrada junto a JUCESP: "Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios; serviços auxiliares prestados a empresas, entidades e a pessoas não especificados ou não classificados". No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças."

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, prestando serviços de manutenção em semi-reboques.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 9515/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de manutenção em semi-reboques sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ, com destaque para os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à manutenção de semi-reboques; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 9515/2016 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

## ITU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-864/2016</b>	CROWN CORK EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta**

NA FOLHA 2, CONSTA OS DADOS DO PROTOCOLO, ONDE NA DENUNCIA DIZ QUE TRATA-SE DE UMA EMPRESA QUE PRODUZ LATAS DE ALUMÍNIO E TEM DIVERSAS UNIDADES NO PAIS.

-NAS FOLHAS 3 A 18, CONSTA A FICHA CADASTRAL COMPLETA, ONDE CONSTA DATA DE CONSTITUIÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES EM 03/12/1968, ENDERÇO /RODOVIA DOM GABRIEL PAULINO B. COUTO NUMERO 80.24, CABREUVA-SP, OBJETIVO SOCIAL SENDO A FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS(PARA EDIFÍCIOS, GALPÕES, SILOS, PONTES, VIADUTOS, OBRAS DE ARTE, PARA ANTENAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV, PARA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, ETC).

-NAS FOLHAS 19 Á 23, CONSTA CÓPIA DA PÁGINA DA INTERESSADA NA INTERNET, ONDE CONSTA A CROWN EMBALAGENS COM UMA DAS MAIS IMPORTANTES FÁBRICAS DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA VERVEJAS, REFRIGERANTES, SUCOS E CHÁS. DIZ AINDA QUE A MESMA ESTÁ PRESENTE NO BRASIL DESDE 1996. DIZ AINDA QUE A EMPRESA POSSUI CINCO UNIDADES FABRIS NO BRASIL.

-NA FOLHA 24, CONSTA O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, REALIZADO PELO CREA-SP, ONDE CONSTA O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZON S/A, COMO FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS.

-NA FOLHA 25, CONSTA O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, COM NOME EMPRESARIAL DE CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIA S/A, COM CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL A FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS/COD 25.91-8-00 E CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA, COM SOCIEDADE ANONIMA FECHADA, CODIGO 205-4.

-NA FOLHA 26, CONSTA A NOTIFICAÇÃO NÚMERO 12996/2015, EM FUNÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, COM PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA-SP, COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA. FOI SOLICITADO AO INTERESSADO, NUM PRAZO DE 10 DIAS, A CONTAR DA DATA DE 01/12/2015 A APRESENTAR O CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES OU ÚLTIMA CONSOLIDAÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES, RELAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO (FORNECER-NOS A RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, SEJA NÍVEL TÉCNICO OU SUPERIOR, CONSTANDO NOME COMPLETO, CPF, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ATIVIDADE EXERCIDA POR CADA PROFISSIONAL DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA).

-NA FOLHA 27, CONSTA NOTIFICAÇÃO DE NÚMERO 4722/2016, A INTERESSADA FOI NOTIFICADA PARA EM 10 DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO, REQUERER REGISTRO NO CREA-SP, INDICANDO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA SER ANOTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOB PENA DE AUTUAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 50 DA LEI FEDERAL 5.194 DE 1966, SUJEITANDO AO PAGAMENTO DA MULTA ESTIPULADA NO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL 5.194 DE 1966, CORRESPONDENTE NA DATA DE 29/02/2016 AO VALOR DE R\$1.965,45, INCIDÊNCIA. FOI INFORMADO AINDA QO INTERESSADO QUE INDEPENDENTEMENTE DO ATENDIMENTO Á PRESENTE NOTIFICAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, O ASSUNTO PROSEGUIRÁ.

-NA FOLHA 28 Á O PROTOCOLO NÚMERO 37469 DE 29/04/2016.

-NAS FOLHAS 29 Á 32, A INTERESSADA CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZONIA S/A, APRESENTOU CARTA AO CREA-SP REFERENTE A NOTIFICAÇÃO 12996/2015 E 4722/2016. FOI INFORMADO QUE A INTERESSADA NÃO DESEMPEHA QUALQUER ATIVIDADE QUE ENSEJE A FISCALIZAÇÃO OU OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CREA E POR CONSEQUÊNCIA A IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DESTE CONSELHO, TENDO EM VISTA O OBJETIVO SOCIAL DA INTERESSADA, QUE É A PRODUÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS, CONFORME ESTATUTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOCIAL, Á SABER:****A-A FABRICAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE:****I-TAMPAS METÁLICAS, COMPREENDENDO, TAMPAS DE ROSCAS, INCLUINDO AS CHAMADAS "PILFER PROOF"****II-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO E DE EMBALAGENS;****III-PRODUTOS DE EMBALAGENS E LACRES, TAIS COMO LATAS DE ALUMÍNIO, PARA AEROSOL, ALIMENTOS, BEBIDAS;****B-A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LITOGRAFIA EM METAL;****C-A REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS;****D-A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO SÓCIA, AÇIONÁRIA OU QUOTISTA, OBSERVADOS OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.****-NAS FOLHAS 33 E 34, CONSTA CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM JUNHO DE 1995, REGISTRADA NA JUCESP.****-NAS FOLHAS 35 E 36, CONSTA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2003.****-NAS FOLHAS 37 Á 52, CONSTA VÁRIAS ATAS DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS.****-NA FOLHA 53, CONSTA PROCURAÇÃO NUMERO 06/16, SENDO OUTORGANTE A CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A E OUTORGADO O SR. DORVAL ALVES JUNIOR.****-NA FOLHA 54, CONSTA PESQUISA DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE PESSOA JURIDICA DO INTERESSADO, SENDO OBSERVADO O NÃO REGISTRO NO CREA-SP.****-NA FOLHA 55, CONSTA INFORMAÇÃO DO AGENTE FISCAL PAULO ROBERTO DE CAMPOS, ONDE O MESMO INFORMA QUE A EMPRESA VEM DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE: ROLHAS E TAMPAS METÁLICAS, COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS, DISCOS DE CORTÇA, TAMPAS DE ROSCAS, INCLUINDO AS CHAMADAS "PILFER PROOF" E AFINS; MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO E DE EMBALAGENS; PRODUTOS DE EMBALAGEM E LACRES EM GERAL, TAIS COMO LATA DE ALUMINIO E DE OUTROS METAIS PARA AEROSOL, ALIMENTOS E BEBIDAS E OUTRAS APLICAÇÕES EM GERAL; (...); ATIVIDADES ESSAS AFETAS À FISCALIZAÇÃO DO CREA, CARACTERIZANDO ASSIM INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL NUMERO 5.194/66.****-NA FOLHA 56, CONSTA O AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 9487/2016 DE 04/04/2016.****-NA FOLHA 57, CONSTA A CÓPIA DA MULTA NO VALOR DE R\$1.965,45, COM VENCIMENTO EM 30/04/2016 DA INTERESSADA CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A.****-NA FOLHA 58, CONSTA O AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS, COM DATA DE 12/04/2016.****-NA FOLHA 58, CONSTA O PROTOCOLO DE NÚMERO 57205 DE 18/04/2016.****-NAS FOLHAS 59 Á 63, CONSTA DEFESA APRESENTADA PELA INTERESSADA, ONDE A MESMA INFORMA QUE NÃO DESEMPEÑA QUALQUER ATIVIDADE QUE ENSEJE A FISCALIZAÇÃO OU OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CREA. A MESMA INFORMA AINDA QUE O OBJETIVO SOCIAL DA MESMA É PRODUÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS. A MESMA RELATA AINDA QUE A MESMA NÃO EXERCE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU AGRONOMIA, DE MODO QUE NÃO PODE ESTAR SUJEITA A FISCALIZAÇÃO POR ESTA AUTARQUIA, NEM, TAMPOUCO, PODE SUPORTAR A MULTA INDEVIDAMENTE IMPOSTA.****-NAS FOLHAS 64 E 65, CONSTA PROCURAÇÃO DE NÚMERO 06/16.****-NAS FOLHAS 66 Á 71, CONSTA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.****-NAS FOLHAS 72 A 89, CONSTA CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL DA INTERESSADA, ONDE CONSTA QUE A INTERESSADA TEM COMO OBJETIVO SOCIAL :****A-A FABRICAÇÃO, COMPRA, VENDA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE:****I-ROLHAS E TAMPAS METÁLICAS EM GERAL, COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS, DISCOS DE CORTÇA, TAMPAS DE ROSCAS, INCLUINDO AS CHAMADAS "PILFER PROOF" E AFINS;****II-MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO E DE EMBALAGENS EM GERAL;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

III-PRODUTOS DE EMBALAGEM E LACRES EM GERAL, TAIS COMO LATAS DE ALUMÍNIO E DE OUTROS METAIS, PARA AEROSOL, ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTRAS APLICAÇÕES EM GERAL;  
B-A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LITOGRAFIA EM METAL;  
C-A REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS;  
D-A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, OBSERVADOS OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.  
-NAS FOLHAS 90 Á 113, CONSTA ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.  
-NA FOLHA 114, CONSTA DESPACHO DO CHEFE DA UGI/SOROCABA, ONDE O MESMO SUGERI QUE O REFERIDO PROCESSO SEJA APRECIADO PELA CAF DE ITU-SP.  
-NA FOLHA 115, CONSTA O PARECER DA CAF DE ITU-SP, ONDE A MESMA SUGERI EM MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO E ENCAMINHAR O PROCESSO Á CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.  
-NA FOLHA 116, CONSTA DESPACHO DA UGI/SOROCABA-SP, ENCAMINHANDO O REFERIDO PROCESSO Á CEEMM.  
-NAS FOLHAS 117, CONSTA DESPACHO DO ASSISTENTE TÉCNICO, ENG.º DOUGLAS JOSÉ MATTEOCCI, DA UNIDADE DE CONTROLE TÉCNICO DO CREA-SP, ONDE SÃO COLOCADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO EM QUESTÃO.  
-NA FOLHA 118, CONSTA DESPACHO DO ENG.º MECÂNICO EGBERTO RODRIGUES NEVES, ENCAMINHANDO O PRESENTE PROCESSO AO ENGENHEIRO ITAMAR RODRIGUES, PARA FINS DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO A MANUTENÇÃO OU CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 0645/2016.

**PARECER**

-O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA É:

A-FABRICAÇÃO, COMPRA, VENDA, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ROLHAS E TAMPAS METÁLICAS EM GERAL, COMPREENDENDO ENTRE OUTROS, DISCOS DE CORTIÇA, DISCOS DE ROSCAS, INCLUINDO AS CHAMADAS "PIFER PROOL"; MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS Á INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO E EMBALAGENS EM GERAL; PRODUTOS DE EMBALAGEM E LACRES EM GERAL, TAIS COMO LATAS DE ALUMÍNIO E DE OUTROS METAIS PARA AEROSOL, ALIMENTOS, BEBIDAS E OUTRAS APLICAÇÕES EM GERAL;  
B-A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LITOGRAFIA EM METAL;  
C-A REPRESENTAÇÃO DE SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS;  
D-A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, OBSERVADOS OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

-DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL NÚMERO 5.194/66;

ARTIGO 59-AS FIRMAS, SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS E EMPRESAS EM GERAL, QUE SE ORGANIZEM PARA EXECUTAR OBRAS OU SERVIÇOS RELACIONADOS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTA LEI, SÓ PODERÃO INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.

PARAGRAFO 3º-O CONSELHO FEDERAL ESTABELECE, EM RESOLUÇÕES, OS REQUISITOS QUE AS FIRMAS OU DEMAIS ORGANIZAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO DEVERÃO PREENCHER PARA SEU REGISTRO.

LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

ARTIGO 1º- O REGISTRO DE EMPRESAS E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, DELAS ENCARRREGADOS, SERÃO OBRIGATÓRIOS NAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS DIVERSAS PROFISSÕES, EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA EM RELAÇÃO AQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.

RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA:

ARTIGO 1º-A PESSOA JURÍDICA QUE SE CONSTITUA PARA PRESTAR OU EXECUTAR SERVIÇOS E/OU OBRAS OU QUE EXERÇA QUALQUER ATIVIDADE LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA ENQUADRA-SE, PARA EFEITO DE REGISTRO, EM UMA DAS SEGUINTE CLASSES:  
CLASSE A- DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS OU DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES RESERVADAS AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHEARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA;  
CLASSE B- DE PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, INDUSTRIAL OU AGROPECUÁRIA, CUJA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE NECESSITE DO CONHECIMENTO TÉCNICO INERENTE AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA;  
CLASSE C- DE QUALQUER OUTRA ATIVIDADE QUE MANTENHA SEÇÃO, QUE PRESTE OU EXECUTE PARA SI OU PARA TERCEIROS SERVIÇOS, OBRAS OU DESENVOLVA ATIVIDADES LIGADAS ÀS ÁREAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA.

RESOLUÇÃO NUMERO 417/98 DO CONFEA:

ARTIGO 1º- PARA EFEITO DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS, CONSIDERAM-SE ENQUADRADAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DA LEI NUMERO 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, AS EMPRESAS INDUSTRIAIS A SEGUIR RELACIONADAS:

11.05- INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA, FUNILARIA E EMBALAGENS METÁLICAS.

12.02- INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

RESOLUÇÃO NÚMERO 1008/04 DO CONFEA:

ARTIGO 15- ANEXADA AO PROCESSO, A DEFESA SERÁ ENCAMINHADA À CÂMARA ESPECIALIZADA RELACIONADA À ATIVIDADE DESENVOLVIDA, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

ARTIGO 17- APÓS RELATO DO ASSUNTO, A CÂMARA ESPECIALIZADA DEVE EXPLICITANDO AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO, AS DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS E A PENALIDADE CORRESPONDENTE OU AS RAZÕES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SE FOR O CASO.

VOTO

PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 0645/2016. DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 5.194/66, NOS SEUS ARTIGOS 59, PARÁGRAFO 3º; LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, NO SEU ARTIGO 1º; RESOLUÇÃO 336/89, ARTIGO 1º, CLASSES A, B, E, C; RESOLUÇÃO NÚMERO 417/98 DO CONFEA, NO SEU ARTIGO 1º (EMPRESAS 11.05 e 12.02) e RESOLUÇÃO NÚMERO 1008/08 DO CONFEA, ARTIGOS 15 e 17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-2107/2016</b>	DEBORAH FERNANDES BEJO - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 35294/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Consta na JUCESP como objeto social da interessada: “Desenvolvimento de projetos, fabricação e montagem de estrutura metálica, serviços de serralheria como portões, grades, parapeitos, etc.; construção civil em projetos, obras e reformas” e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade realizando as atividades constantes em seu objeto social.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 35294/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de projeto e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 11.06 (Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que apesar de orientada e notificada a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas “c” e “h” do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 35294/2016 e o prosseguimento do processo.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-1408/2016</b>	SERRALHERIA FAHL LTDA -ME
	<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

**Proposta**

Trata-se de Infração da SERRALHERIA FAHL LTDA –ME. Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi Notificada em 29/03/2016 conforme Notificação nº 8567/2016 recebida por via postal pelo Sr Ricardo M. Nunes em 06/04/16 conforme folha 08 verso, e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Em 31/05/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 15723/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 9 verso recebida pelo Sr Ricardo M. Nunes em 20/06/2016.

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

Em 11/02/2016 a fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à firma a sítio a Rod. Flávio de Carvalho, 990 – Jardim São Paulo Valinhos conforme folhas 02 e03.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO nº 8567/2016 em 29/03/2016.

Em 31/05/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 15723/2016 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 9.

Em 24/06/2016 a firma SERRALHERIA FAHL LTDA -ME através de seu sócio proprietário Srº Celso Ricardo Fahl entrou com REQUERIMENTO solicitando o cancelamento do Auto de Infração de número 15723/2016 por motivo de não se conformar com tal atuação, entendendo que as atividades exercidas : “confecção de portões, grades, varal, lixeira, grades, ralos, boca de lobo, placas, porta de aço e serralheria em geral” não há necessidade do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pedindo que desconsidere essa notificação.conforme folha 12.

**Histórico**

Em 29/03/2016 a empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar o profissional habilitado (fls. 08)

Diante da ausência de manifestação, em 31/05/2016, foi lavrado o auto de infração nº 15723/2016 em nome da empresa, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades, sem possuir registro neste Conselho (fls. 09).

Às fls. 12, a interessada representada por seu sócio proprietário protocolou um requerimento solicitando o cancelamento do auto de infração numero 15723/2016.

No dia 01/07/2016, conforme folha 49, foi informado através do Agente Fiscal, que a firma não pagou a multa (folha 10) e não regularizou.

Em 11/08/2016, a CAF de Valinhos, sugeriu o cancelamento do Auto de Infração fls. 09, tendo em vista que a interessada não desenvolve a fabricação nem montagem de estrutura metálica (fls,50).

**Considerações:**

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e Parágrafo Único;

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º CLASSE A e CLASSE B e CLASSE C.

Resolução nº 417/1998 do CONFEA no seu artigo 1º “para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se em quadras nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, as empresas industriais relacionadas no item 11.06”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;*

*Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.*

*Parecer e Voto:*

*Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15723/2016 à empresa SERRALHERIA FAHL LTDA -ME que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-1310/2015</b>	SOUZA E BATISTA CONTAINER LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Notificação- 06/112014, CNPJ- Souza e Batista Container Ltda, Atividade principal fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões fls 02 e 03.

Relatório de fiscalização de Empresa, fls 04

Contrato Social, 1ª e 2ª alteração do contrato social fls 05/07 08/11 2 12/15

Notificação nº 13238/2014- requer registro, prorrogação,. Notificação nº 13673/2014- requer registro- indicar responsável técnico, prorrogação, fls 17, 19, 21, 24, Notificação nº 2326/2015- requer registro- indicar Responsável Técnico, Auto de Infração nº 1034/2015- artigo 59 recebido em 10/0/8/2015 fls 29 e 32. Defesa – SOUZA e BATISTA Container alega que sua atividade não o obriga ao registro no conselho. 25/08/2015 fls 35/39.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 9º- Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu e seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13- Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sócias de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único- O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de supri aqueles objetivos.

Instrução- 2097 do CRA\_SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

;

Art. 1º Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 Dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas(...)

Resolução n. 1008/04 do Confea

Dispõe no Art. 1º sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos da Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966. E 6.496 de 1977, aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo- Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capacitação da infração, o numero do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14- Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fase subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº s 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão o correrá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Parecer e Voto:*

*Considerando que o objetivo social da interessada, as informações obtidas pela fiscalização deste conselho e a legislação acima destacada;*

*Somos pela manutenção do auto de infração 1034/2015*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-2683/2016</b>	MAXX.VAL AUTOMAÇÃO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 34907/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu contrato social: Industrialização feita exclusivamente por encomenda à terceiros e posterior comercialização e manutenção de válvulas e registros para automação.

Consta na JUCESP como objeto social e também junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios".

Diante disso, a interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 34907/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de industrialização feita por encomenda à terceiros e manutenção de válvulas e registros para automação, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 12.02 (Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios) da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que apesar de orientada e notificada em duas ocasiões a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com a alínea "h" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 34907/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-1937/2016</b>	PKO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
	<b>Relator</b>	CLÁUDIO HINTZE

**Proposta**

*Esse processo trata de apuração de infração ao artigo 59 e 60 da lei 5.194/66*

*Considerando o histórico do processo juntado nas folhas 43 frente e verso e 44.*

*Considerando o objeto social da PKO do Brasil Importação e Exportação Ltda, que descreve suas atividades como: Industrialização, o Comércio Atacadista e Varejista, a Importação e Exportação de vidros e seus artefatos, fibra de vidro e seus artefatos, material de transporte motorizado e não motorizado, borracha, produtos e matérias plásticas, esquadrias de alumínio, bem como o beneficiamento, corte e recorte, lapidação, furação, bisotamento, têmpera e laminação de vidros, atuando ainda, na intermediação de importações e exportações sendo o seu prazo de duração indeterminado, (descrito na folha 33 Consolidação do contrato social).*

*Considerando o Objeto Social da PKO do Brasil Importação e Exportação Ltda cadastrado na JUCESP, que consta como Objeto Social, Fabricação de Vidro Plano e de Segurança, decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos e cerâmica louça e cristal, comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, comércio varejista de vidros.*

*Considerando a lei 5194/66 Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Inciso 1º O registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido, se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seu componentes.*

*Considerando a lei 5194/66 Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.*

*Considerando a resolução nº 417/ 1988, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 de 1988:*

*Item 10 Indústria de fabricação de produtos minerais não metálicos.*

*10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal.*

*Item 18 Indústria de Borracha.*

*18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.*

*Item 23 Indústria de Produtos de Matérias Plásticas.*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de materiais plásticos*

*Parecer*

*Considerando que o objetivo social da empresa, contempla atividades que estão enquadradas na resolução 417/1998, e no processo de fabricação desses produtos, existem etapas onde são necessários conhecimentos técnicos de engenharia, como por exemplo, o processo de tratamento térmico dos vidros, o controle da qualidade dos vidros e dos demais produtos, bem como o planejamento e controle do processo de produção.*

*Voto*

*Pela manutenção do auto de Infração nº 23602/2016, com a obrigatoriedade do pagamento da multa, e da mesma solicitar o seu registro no CREA SP, e indicar um profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-2075/2016</b>	SISMANTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
	<b>Relator</b>	MIGUEL SIMÕES

**Proposta**

[fl.02/03]Cadastro CNPJ – 02.656.174/0001-32 (Indica como atividade principal “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias” e como atividades econômicas secundárias “Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas”)

## CONTRATO SOCIAL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Envio de Notificação –28325/2016- A requerer o Registro junto ao CREA e apontamento de profissional legalmente capacitado como responsável técnico. Recebido em 13/09/16.

Protocolo – 120728/2016 – Ofício apresentado pela empresa Simantec Industria e Com. de Peças Ltda. declarando que suas atividades não serem pertinentes à área de Engenharia – Apresentou também cópia do contrato social, documentos e fotos.

Auto de Infração – Diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 32315/2016, [em nome da interessada recebido em 11/10/16, em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194, por exercer atividades de serviços de Fabricação de Artigos de Serralheria, exceto Esquadrias, Manutenção de Máquinas Ferramentas, sem possuir registro no CREA-SP.

[fl.04/13]

[fl. 14]

05/09/2016

[fl. 15]

03/10/2016

[fls. 16/27]

04/10/2016

[fl.29/30]

04/11/2016

[fls. 31/44]

07/11/2016

[fl. 45]

A interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, expondo seus argumentos e proclama improcedência do auto de infração.

Enviado para análise na CEEMM. Recebido em 20/12/2016.

-FUNDAMENTAÇÃO

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei-5.194

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para seu registro.

Resolução 336/89

Lei 6.839/80

Resolução nº 417/98 do Confea

Resolução nº 1008/04 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

Art. 1º O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação a aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Art. 15 Anexada ao processo, a defesa será levada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

**3-PARECER E VOTO****PARECER E VOTO**

*PARECER* Considerando a atividade principal da Empresa como “Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”, e como atividades econômicas secundárias “Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas” caracterizam o enquadramento em atividades fiscalizadas por este Conselho, de acordo com Itens 11.6 e 12.2 da Resolução 417/98 do Confea.

Considerando os termos do Artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 336/98 do Confea;

Considerando a Lei 6.839/80;

Considerando Resolução 417/98 do Confea, Itens 11.6 e 12.2

Considerando Resolução 1008/04 - do Confea

Considerando que a interessada, sendo notificada da irregularidade não tomou providências e quando autuada dentro do prazo legal, entrou com recurso expondo argumentos de improcedência de regularização da situação junto a este Conselho, porém de acordo com os itens 11.6 e 12.2 da Resolução 417, enquadra-se, em função de suas atividades.

**VOTO**

Somos de entendimento pela manutenção da ANI 32315/2016 e da obrigatoriedade de Registro da Empresa junto a este Conselho, bem como o apontamento de Profissional qualificado como responsável técnico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-2689/2016</b>	LAURO FRANCISCO DE SALES MANUTENÇÃO - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 35001/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Através de denúncia anônima de que a interessada estaria realizando atividades sem registro e sem responsável técnico no CREA, a fiscalização efetuou diligência ao local e apurou que a interessada encontra-se em plena atividade realizando serviços de manutenção em máquinas CNC (comando numérico computadorizado).

A interessada possui junto a JUCESP como objeto social: "Comércio varejista de peças para máquinas e equipamentos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; instalação de máquinas e equipamentos". Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados"; como descrição das atividades secundárias consta: "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e instalação de outros equipamentos não especificados".

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 35001/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção de máquinas CNC, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa junto a JUCESP e CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à manutenção de máquinas CNC; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 35001/2016 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1849/2016</b>	<i>METAL MOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I Histórico*

1 Segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa, a “Metal Molde Indústria e Comércio Ltda.” tem como principal atividade Peças para moldes, blister, injeção de PU e moldes para vácuo uniforme, de acordo com as respostas apuradas pelo Diretor e Proprietário da empresa, Técnico em Fundição Valson Schramm, profissional este sem registro no Crea-SP (fl. 2);

2 Em 7 de dezembro de 2015 a empresa é notificada (Notificação n. 13916/2015) sobre a necessidade de requerimento de registro no Crea-SP e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a notificação é recebida pelo senhor Valson Schramm, Diretor e Proprietário da empresa (fl. 3);

3 Em 17 de fevereiro de 2016 a empresa é novamente notificada (Notificação n. 3630/2016) sobre a necessidade de requerimento de registro no Crea-SP e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a notificação é recebida pelo senhor Valson Schramm, Diretor e Proprietário da empresa (fl. 4);

4 Em consulta realizada ao sítio da empresa, [www.metalmolde.com.br](http://www.metalmolde.com.br), é possível verificar que o objetivo da Fundição Metal Molde é “explorar o ramo de fundição de alumínio”, pois “trabalhamos no processo de fundição em coquilha, cura frio e areia verde” (fl. 5 a 10);

5 Frente ao não atendimento ao objeto das notificações, em 18 de julho de 2016 a empresa é autuada (Auto de Infração (AI) n. 22149/2016) por ter infringido a Lei Federal n. 5.194/1966, Artigo 59 (fl. 11);

6 A consulta, realizada em 28 de julho de 2016, ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica que a atividade econômica principal é denominada como: 24.52-1-00 Fundição de metais não ferrosos e suas ligas (fl. 13);

7 A consulta, realizada em 27 de julho de 2016, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, indica que o objeto social da empresa é “metalurgia dos metais não ferrosos inclusive – metais preciosos e ligas” (fl. 14);

8 A empresa apresenta defesa ao AI n. 22149/2016 em 22 de agosto de 2016. A peça juntada ao processo pela empresa não está datada e é assinada pelo “Dep. Jurídico” da “Metal Molde Indústria e Comércio Ltda.”. Em linhas gerais, a defesa não trata das questões que culminaram no AI, o texto produzido suscita dúvidas sobre a obrigatoriedade de a referida empresa necessitar de registro no Sistema Confea/Crea, bem como a indicação de responsável técnico habilitado, contudo, não considera os dispositivos legais citados nas demais partes anteriores do processo. A conclusão a que baseia a defesa tem como argumento final “Relevante verificar no Contrato Social a atividade da empresa fundição de metais não ferrosos e suas ligas, sendo certo que nenhum profissional na área de engenharia e agronomia se fez necessário. Por todo o exposto e, uma vez que inexistente amparo legal para aplicação da penalidade, requer seja cancelada a multa aplicada, arquivando o Auto de Infração.”. (fl. 25 a 27);

9 A Licença de Operação, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) em 22 de outubro de 2015, com validade até 22 de outubro de 2017, aponta como atividade principal “Alumínio fundido em formas e peças; produção de”. Dentre as Exigências Técnicas constantes na referida licença, destaca-se o item 2: “... para a operação de fusão de alumínio”. Também se destaca no documento a produção média anual licenciada, a qual é de “102 toneladas de peças fundidas de alumínio”. Os equipamentos listados na licença são típicos de uma instalação destinada à fundição de produtos de natureza metálica, tais como: silos de areia, forno cadinho, desmoldadores, arejador de areia etc. (fls. 31).

*II Dispositivos Legais*

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Lei 6.839/1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

profissões. Artigo 1º;

3 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 1º, 9º e 13;

4 Resolução 417/1998 do Confea. Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;

5 Resolução 1.008/2004 do Confea. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigos 15 e 17;

6 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

7 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 1º e 13;

8 Resolução 288/193 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial. Artigo 1º;

9 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

**III Análise**

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos não ferrosos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia.

É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.

Isto posto, é mandatário a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica.

Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, todas do Confea, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).

Frente ao apurado e constante no processo em tela, é flagrante o desrespeito ao Artigo 59 da Lei 5.194/1966, bem como a inobservância à Resolução 417/1998, Artigo 1º, item 11.01, pois a empresa executa atividades típicas da área de Engenharia Metalúrgica e, desse modo, passível de fiscalização pelo Crea-SP. Configurando a execução de atividades afetas à fiscalização deste conselho, é imprescindível a indicação de responsável técnico com formação compatível com as atividades desenvolvidas.

A defesa apresentada pela empresa não traz elementos plausíveis que refutem de forma válida os motivos que embasam a obrigatoriedade de registro, indicação de responsável técnico e a não manutenção do AI. A empresa não procedeu ao registro no Crea-SP, tampouco indicou responsável técnico, desse modo opera na ilegalidade, assim, o AI deve ser mantido e a empresa deve regularizar sua situação, sob pena de aplicação de novas sanções por parte deste conselho.

**IV Voto**

Pela manutenção do Auto de Infração n. 22149/2016, pela obrigatoriedade da empresa Metal Molde Indústria e Comércio Ltda. registrar-se no Crea-SP, bem como indicar como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na empresa, profissional detentor das atribuições constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-1876/2016</b>	FEHUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 22865/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

No contrato social da interessada consta como objeto social: "Indústria, comércio, importação e exportação de ferramentas em geral, máquinas, dispositivos, calibradores e instrumentos de medição; a prestação por conta e ordem de terceiros de serviços de industrialização e usinagem; a prestação de serviços de conserto, restauração, manutenção, conservação, afiação, instalação e montagens, elaboração de projetos correlacionados aos citados produtos e outros de sua fabricação ou não, e a participação em outras sociedades como cotistas ou acionistas", na JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de ferramentas".

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, produzindo ferramentas para a fabricação dos produtos de seus clientes, através dos projetos recebidos. Conta com 20 funcionários e possui em suas instalações industriais tornos mecânicos, retificadoras, fresadoras e Máquinas CNC.

Diante disso, a interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 22865/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de indústria, comércio, importação e exportação de ferramentas em geral, máquinas, dispositivos, calibradores e instrumentos de medição, prestação de serviços de industrialização e usinagem; prestação de serviços de conserto, restauração, manutenção, conservação, afiação, instalação e montagens e elaboração de projetos correlacionados aos citados produtos, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 12.02: Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e Acessórios, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que apesar de orientada e notificada em duas ocasiões, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com a alínea "h" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 22865/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-1877/2016</b>	CW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 22869/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

No contrato social da interessada consta como objeto social: "Fabricação, montagem, comércio de autopeças, armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie"; na JUCESP e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias".

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando atividades de injeção plástica, tampografia e montagem de componentes elétricos automotivos; possui em suas instalações injetoras e máquinas tampográficas.

Diante disso, a interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 22869/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades fabricação, montagem, comércio de autopeças, armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que apesar de orientada e notificada em duas ocasiões, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com a alínea "h" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 22869/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-2381/2016</b>	FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 30905/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "A exploração, por conta própria, do ramo comercial de fabricação de chavetas, peças e acessórios para automóveis e bicicletas em geral".

Junto a JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: "Fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados".

Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados".

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando a fabricação de chavetas para uso geral, tendo como clientes grandes montadoras de veículos (Scania, Mercedes Benz e outras).

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades;

A interessada apresentou contra notificação reiterando que suas atividades consistem na fabricação de chavetas, entretanto não elabora projetos para a fabricação. Para tanto, apresentou cópias de projetos de diversas peças elaborados por seus clientes.

Em 20/09/2016 foi lavrado o auto de infração nº 30905/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de chavetas, peças e acessórios para automóveis e bicicletas em geral, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades de fabricação de chavetas; considerando a Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada, mesmo com a utilização de projetos elaborados por terceiros; considerando que tais atividades enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia conforme alínea "h" do artigo 7º da Lei 5.194/66, e, portanto fiscalizadas por este Conselho; considerando que a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada após o recebimento do auto de infração (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 30905/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-2952/2016</b>	<i>EQUIPETROL BOMBAS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 37794/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu contrato social: Comércio de bombas medidoras de combustível líquido, filtros, prensa para óleo diesel, com prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e reforma de bombas e filtros.

Consta na JUCESP como objeto social: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças". No CNPJ consta como atividade econômica principal:

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.

A fiscalização do CREA realizou diligência e constatou que a interessada encontra-se em plena atividade realizando serviços de instalação, manutenção e reforma de bombas de combustível líquido.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 37794/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e reforma de bombas e filtros de combustível sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando que apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 37794/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-2097/2016</b>	<i>E D S TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	CAMILO MESQUITA NETO

**Proposta**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 25523/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em razão de denúncia anônima, a fiscalização deste Conselho apurou que a interessada vem realizando serviços de montagem industrial e fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos, instalação e manutenção elétrica (fls.03).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Obras de montagem industrial; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de tintas e materiais para pintura" (fls.04). Consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Obras de montagem industrial" (fls.05).

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls.06);

Diante do silêncio da empresa, em 16/08/2016, foi lavrado o auto de infração n° 25523/2016 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação, obras de montagem industrial, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos, instalação e manutenção elétrica, sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 20/09/2016 a Unidade de SJ Rio Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls.15).

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;  
(...)

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares.

Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando objeto social da interessada: "Obras de montagem industrial; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de tintas e materiais para pintura" (fls.04). Considerando a descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Obras de montagem industrial" (fls.06).

Considerando que a descrição de atividades do cartão CNPJ e o objetivo social da empresa junto a JUCES, são atividades técnicas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas.

Considerando que a empresa foi notificada no dia 10 de maio de 2016, notificação nº 13855/2016, a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls.06).

Considerando que a interessada não realizou seu registro no CREA/SP no prazo legal estabelecido, foi lavrado o auto de infração nº 25523/2016 em nome da interessada (fls.11).

Considerando a legislação acima destacada.

Somos do entendimento:

1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 25523/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-3009/2016</b>	L. A. GIOLO - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 37993/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social e junto ao CNPJ e JUCESP: “Comércio varejista de automóveis, camionetas, utilitários, tratores e implementos agrícolas usados; fabricação de reboques para automóveis e utilitários, serviços de carga e descarga; serviços de guincho e aluguel de máquinas e implementos agrícolas sem operador”.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando principalmente a reforma de equipamentos e maquinários.

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 37993/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSES A e B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à fabricação de cabines, carrocerias e reboques; considerando a Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios; considerando a Decisão Normativa nº 055/95 do Confea: Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 37993/2016 e o prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-2636/2016</b> LCU INDUSTRIAL LTDA - EPP
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 34597/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; serviços de usinagem, tornearia, solda; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para transporte e elevação de cargas; manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; instalação de máquinas e equipamentos industriais; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; montagem de estruturas metálicas; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica; outras obras de acabamento da construção; obras de alvenaria; comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Junto a JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; manutenção e reparação de válvulas industriais”.

Junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando principalmente a fabricação de estruturas metálicas, de esquadrias de metal e a manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, e conta com 12 funcionários.

Diante disso, a interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 34597/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de obras de alvenaria, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, válvulas industriais, fabricação de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSES A e B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à manutenção de máquinas e equipamentos, além da fabricação de estruturas e esquadrias metálicas; considerando a Resolução 417/1998 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas; considerando que, apesar de orientada e notificada em duas ocasiões, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela manutenção do auto de infração nº 34597/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-2687/2016</b> ELETROMECAÂNICA CLAUVAR SJCAMPOS LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 34990/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Junto a JUCESP, em nome da interessada, consta como objeto social: “Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; obras de montagem industrial; outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados”.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade, realizando atividades de reparação e manutenção de máquinas.

Diante disso, a interessada foi notificada em duas ocasiões a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 34990/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos, comércio varejista de material elétrico e eletrônico, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu cadastro junto a JUCESP; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa, em especial as atividades ligadas à manutenção de máquinas e equipamentos; considerando que, apesar de orientada e notificada em duas ocasiões, a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 34990/2016 e o prosseguimento do processo; (3) Em razão da alteração da razão social da interessada, que seja procedida as providências cabíveis quanto ao nome do interessado do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-2733/2016</b> <i>POWER ENGENHARIA E INSPEÇÃO LTDA.</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação datada de 03/11/2016, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O registro quanto ao recebimento de denúncia e a realização de diligências para a localização da interessada.
2. As informações obtidas no "site" da empresa (fls. 02/10) que consignam as seguintes atividades:
  - 2.1. A calibração de instrumentos de pressão.
  - 2.2. A realização de laudos técnicos em todos os segmentos da Engenharia Elétrica.
  - 2.3. A realização de laudos técnicos em todos os segmentos da Engenharia Mecânica, inclusive NR 12, NR 13 e NR 20.
3. A juntada ao processo da seguinte documentação:
  - 3.1. A informação "Resumo de Profissional" (fl. 11) relativa ao sócio proprietário Claudio Luiz Carvalho Souza, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
  - 3.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 12).
4. A emissão das Notificações de números 25190/2016 (emitida em 12/08/2016 – fl. 13) e 29412/2016 (emitida em 12/09/2016 – fl. 14).
5. A manutenção de contato telefônico com o Sr. Claudio Luiz Carvalho Souza, ocasião em que foi prestada orientação.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 35463/2016 lavrado em nome da interessada em 04/11/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Mecânica, conforme apurado em 03/10/2016, o qual foi recebido em 11/11/2016 (fl. 20-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 21/11/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a situação foi regularizada em 21/11/2016 (protocolo nº 154639 – fl. 23).

2. Que é o primeiro ano de funcionamento da empresa no mercado de trabalho, sendo que o valor aplicado pode prejudicar o andamento das atividades da empresa.

Apresenta-se à fl. 24 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 2076840 expedido em 24/11/2016.

2. Objetivo social:

"Serviços de Engenharia Mecânica, Projetos, Memorial de cálculo e Montagem para estruturas metálicas."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Claudio Luiz Carvalho Souza.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/11/2016.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 35463/2016.

Apresenta-se à fl. 28 a “ficha de carga” do processo F-004340/2016, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para a CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando o objeto social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35463/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-2605/2016 V2</b> CARRARO MATERIAIS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA ME
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/04/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

1.2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos. Obras de terraplanagem. Transporte rodoviário de produtos perigosos.

2. Cópia da ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto social: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; transporte rodoviário de produtos perigosos".

3. Cópia de pesquisas no sistema informatizado consignam a ausência de registro da empresa interessada neste Conselho (fls. 04/06).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 9940/2016-UGISOROCABA emitida em 06/04/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar sua situação de registro neste Conselho e a indicação de responsável técnico na área da engenharia civil.

Apresenta-se à fl. 09 a manifestação da empresa interessada na qual informa que não executa atividades de instalações sanitárias e de obras de terraplanagem e que realizará a modificação do contrato social.

Apresenta-se às fls. 12/18 a cópia da alteração contratual (registro JUCESP nº 188.772/16-9 de 13/05/2016) o qual consigna o seguinte objeto social: "compra e venda de peças e materiais destinados a bomba de combustíveis; prestação de serviços de reparação e conserto de materiais e encanamentos hidráulicos em bombas de combustíveis; transporte de combustíveis, interestadual e intermunicipal, com veículos próprio, adequado para transportes de produto mencionado".

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP o qual consigna o seguinte objeto social: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; comércio varejista de materiais hidráulicos; transporte rodoviário de produtos perigosos".

Apresenta-se à fl. 20 a notificação nº 17150/2016-UGI SOROCABA emitida em 10/06/2016, na qual a interessada foi instada a apresentar todas as notas fiscais (sequenciais) emitidas entre 01/01/2015 a 30/04/2016.

Apresenta-se às fls. 23/362 as cópias das notas fiscais apresentadas pela empresa interessada, as quais consignam a realização de serviços de "manutenção de bombas".

Apresenta-se à fl. 366 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/04/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos. Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Apresenta-se à fl. 368 o ofício nº 24822/2016-UGI SOROCABA emitida em 10/08/2016, no qual a interessada, diante de verificação de prestação de serviços que caracterizam execução de serviços técnicos ("manutenção de bombas"), foi instada a regularizar sua situação de registro neste Conselho e a indicar responsável técnico na área da engenharia mecânica sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 370 a informação de 19/10/2016, a qual consigna a autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, diante de ausência de atendimento ao ofício nº 24822/2016-UGI SOROCABA de 10/08/2016.

Apresenta-se à fl. 371 o auto de infração nº 34082/2016 de 19/10/2016 lavrado em face da empresa interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 375 a informação e o despacho de 07/12/2016, os quais consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

1. que a interessada não apresentou defesa, mas efetuou o pagamento do auto de infração nº 34082/2016 de 19/10/2016;

2. o encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto a procedência ou não do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 376/379 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/04/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Decisão Plenária Confea nº PL-1381/2013, de 2.10.2013:

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2013 a 2017, foi identificada a Decisão Plenária Confea nº PL-1381/2013, de 2.10.2013 (ementa: Mantém o Auto de Infração nº 28239/2012 do Crea-AM, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A.), a qual consigna:

1. “...considerando o recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., estabelecida na Rua Pajura, 103, Vila Buriti, Manaus-AM, atuada pelo Crea-AM, mediante Auto de Infração nº 28239/2012, lavrado em 30 de julho de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a instalação e manutenção de bombas de combustível, sem possuir registro junto ao Crea-AM; considerando que as atividades econômicas da recorrente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Receita Federal do Brasil são, dentre outras: “Extração de petróleo e gás natural”; e “Fabricação de produtos do refino de petróleo”; considerando que as atividades elencadas nos parágrafos anteriores se enquadram no seguinte item: 22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino do petróleo; do art. 1º da Resolução Confea nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; considerando que os serviços no âmbito da Engenharia Mecânica, dentre os quais estão inseridos os serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, que constam do ofício Circular nº 009/12-GP/Crea-AM, o qual encaminha denúncia ao Crea-AM, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum; considerando que a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, cuja publicação encontra amparo legal na Lei nº 5.194, de 1966, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, sendo que o art. 12 da referida Resolução elenca as atividades submetidas a fiscalização do Sistema Confea/Crea e que compete a profissionais engenheiros mecânicos devidamente habilitados; considerando também que o artigo 16 da supracitada Resolução estabelece as atividades de competência do profissional Engenheiro de Petróleo e condizentes com o objetivo social da recorrente,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*enquadrando suas atividades nas de fiscalização pelo Crea-AM; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu corretamente ao lavrar o Auto de Infração n° 28239/2012 em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução Confea n° 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido entre R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando o Parecer n° 0813/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração n° 28239/2012, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Atem’s Distribuidora de Petróleo S. A., por exercer atividades da Engenharia Mecânica, relativas a prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e bombas medidoras de combustíveis, sem possuir registro junto ao Crea-AM, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução Confea n° 524, de 3 de outubro de 2011, no valor estabelecido de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Plenário do Crea-AM, corrigidos na forma da lei, devendo ainda a atuada regularizar sua situação junto ao Crea-AM.”*

*Considerando que o auto de infração n° 34082/2016 de 19/10/2016 transcreve as atividades registradas na JUCESP: instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de terraplanagem; comércio varejista de materiais hidráulicos; transporte rodoviário de produtos perigosos.*

*Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando atuada, não interpôs recurso, mas pagou a multa.*

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.
  2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 34082/2016 de 19/10/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-2608/2016</b>	TIAGO RODRIGO LUCARELLI 36118381879
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 34177/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Consta na JUCESP como objeto social da interessada: "Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Em diligência realizada pela fiscalização do CREA foi constatado que a empresa encontra-se em plena atividade realizando as atividades constantes em seu objeto social. Em consulta realizada a sites na internet ficou confirmado que a empresa oferece serviços em refrigeração e ar condicionado

Diante disso, a interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e indicar responsável técnico por suas atividades; como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o auto de infração nº 34177/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, sem possuir registro neste Conselho.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, CLASSE A, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA e em consulta a sites da internet; considerando a Decisão Normativa 42/92 do Confea: 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.; considerando que apesar de orientada e notificada a interessada não procedeu ao seu registro neste Conselho; considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

(1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pela manutenção do auto de infração nº 34177/2016 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**VIII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-2449/2016</b> <i>B.L. METAL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME</i>
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado á CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 32052/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada consta na relação de prestadores de serviço da empresa Odebrecht Ambiental – Sumaré S.A. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Constam nos autos do processo, trocas de mensagens eletrônicas, e-mails, entre o contador da interessada e a Agente Fiscal do CREA; entretanto, nada conclusivo.

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 32052/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem possuir registro neste Conselho. Não consta no processo relatório de fiscalização à empresa informando as reais atividades desenvolvidas, instalações industriais, equipamentos, etc.; e em consulta ao “Google Maps” na internet, com imagem somente de 2011, não se observa indícios de instalações industriais no endereço cadastrado nos Órgãos Públicos.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que a única informação constante no processo sobre as atividades desenvolvidas pela interessada é a pesquisa junto ao CNPJ; considerando não constar no processo relatório de fiscalização à empresa, não caracterizando visita “in loco”; considerando que a empresa não se manifestou sobre a autuação recebida; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo; Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-3003/2016</b>	<i>ESTRUTURAS MARQUES E CAIXETA LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 37942/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em consulta ao site da JUCESP consta como objetivo social cadastrado: "Montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de materiais de construção em geral"; entretanto, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Montagem de estruturas metálicas".

Oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 37942/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro neste Conselho.

Não consta no processo relatório de fiscalização à empresa, e em consulta ao "Google Maps" na internet, com imagem somente de 2011, não se observa indícios de instalações industriais no endereço cadastrado nos Órgãos Públicos.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando constar no objeto social cadastrado junto a JUCESP atividades mais amplas do que consta no CNPJ; considerando não constar no processo relatório de fiscalização à empresa, não caracterizando visita "in loco"; considerando que a empresa em nenhum momento se manifestou sobre as notificações e autuação recebidas; considerando a necessidade de se obter subsídios para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, fotos das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes, posteriormente retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-2638/2016</b>	APRIMOR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 34571/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”. Junto ao cadastro na JUCESP consta como objeto social: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão e artefatos, instrumentos de medida, teste e controle, instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 34571/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, manutenção e reparação de máquinas para indústria de celulose, papel e papelão, instalação de máquinas e equipamentos, sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls.03 o relatório de fiscalização à empresa, entretanto de forma incompleta; e em consulta ao “Google Maps” na internet, com imagem de 2016, não se observa indícios de instalações industriais no endereço cadastrado junto a JUCESP e ao CNPJ.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados pela interessada não fornecem elementos consistentes sobre suas reais atividades; considerando que a empresa em nenhum momento se manifestou sobre as notificações e autuação recebidas; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de nova diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-1604/2016</b>	MARTIFER SOLAR LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 18193/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Serviços de Engenharia". No cadastro da JUCESP consta como objeto social: Serviços de Engenharia, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

No site da empresa informa a atuação na área de energias renováveis, na promoção e desenvolvimento de projetos eólicos.

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração nº 18193/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades na área da engenharia, sem possuir registro neste Conselho.

A interessada pagou a multa imposta, entretanto não regularizou sua situação perante o CREA.

**PARECER E VOTO**

Considerando os artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que as informações constantes no processo não fornecem elementos consistentes sobre a modalidade da engenharia na área de atuação da interessada; considerando que a empresa em nenhum momento se manifestou sobre a notificação e autuação recebida; considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para a informação de qual área de atuação (mecânica, elétrica, civil, outras) referem-se os serviços de engenharia realizados; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . IX - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-2669/2016</b> VB AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA.
<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-051168/2004 relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/09/2015 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.  
1.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/11/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.  
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

3.1. Registro: nº 683707 expedido em 16/08/2014.

3.2. Objetivo social:

“Fornecimento de mão de obra no conserto e instalação de aparelhos de ar condicionado e comércio de equipamentos para sistema de ar condicionado.”

3.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2008.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 07/09) que consignam:

4.1. O desenvolvimento das seguintes atividades: projeto, assessoria, instalação, start-up, manutenção e retrofit.

4.2. A prestação dos seguintes serviços nas seguintes áreas:

a) ar condicionado, central de água gelada, ventilação, exaustão, lavadoras de ar e painéis elétricos;

b) elétrica (realização das instalações elétricas associadas ao projeto de ar condicionado com o fornecimento dos painéis elétricos);

c) automação (fornecimento e instalação de sistemas de gerenciamento de ar condicionado);

d) hidráulica (montagem dos sistemas hidráulicos e o isolamento necessário);

e) frigorífica;

f) predial e comercial;

g) hospitalar e laboratorial;

h) industrial e áreas limpas.

4.3. A apresentação dos projetos desenvolvidos.

5. Informações “Resumo de Profissional” e “Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional” relativas ao Engenheiro Mecânico Braz Etole Franchin (fls. 10/11), anotado como responsável técnico da interessada no período de 16/08/2004 a 31/12/2007.

6. Informação e despacho datados de 25/10/2016 (fls. 17/18), os quais consignam:

6.1. Registro referente à diligência procedida na empresa que consigna:

6.1.1. Que a interessada segue legalmente constituída e atuando com projeto instalação, manutenção e assessoria em ar condicionado.

6.1.2. O destaque para a seguinte documentação:

7.1.2.1. O “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7165 (fl. 13), o qual consigna a presença do Engenheiro Mecânico Braz Etole Franchin, que encontra-se com o registro regular.

7.1.2.2. A emissão da Notificação nº 30772/2016 (cópia à fl. 14), na qual a interessada foi instada a providenciar a reabilitação de seu registro no Conselho.

6.2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 34688/2016 lavrado em nome da interessada em



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

25/10/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 683707 cancelado desde 1º/7/2008 perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, segue exercendo as atividades de projeto, instalação, manutenção e assessoria em ar condicionado, ramo ligado à engenharia mecânica, o qual foi recebido em 31/10/2016 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 23 o e-mail transmitido pela interessada em 01/09/2016, o qual compreende:

1. O destaque para a negociação procedida com a Subprocuradoria de Execução Fiscal Jurídica relativa às anuidades em aberto (fls. 24/25).

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 03/01/2017 e 04/01/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O registro de que a multa decorrente do auto de infração não foi paga.

2. O destaque para o fato de que o parcelamento efetuado pela interessada refere-se às anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, sem correlação com o objeto do auto de infração.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 34688/2016.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34688/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-2570/2016</b>	JOSÉ CARLOS FRAGOSO
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

1. A cópia da relação de funcionários da empresa Akaer Engenharia S/A (fl. 03), a qual consigna que o interessado (CPF nº 081.226.868/07) ocupa o cargo de “Técnico de Métodos e Processos II”.

2. A cópia da “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

2.1. Objetivo:

“Auxiliar na Melhoria de Métodos e processos e Fluxo produtivo.

Conhecer e aplicar fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2.2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental pertinentes ao produto, e ter noções do processo.

Analisar soluções técnicas aplicadas aos processos de manufatura visando redução de custos industriais recorrentes e não recorrentes, como foco na melhoria da qualidade e eficiência de recursos.

Realizar análises e desenvolver lay-out e fluxo de processo.

Analisar tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e dar suporte ao mapeamento de processo.

Dar suporte como Checker de atividades ligadas as suas especialidades.

Preparar, relatórios de FAI/FPQ e qualificação de métodos e processos. Incluindo a apresentação dos dados de entrada, descrições, metodologias e resultados conforme definido nos modelos padrão. A verificação da correção dos resultados obtidos e verificação do documento contra os formatos padrões também estão incluídos.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.

Pesquisar, coletar e analisar dados para elaboração de estudos.

Participar de reuniões técnicas. Auxiliar as áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos específicos, sob supervisão.

Verificar, dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc.).

Orientar equipe sob supervisão, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining.”

2.3. Requerido: Ensino Médio.

2.4. Desejável: Curso Técnico.

3. As cópias das Notificações de números 31226/2016 (datada de 23/09/2016 – fl. 06) e 27855/2016 – datada de 01/09/2016 – fl. 07), nas quais o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro.

4. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” OS 23312/2016 datado de 17/10/2016 (fl. 08).

5. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado (fl. 09) que consigna:

5.1. Título/atribuições: Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

5.2. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2002.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 33759/2016 lavrado em nome do interessado em 17/10/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 682147265 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2002, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Técnico de Métodos e Processos II junto à empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Av. Dr. Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 27/10/2016 (fl. 10-verso). Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 29/09/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/03/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
  - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 33759/2016.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Profissional” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que o interessado permanece em situação irregular perante o Conselho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional no Conselho, em face da natureza técnica do cargo “Técnico de Métodos e Processos II”, conforme a descrição apresentada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33759/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . X - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-3040/2016</b>	MICROSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

- 1.O “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 3875 datado de 13/01/2016 (fl. 02), o qual consigna a alteração de endereço.
- 2.A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/01/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fundição de ferro e aço.
- 3.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 04) que consigna:
  - 3.1.Registro: nº 625480 expedido em 27/11/2002.
  - 3.2.Objetivo social:  
“Fundição de precisão, implantes ortopédicos e instrumentos cirúrgicos.”
  - 3.3.Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2008.
- 4.A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/03/2016 (fls. 05/05-verso), a qual consigna a transformação da sociedade para NIRE 35600418471.
- 5.A cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (NIRE 35600418471) emitida em 21/03/2016 (fls. 06/06-verso) que consigna a razão social Microsteel Indústria e Comércio – Eireli e o seguinte objeto social:  
“Fundição de ferro e aço.”
- 6.A cópia da alteração contratual datada de 13/06/2011 (fls. 08/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de Fundição de Precisão, Implantes Ortopédicos, Instrumentos Cirúrgicos.”
- 7.A consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 21/03/2016 que consigna a seguinte atividade econômica:  
Fundição de ferro e aço.
- 8.O “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4754 datado de 21/03/2016 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 7027/2016 emitida em 21/03/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 38256/2016 lavrado em nome da interessada em 09/12/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0338238 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2008 e apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 14/12/2016 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 19/01/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/03/2017, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2.Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
  - 2.3.Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 38256/2016.

Apresenta-se às fls. 24/26 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

- 1.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 24), na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

2.A cópia da Licença de Operação nº 34006484 da CETESB (fls. 25/26) que consigna:

2.1.Área construída: 740,08 m².

2.2.Funcionários: Administração (2) e produção (16).

2.3.Relação de equipamentos que contempla a presença de 3 (três) fornos a indução.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

2.O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o disposto no item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.)

Considerando o item “3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que o Auto de Infração nº 38256/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38256/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

3.Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-2307/2015</b>	FLAVIO ANTONIO BAZILIO - ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-002599/2008 V2 relativas ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/06/2015 pelo Engenheiro Civil Alex Gonçalves Borges (fl. 02).
2. Ofício nº 5032/2015 – UOPJAB datado de 25/06/2015 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Alex Gonçalves Borges, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 06 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 789059 expedido em 26/07/2012.
2. Objeto social:

“Locação de guinchos e equipamentos, manutenção e obras de montagens industriais.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se à fl. 10 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4869 datado de 19/02/2016, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenções e montagens industriais.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 8341/2016 emitida em 28/03/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 13/16 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 13/13-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Locação de guinchos e equipamentos, manutenção e obras de montagens industriais.”

2. Cópia da informação “Dados Cadastrais de Empresa” da Prefeitura Municipal de Jaboticabal (fl. 14) que consigna como atividades, o objeto social consignado no item “1” anterior.

3. Consulta ICMS – Cadesp (fl. 15) que consigna como atividade econômica o objeto social consignado no item “1” anterior.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 31665/2016 lavrado em nome da interessada em 27/09/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Locação de Guinchos e Equipamentos, Manutenção e Obras De Montagens Industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/02/2016, o qual foi recebido em 19/10/2016 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do

processo à CEEMM, datados de 30/11/2016, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/02/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 31665/2016.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Interessado: Guindaste São José Ltda.), a qual consigna:

1. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes;”

2. “considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos

e pneumáticos e sistemas de travamento;”

3. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”

Considerando as características do registro da interessada no Conselho, bem como a baixa da anotação do Engenheiro Civil Alex Gonçalves Borges, a qual originou as notificações emitidas e a autuação da mesma.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier ser adotada pela CEEMM no processo F-002899/2008 (registro da empresa), com o seu encaminhamento à CEEMM.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1879/2016</b>	MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/03/2016 (fls. 02/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.”

2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/03/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

2.2.2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

2.2.3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

2.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:

3.1. Registro: nº 338238 expedido em 13/04/1998.

3.2. Objetivo social:

“a) Fabricação e usinagem de peças em metal em geral. b) Comércio e indústria de produtos metalúrgicos em geral. c) Prestação de serviços no ramo metalúrgico em geral. d) Representação no ramo metalúrgico em geral.”

3.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2001.

4. O “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/03/2016 (fls. 08/08-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação/usinagem de micro peças de precisão.

5. A cópia da Notificação nº 7882 emitida em 30/03/2016, na qual a empresa foi instada a reabilitar o seu registro, com a indicação de profissional legalmente habilitado para o objetivo social.

6. A cópia da alteração contratual datada de 14/05/2014 (fls. 10/17) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social:

a) A fabricação e usinagem de peças em metal, em geral;

b) Desenvolvimento, fabricação e diamantação de brocas odontológicas de aparelhos, peças, equipamentos e instrumentos para uso odontológicos e ortodôntico;

c) Comércio e indústria de produtos metalúrgicos em geral, incluindo o desenvolvimento, fabricação, comercialização de aparelhos, instrumentos e peças;

d) Prestação de serviço no ramo de metalúrgico em geral;

e) Importação de máquinas, acessórios, componentes e peças sobressalentes necessárias ou úteis à execução dos trabalhos previstos nos itens desta cláusula;

f) Exportação dos produtos da empresa, quando necessário e oportuno;

g) Comercialização, importação, exportação e distribuição de componentes metalúrgicos e de máquinas e equipamentos operatrizes.”

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 18097/2016 emitida em 17/06/2016, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 22890/2016 lavrado em nome da interessada em 22/07/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0338238 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2001 e apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

constatado em 30/03/2016, o qual foi recebido em 01/08/2016 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 21/09/2016 e 16/11/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a não apresentação de defesa, bem como o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 22890/2016.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante este Conselho.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Considerando que o Auto de Infração nº 22890/2016 não consigna as atividades desenvolvidas pela interessada.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
  - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 22890/2016 em face da falha na descrição dos fatos, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
  - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-2658/2016</b>	ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

A interessada registrou-se neste Conselho em 1981, e em 1999 por força do art. 64 da Lei 5.194/66, teve seu registro cancelado. (Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

A empresa tem como descrição da atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ: “Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores” e junto à JUCESP possui cadastrado o seguinte objeto social: “Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; testes e análises técnicas, holdings de instituições não financeiras”.

A fiscalização do CREA apurou que a empresa continua em plena atividade, realizando as atividades descritas em seu objeto social.

A empresa foi notificada a proceder à reabilitação de seu registro junto a este Conselho, e diante da falta de manifestação foi lavrado o auto de infração nº 34624/2016, em nome da interessada, em face ao artigo 64, parágrafo único da Lei 5.194/66 com o seguinte texto: “apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA.”; entretanto, o auto de infração não detalhada as atividades exercidas pela interessada.

**PARECER E VOTO**

Considerando o cancelamento do registro da interessada desde 1999; considerando a Resolução 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: item 14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos – exclusive capas e capotas; considerando que a interessada encontra-se em plena atividade realizando atividades de fabricação de bancos e estofados para veículos automotores, conforme constatado pela fiscalização do CREA; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição detalhada da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando a situação de revelia da interessada, a qual não se manifestou quanto notificada e autuada;

Somos de entendimento: (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; (2) Pelo cancelamento do auto de infração nº 34624/2016 com o arquivamento do presente processo. (3) Pela notificação à interessada para regularizar sua situação perante este Conselho, sob pena de infração nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . XI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-1641/2016</b>	MÁRIO ANTONIO GALLO
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta**

Trata-se de processo instaurado para atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 1071/2015 para apuração de irregularidades na contratação do profissional Mário Antonio Gallo pela empresa FS Ar Condicionado Ltda – EPP.

Constam do processo:

1. Cópia do termo de Baixa de Responsabilidade Técnica protocolado pelo profissional Mário Antonio Gallo pela empresa FS Ar Condicionado Ltda – EPP, datado de 19/05/2015 (fls.02).
2. Tela “Resumo de Empresa” extraída do sistema CREAnet em nome de FS Ar Condicionado, informando a situação de registro da empresa em 19/05/2015 (fls.04).
3. Cópias dos Ofícios nº 1380/15 e nº 1941/15 datados de 20/05/2015 e 24/07/2015 respectivamente, encaminhados à interessada para indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls.05/06).
4. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1071/2015, exarada em reunião realizada em 08/10/2015, em análise ao processo F 02244/2012 V2, tendo como a interessada a empresa FS Ar Condicionado Ltda, que diz: ...item 4.1) Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo como interessado o profissional e como assunto “Análise Preliminar de Denúncia”, com a juntada ao processo de cópia de documentação citada no item “1.3” acima, bem como de elementos do presente processo, em especial o e-mail de fl.26;” (fls. 13/14).
5. Tela “Resumo do Profissional”, extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo, informando as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls.14).
6. A informação elaborada pela UGI Centro a respeito do contido na Decisão CEEMM acima citada (fls.15/19).
7. Manifestação do profissional Mário Antonio Gallo a respeito do presente processo para apuração de irregularidades (fls.22).
8. O despacho de encaminhamento da UGI Centro, datado de 26/07/2016, encaminhando o presente processo à CEEMM para análise e manifestação (fls.23).
9. Em 08/12/2016 o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.
10. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 24/25).

**Parecer:**

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a manifestação do Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo;

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

295

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

*ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.*

*- Considerando o inciso “V” do Artigo 8º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;*

*Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*

*V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários, e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;*

*- Considerando a alínea “a” do inciso IV do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;*

*Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:*

*IV) nas relações com os demais profissionais:*

*a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*

*- Considerando a alínea “a” e “b” do inciso III do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;*

*Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:*

*III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*

*a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*

*b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*

*INSTRUÇÃO Nº 2559 do CREA-SP:*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

**Voto:**

*Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 8º, inciso V, art. 9º, inciso IV, alínea “a” e art. 10º, inciso III, alínea “a” e “b”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . XII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-4/2016</b>	ANDRE FABIANO DA SILVA GAVIOLLI
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 02 o resumo de profissional interessado, o qual consigna:

1. Crea-SP nº: 5062186370.
2. Data de Início de registro: 11/03/2005.
3. Título do Profissional: Engenheiro Industrial - Mecânica.
4. Atribuições: do artigo 12, da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação.
5. Ausência de indicação de responsabilidade técnica ativa.

Apresenta-se à fl. 04 a pesquisa no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU-BR indicando registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 08/19 as cópias de anotações de responsabilidade técnica registradas pelo profissional interessado, das quais destacam-se:

1. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150006432 (fl. 08) que consigna:
  - 1.1. Atividade Técnica: Direção - 1 Projeto executivo de Ar-condicionado Condicionamento de Ar - 3,00000 tonelada refrigeração;
  - 1.2. Observações: Elaboração do projeto dos sistemas de ar condicionado da Sala 515 do Empreendimento THE OFFICE, situado a Av. Mário Ypiranga, 315 - Adrianópolis, Manaus-AM, CEP.: 69057- 000;
  - 1.3. Registrada em: 06/01/2015.
2. ART de Cargo ou Função nº 92221220150738691 (fl. 11) que consigna:
  - 2.1. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Diretor de Projetos - 1,00000 ano;
  - 2.2. Observações: Prestação de serviços de assessoria para elaboração de Projetos de Tratamento Acústico e de Vibração;
  - 2.3. Registrada em: 01/06/2015.
3. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150787702 (fl. 12) que consigna:
  - 3.1. Atividade Técnica: Direção - 1 Projeto - Controle - de Controle Ambiental - 1,00000 unidade;
  - 3.2. Observações: Projeto de Abatimento de Ruídos da UPV - Fábrica de Cal da CSN;
  - 3.3. Registrada em: 08/06/2015.
4. ART de Obra ou Serviço nº 92221220151191316 (fl. 17) que consigna:
  - 4.1. Atividade Técnica: Execução - 1 Projeto - Estudo Ambiental - Ambiental - 1,00000 unidade;
  - 4.2. Observações: projeto de avaliação de ruído;
  - 4.3. Registrada em: 01/09/2015.

Apresenta-se à fl. 20 o despacho de 04/01/2016, o qual consigna:

1. Que no desempenho das atividades inerentes àquela Unidade o profissional interessado foi identificado com atribuições artigo 12, da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação;
2. A pesquisa a doze ARTs registradas pelo interessado no período de 2015, destacando quatro destas anotações de responsabilidade técnica onde a atividade técnica desenvolvida é projeto:
  - a. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150006432 (fl. 08);
  - b. ART de Cargo ou Função nº 92221220150738691 (fl. 11);
  - c. ART de Obra ou Serviço nº 92221220150787702 (fl. 12);
  - d. ART de Obra ou Serviço nº 92221220151191316 (fl. 17);
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento, análise e manifestação, sobretudo quanto à existência ou não de infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 para cada ART na qual consta a atividade de projeto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”  
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando a atividade 02 do art. 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973 que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ...

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

Considerando que o interessado possui as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, com restrição quanto a estudo, planejamento, projeto e especificação.

Considerando que a identificação de quatro anotações de responsabilidade técnica (ARTs nºs 92221220150006432, 92221220150738691, 92221220150787702 e 92221220151191316) onde a atividade técnica desenvolvida é projeto enseja, diante da determinação do artigo 71 da Lei nº 5.194/1966 (“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei...”), a lavratura de quatro autos de infração devido exercício ilegal da profissão de engenheiro capitulados na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ou seja, um auto de infração por ART registrada indicando o exercício de atividade 02 do art. 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973.

Considerando que o Crea-SP deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação (art. 13 da Resolução Confea nº 218, de 1973).

Considerando a ausência de manifestação do interessado.

Preliminarmente, somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Departamento Jurídico deste Conselho visando obter respostas ao seguinte questionamento:

1. Existe algum fundamento legal que possibilite a CEEMM agrupar as 4 (quatro) infrações devido exercício ilegal da profissão de engenheiro capituladas na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 e considerar a existência de uma infração continuada para, conseqüentemente, aplicar uma multa singular, ou seja, lavrar apenas um auto de infração?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-1598/2012</b>	CELSO ROBERTO QUERIDO
	<b>Relator</b>	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN

**Proposta**

Trata-se de processo originado de denúncia anônima em que a empresa Betontix Tecnologia e Comércio Ltda estaria realizando serviços de testes de estanqueidade em tubulação de gás GLP, sem efetivamente fazê-los. Acrescenta que na empresa possui atividades em análise em laboratório de amostra de concreto, entretanto não possui atividades voltadas a tubulação de gás.

Constam do processo:

1. Através de levantamento feito pela fiscalização deste Conselho, foi verificado que o registro de diversas ARTs dos serviços mencionados na denúncia em nome do profissional Engenheiro Civil Celso Roberto Querido, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, datado de 19/05/2015 (fls.02/22).
2. Em novembro de 2012 o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, que, através da Decisão CEEC/SP nº 1808/2014, assim se manifestou: "Deverá ser objeto de apuração pela fiscalização do Crea-SP e possivelmente encaminhado à Comissão de Ética Profissional deste Conselho", datado de 26/11/2014 (fls.23/32).
3. A UGI de origem procedeu ao encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise e parecer quanto a possível exorbitância do Engenheiro Civil Celso Roberto Querido, tendo em vista as atividades de ensaio de testes de estanqueidade descritos nas ARTs números 92221220120833017, 92221220120833273, 92221220120833014, 92221220120833019, 92221220120832989, 92221220120832997, 92221220120833316 e 92221220120833007, datado de 06/02/2015 (fls. 33)
4. Apresenta-se informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016 (fls. 34).

Parecer:

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando que o profissional Engenheiro Civil Celso Roberto Querido é detentor das atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea;

- Considerando a Decisão Normativa Nº 32/88 do Confea;

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

- Considerando a alínea “c” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

- Considerando o artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), o qual consigna:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando o inciso “III” e “V” do Artigo 8º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

*III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.*

*V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários, e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;*

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

*II) ante a profissão:*

*a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*

- Considerando a alínea “c” do inciso I do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas do profissional:

*I) ante o ser humano e a seus valores:*

*c) prestar de má fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

- Considerando a Instrução Nº 2559 do Crea-SP;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*Voto:*

*1- Pela anulação das ARTs números 92221220120833017, 92221220120833273, 92221220120833014, 92221220120833019, 92221220120832989, 92221220120832997, 92221220120833316 e 92221220120833007, relativas as atividades de ensaios de estanqueidade de rede de distribuição interna de gás entre regulador – medidor de gás e o ponto de consumo no apartamento, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso I do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.*

*(Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências).*

*2- Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão.*

*3- Pela transformação deste processo em infração a alínea “c” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que o Profissional Engenheiro Civil Celso Roberto Querido, emprestou o nome para empresa executora de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.*

*4- Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Celso Roberto Querido, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “a” e art. 10º, inciso I, alínea “c”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-2121/2016</b>	AQUATHERM TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se à fl. 03 o relatório de fiscalização de empresa nº 407232715 de 05/11/2015, o qual consigna:  
1. Objetivo social: Prestação de serviço de assistência técnica e manutenção em torres de resfriamento de água.

2. Principais atividades desenvolvidas: "Atualmente, as atividades da empresa se encontram paralisadas, sendo que o último faturamento da empresa (de acordo com as atividades supracitadas) foi contabilizado em dezembro de 2014.

3. Ausência de indicação de quadro técnico.

Apresenta-se à fl. 04/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano-Base 2014 (fl. 04);

2. Cópias do instrumento de quinta alteração social (fls. 05/08 - marcação JUCESP indica data 03/06/2015) consignando o seguinte objeto da sociedade: Prestação de serviço de assistência técnica e manutenção em torres de resfriamento de água (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 13928/2015 emitida em 07/12/2015, na qual a interessada foi instada a requerer seu registro neste Conselho e a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 4723/2016 emitida em 29/02/2016, na qual a interessada foi instada a requerer seu registro neste Conselho e a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 19617/2016 emitida em 29/06/2016, na qual a interessada foi instada a requerer seu registro neste Conselho e a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 13/32 a manifestação e documentos apresentados pela empresa interessada, os quais compreendem:

1. Manifesta que (fl. 13):

1.1. Não quer se filiar ao Crea porque está paralisada há praticamente 2 anos;

1.2. Em 18/02/2015 (data da assinatura do instrumento de quinta alteração social) foi feita uma alteração no Contrato Social tornando-se empresa prestadora de serviços;

1.3. Recebem materiais para conserto e os devolvem por não terem condições de prestar o serviço;

1.4. Não possui funcionário registrado desde 15/04/2008;

1.5. O correto seria encerrar as atividades da empresa, porém fica com a expectativa de melhores dias, indicando ser de conhecimento geral a dificuldade para encerrar as atividades de uma empresa;

2. Notas fiscais de remessa de devolução (e respectivas notas fiscais de origem - fls. 21/26) registram histórico de equipamentos destinados à interessada para reparo e respectivas devoluções sem indicar o motivo;

3. Notas fiscais eletrônicas de serviço nºs 4 de 11/07/2013 (fl. 28 - acondicionamento de pás do ventilador) e 6 de 29/12/2014 (fl. 27 - manutenção e limpeza da torre de resfriamento Alpina Mod 80/2 CT) consignam a prestação de serviços técnicos.

Apresenta-se à fl. 33 a informação e o despacho de 26/09/2016, os quais consignam:

1. Que a interessada foi diligenciada duas vezes antes do preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresas, sendo que segunda vez o agente fiscal foi atendido por funcionário da empresa;

2. Que a proprietária compareceu na UGI em 05/11/2015 quando foi realizado o preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresas, sendo informado que possuía dois funcionários em seu quadro;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para providências cabíveis ao caso.

Apresenta-se à fl. 34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/02/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

303

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

---

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
  2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
    - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
- Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2013 a 2017, foi identificada a Decisão Plenária Confea nº PL-3271/2016, de 30/12/2016 (ementa: Mantém o Auto de Infração nº 0424RCV2013BP, lavrado em 18 de outubro de 2013, pelo Crea-DF contra a pessoa jurídica Rimaq Máquinas e Serviços Ltda. ME, com aviso de recebimento em 25/11/2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966), a qual consigna:

1. “... considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Rimaq Máquinas e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº 07.246.918/0001-64, estabelecida no SCS 102/103, Bloco A, Loja 115, Térreo, Asa Sul, em Brasília-DF, autuada pelo Crea-DF mediante o Auto de Infração nº 0424RCV2013BP, lavrado em 18 de outubro de 2013, com aviso de recebimento em 25/11/2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada se propor a realizar atividades de engenharia, sem o devido registro no Conselho; considerando que a interessada foi julgada, em 24 de março de 2014, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu pela manutenção da autuação expedindo a Decisão CEEE/DF nº 133/2013; considerando que posteriormente, o recurso interposto pela interessada foi julgado pelo Plenário do Crea-DF, em 26 de agosto de 2015, que decidiu, por meio da Decisão PL/DF nº 506/2015, pela manutenção da autuação; considerando que sendo notificada em 25 de abril de 2016, conforme pode ser verificado no Aviso de Recebimento-AR, a interessada protocolou, em 8 de junho de 2016, no Crea-DF, recurso a este Federal contra a decisão do Regional; considerando que a pessoa jurídica Rimaq Máquinas e Serviços Ltda. ME apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Confea, em 8 de junho de 2016, contra a decisão do Crea-DF, solicitando que a autuação seja anulada sob a alegação de que estaria encerrando as atividades; considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica, que a interessada tem como principal atividade econômica a reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos, e que tal atividade somente pode ser executada sob a responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que as empresas organizadas para executar serviços de engenharia só podem iniciar suas ações depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Regional agiu em conformidade com a legislação vigente ao capitular a infração cometida pela interessada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, segundo o disposto na alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre penalidades impostas pelos conselhos Regionais; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa - combinada com a alínea “c” do art. 73, ambas da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

2012, no valor estabelecido de R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); considerando que a pessoa jurídica Rimaq Máquinas e Serviços Ltda. ME não regularizou sua situação junto ao Regional, o que possibilita a imposição da multa em seu valor máximo; considerando o Parecer nº 1291/2016-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso da pessoa jurídica Rimaq Máquinas e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº 07 246 918 0001 64, estabelecida no SCS 102/103, Bloco A, Loja 115, Térreo, Asa Sul, em Brasília-DF, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 0424RCV2013BP, lavrado em 18 de outubro de 2013, pelo Crea-DF contra a interessada, com aviso de recebimento em 25/11/2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em razão de a interessada se propor a realizar atividades de engenharia, sem o devido registro no Conselho, devendo, em consequência, efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012, no valor estabelecido de R\$ 1.585,59 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei...”

Considerando as notas fiscais eletrônicas de serviço nºs 4 de 11/07/2013 (fl. 28) e 6 de 29/12/2014 (fl. 27) consignam a prestação de serviços técnicos, respectivamente, de recondicionamento de pás do ventilador e de manutenção e limpeza da torre de resfriamento Alpina Mod 80/2 CT.

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação, mas não apresentou intenção de encerrar suas atividades ou de regularizar sua situação de registro neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea.
  2. Pela autuação da empresa interessada (art. 9º da Resolução Confea nº 1008, de 2004) nos termos das Notificações nº 4723/2016 de 29/02/2016 e nº 19617/2016 de 29/06/2016, indicando-se responsável técnico na área da engenharia mecânica.
-



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-1687/2015</b>	MARIA DO CARMO JERONYMO LOPES ME
	<b>Relator</b>	JANUÁRIO GARCIA

**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Trata-se de continuidade de apuração de denúncia abrangendo 20 (vinte) empresas que executam atividades de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, sendo os respectivos assuntos tratados em procedimentos distintos.
2. Cópia da ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto social: “prestação de serviços de manutenção de eletrônicos de uso pessoal e doméstico, organização de feiras e exposição de produtos de terceiros e comércio de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/04/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
  - 3.2. Secundária: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
4. Cópia de pesquisas no sistema informatizado consignam a ausência de registro da empresa interessada neste Conselho (fls. 06/08).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 3576/2015-UGISOROCABA datada de 07/08/2016, na qual a interessada foi instada a regularizar sua situação de registro neste Conselho e a indicação de responsável técnico na área da engenharia mecânica sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 12 a manifestação da empresa interessada na qual solicita extensão de prazo para atendimento da notificação sob o argumento de seu engenheiro responsável encontrar-se hospitalizado devido cirurgia.

Apresenta-se à fl. 13 a manifestação manuscrita da empresa interessada datada de 22/09/2015 na qual informa que trabalha com aparelhos Split e Highwall de pequeno porte, motivo pelo qual estaria isenta de fiscalização pelo Crea-SP nos termos do item 3.5 do manual de fiscalização da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15 o e-mail datado de 21/09/2015 (enviado por marcos@soroclima.com) contendo a manifestação da empresa interessada, a qual compreende:

1. Informação sobre isenção de fiscalização pelo Crea-SP nos termos do item 3.15 do manual de fiscalização da CEEMM;
2. A assinatura do Sr. Marcos Antonio contendo as seguintes informações (fl. 15):
  - 2.1. Contatos: PABX 15 - 3211-7800 / 997042262;
  - 2.2. Site da empresa: www.soroclima.com.

Apresenta-se às fls. 18/23 as pesquisas realizadas na internet sobre a empresa interessada, de onde destacamos:

1. Às folhas 18/19, informações extraídas dos endereços <http://soroclima.wixsite.com/engenharia> e <http://soroclima.wixsite.com/engenharia/services>, indicando:

1.1. Informações sobre a “SOROCLIMA ENGENHARIA & PROJETOS”:

“Executamos infraestrutura para obras de pequeno e grande porte.

Ao construir ou reformar, pense na infraestrutura para o ar condicionado.

Mesmo que você não compre e instale os equipamentos imediatamente, deixe tudo preparado. Isso

significa fazer o dreno da Evaporadora e passar os tubos e cabos elétricos que conectam as 02 partes do Split.

Além de valorizar o imóvel no momento de uma possível venda, não custa tão caro assim e precisa ser



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

executado durante a obra, pois depois vai necessariamente significar quebradeira e um grande arrependimento. Mas lembre-se, consulte a SOROCLIMA para saber qual a solução mais adequada para o seu caso.”

1.2. Informações sobre a “SOROCLIMA AR CONDICIONADO”:

“A Soroclima é uma empresa parceira Multi-Ar em vendas de Aparelhos de Ar Condicionado, portanto todas as atividades com comércio eletrônico são de inteira responsabilidade da empresa Multi-Ar (Refrigelo Climatização de Ambientes Ltda).

A Multi-Ar trabalha com produtos, fornecedores e parceiros logísticos de excelente qualidade, visando à satisfação e bem estar de nossos clientes.”

1.3. Informações na fl. 18 Verso (rodapé da página da internet):

comercial@soroclima.com e lucas@soroclima.com

Direitos - MARIA DO CARMO JERONYMO LOPES – ME CNPJ: 15.174.148/0001-10 - AV. GISELE CONSTANTINO, 960 - VOTORANTIM – SP I das 8:00h às 18:00h de segunda a sexta - 15 - 3211-7800;

1.4. Informações no rodapé da fl. 19:

Direitos - MARIA DO CARMO JERONYMO LOPES – ME CNPJ: 15.174.148/0001-10 - AV. GISELE CONSTANTINO, 960 - VOTORANTIM – SP I das 8:00h às 18:00h de segunda a sexta - 15 - 3211-7800;

Apresenta-se à fl. 24 a informação e despacho datado de 29/10/2015 indicando, entre outras informações/determinação, que:

1. Não foi realizada diligência na interessada devido haver no local apenas os aparelhos à venda e a realização das atividades de instalação e manutenção ocorrerem no endereço dos clientes;

2. Não foi possível comprovar se a empresa de instalação de manutenção de ar condicionado operam acima ou até 60.000 BTU/h, o que prejudicou o trabalho da fiscalização por não se tratar de fiscalização técnica;

3. Ofício fosse enviado à interessada para apresentar cópia de todas as notas fiscais emitidas desde sua constituição até a data de emissão deste documento.

Apresenta-se à fl. 25 o Ofício nº 8285/2015 - UGISOROCABA datado de 29/10/2015, no qual a interessada, diante de verificação de prestação de serviços que caracterizam execução de serviços técnicos (“projetos, instalação e manutenção de condicionadores de ar”), foi instada a:

1. Regularizar sua situação de registro neste Conselho e a indicar responsável técnico na área da engenharia mecânica sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, nos termos da Notificação nº 3576/2015-UGISOROCABA datada de 07/08/2016;

2. Apresentar cópia de todas as notas fiscais emitidas desde sua constituição até a data de emissão deste documento.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 29/01/2019, no qual indica:

3. Que a interessada, apesar de haver solicitado prorrogação de prazo (fl. 27), não atendeu ao Ofício nº 8285/2015 - UGISOROCABA datado de 29/10/2015;

4. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL datada de 13/01/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Instrução Crea-SP nº 2559/2013.

1. Às folhas 31/33, informações extraídas dos endereços <http://www.soroclima.com/sobre> e <http://soroclima.wixsite.com/engenharia/services>, <http://www.soroclima.com/contato> indicando:

1.1. Informações sobre a “SOROCLIMA AR CONDICIONADO”:

“Atuamos com vendas, manutenções e instalações de todos os sistemas de ar condicionado de varias

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

marcas e modelos. Somos especializados em infraestrutura, pré instalação, instalação, manutenção preventiva, manutenção corretiva, higienização, contratos para prestação de serviços e vendas de ar condicionado.

Possuímos soluções para pequenos e grandes projetos na área de refrigeração para residências, comércio, escolas, hotéis, igrejas, órgãos públicos, indústrias, entre outros.

Visamos sempre o menor consumo de energia, melhores condições de conforto, com equipamentos de baixo ruído, gás ecologicamente correto, que não danifica a camada de ozônio e a utilização de filtros que visam eliminar fungos e bactérias.

Atuamos como representantes das maiores distribuidoras de aparelhos de ar condicionado do país, intermediando a comercialização dos produtos visando o bom atendimento e garantindo a prestação de nossos serviços.”

1.2. Informações sobre a “SOROCLIMA ENGENHARIA & PROJETOS”:

“Estamos no mercado há mais de 8 anos proporcionando o que existe de melhor em climatização, proporcionando serviços de alta qualidade, sua obra será acompanhada por engenheiros altamente capacitados e qualificados na área de refrigeração.

Executamos a preparação de infraestruturas para obras de pequeno a grande porte, com utilização de produtos adequados e de alta qualidade.

Nossos colaboradores são altamente treinados e qualificados para a execução de nossos serviços para qualquer tipo de sistema de climatização, garantimos nosso serviço com alta qualidade.

Realizamos um acabamento padronizado, com a finalidade de eliminar a exposição de tubulações e fiação elétrica, evitando a quebra da parede no momento da instalação e a possibilidade de vazamentos..”

1.3. Informações na fl. 33 (rodapé da página da internet):

Endereço / Contato

Rua João Maciel 137

Parque Bela Vista Votorantim - SP

(15) 3242-6799

(15) 9.9692-6114

contato@soroclima.com

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a pesquisa realizada junto às decisões do Plenário do Confea no período de 2013 a 2017, foi identificada a Decisão Plenária Confea nº 2111/2016, de 30.12.2016 (ementa: Mantém o Auto de Infração nº 279/2012 lavrado em 16 de outubro de 2012, pelo Crea-SP, com aviso de recebimento de 17 de outubro

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

308

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

de 2012, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica denominada Alexandre da Silva Faccione), a qual consigna:

1. “...considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica analisou os autos em 10 de dezembro de 2013, tendo deliberado pela manutenção da autuação; considerando que posteriormente, o recurso interposto por representante da interessada foi julgado pelo plenário do Crea-SP em 19 de março de 2015, o qual decidiu pela manutenção da autuação, exarando a Decisão Plenária PL/SP nº 101/2015; considerando que o representante da interessada foi cientificado da Decisão do plenário do Crea-SP em 27 de abril de 2015, conforme consta do Aviso de Recebimento; considerando que o representante da interessada alegou em seu recurso tempestivo ao plenário do Confea que a empresa possui como atividade principal o comércio varejista que não se enquadra, portanto, às atividades afetas ao Sistema Confea/Crea; considerando que ressaltou também que o valor de referência da multa não foi expresso no Auto de Infração; considerando que solicitou, em caso de não acatamento do recurso, que o plenário do Confea reaprecie o valor da multa para fazê-la incidir de forma mais branda, fundamentando sua imposição e seu valor; considerando que a empresa encontra-se registrada no Crea-SP sob o número 853952, estando, de acordo com o relatório de resumo emitido pelo Regional, sem responsabilidade técnica ativa; considerando que consta deste mesmo relatório de resumo o objetivo social da empresa, assim descrito: comércio de peças, acessórios, equipamentos de ar condicionado em geral, instalação e manutenção de ar condicionado em geral e serralheria; considerando que as alegações constantes do recurso apresentado incidem-se somente acerca da atividade econômica da empresa atinente ao comércio, sem abarcar qualquer discussão sobre o exercício ou não da engenharia na instalação e manutenção de ar condicionado em geral e serralheria; considerando, entretanto, que a Lei nº 5.194, de 1966 é clara ao estabelecer no art. 59 que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a supracitada Lei não faz juízo de valor acerca de eventual atividade econômica principal ou secundária à empresa, uma vez que qualquer atividade de engenharia, por óbvio, deve ser exercida por engenheiro; considerando que o art. 6º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, instituída com fulcro na alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966 estabelece no art. 6º que: art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional; considerando, dessa forma, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, uma vez que a empresa autuada possui registro no Crea mas, atualmente, não conta com profissional habilitado para o desempenho das atividades arroladas em seu objetivo social; considerando, portanto, que a interessada motivou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que se encontrava em situação irregular, ou seja, sem responsável técnico, em 16 de outubro de 2012; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa e 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “e”, nos valores de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) a R\$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais); considerando finalmente que a Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas estabeleceu no art. 5º que os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas; considerando o Parecer nº 1749/2015-GTE, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto por representante da pessoa jurídica denominada Alexandre da Silva Faccione, com CNPJ de número 74.379.603/0001-82, situada na Rua Zulmiro Trevisani, 595, Jardim São Judas Tadeu, em Sumaré-SP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-SP de 19 de março de 2015 para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 279/2012 lavrado em 16 de outubro de 2012, com aviso de recebimento de 17 de outubro de 2012, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica denominada Alexandre da Silva Faccione, com CNPJ de número 74.379.603/0001-82, situada na Rua Zulmiro Trevisani, 595, Jardim São Judas Tadeu, em Sumaré-SP, por realizar atividades da engenharia na manutenção de ar condicionado em geral e serralheria, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 524, de 2011, art. 4º, alínea “e”, no valor de R\$ 4.513,00 (quatro mil, quinhentos e treze reais), corrigido na forma da lei. 3) Orientar o Crea-SP no sentido de facultar à pessoa jurídica em comento, se de seu interesse, o parcelamento do valor da multa conforme disposto na Resolução nº 479, de 2003.”*

*Considerando a possibilidade de a interessada desenvolver atividades na área da engenharia mecânica conforme divulgado em seu site na internet: “Possuímos soluções para pequenos e grandes projetos na área de refrigeração para residências, comércios, escolas, hotéis, igrejas, órgãos públicos, indústrias, entre outros”.*

*Considerando a divulgação de 2 (dois) endereços onde a empresa interessada divulga desenvolver atividades de engenharia através de subdivisão “SOROCLIMA ENGENHARIA & PROJETOS”: 1) Av. Gisele Constantino, 960 - Votorantim - SP e 2) Rua João Maciel 137 - Parque Bela Vista Votorantim - SP.*

*Considerando a ausência de realização de diligência visando identificar o responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa interessada divulgadas em site na internet.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela realização de diligências nos endereços Av. Gisele Constantino, 960 e Rua João Maciel 137 - Parque Bela Vista, ambos em Votorantim - SP, visando:*

*1.1. Identificar quais as atividades desenvolvidas pela empresa interessada tendo como base o divulgado em sites na internet;*

*1.2. Identificar o responsável técnico da empresa pelas atividades de infraestrutura, manutenção de ar-condicionado e de elaboração de projetos na área de refrigeração.*

*1.3. Obter esclarecimentos sobre utilização da denominação “SOROCLIMA ENGENHARIA & PROJETOS” diante da determinação do artigo 5º da Lei nº 5.194/1966.*

*2. Após cumprimento, pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

**VIII . XIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-35/2011</b>	GLAUBER MARQUES DOS REIS - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

1 Segundo o Relatório de Visita à Firma, a “Glauber Marques dos Reis - ME” tem como principal atividade Comércio varejista de produtos metalúrgicos e serviços (fl. 2);

2 As consultas, realizadas em 2/3/2007, 1/10/2015 e 19/1/2016, ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica que a atividade econômica principal é denominada como: 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas (fl. 4, 56, 64);

3 Em 24/8/2010 a empresa é notificada (Notificação n. 106-BAR/2010) sobre a necessidade de requerimento de registro no Crea-SP e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fl. 5);

4 Em 26/8/2010 o senhor Glauber Marques dos Reis, proprietário da empresa, apresenta “Declaração de atividade e solicitação de cancelamento de notificação”; informa que, a seu entendimento, não há necessidade de registro no conselho, pois a empresa exerce atividades relativas ao comércio varejista de ferragens e ferramentas e que não possui prestação de serviços metalúrgicos, contudo atesta que há na empresa maquinários de corte e dobra e que estes são indispensáveis para a atividade praticada (fl. 7);

5 Em 20/12/2010, por meio da Notificação n. 132-BAR/2010, é solicitado à empresa que forneça a cópia das últimas 10 (dez) notas fiscais, com o propósito de embasamento sobre as atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 12);

6 Em 7/1/2011 a empresa atende à Notificação n. 132-BAR/2010 (fl. 13 a 26);

7 A decisão da CEEMM, em reunião ordinária (RO 489), de 28/7/2011, decidiu pelo enquadramento da empresa no “Regime especial de fiscalização”, desse modo o processo seria arquivado por 2 (dois) anos e após nova diligência seria realizada à empresa pra obtenção de Relatório de Fiscalização de Empresa, para apuração das atividades desenvolvidas (fl. 30);

8 Em 19/11/2013 é realizada visita à empresa e as atividades constantes desenvolvidas são: comércio de chapas, tubos e vergalhões de inox e prestação de serviço de corte, dobra e solda de aço inox (fl. 33);

9 As notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Barretos (fl. 34 a 36) em 29/11/2013 descrevem como serviços realizados:

- Serviço de manutenção em 4 plataformas de aço inox de 1200 x700 mm de largura
- Serviço de corte e dobra em chapa de aço carbono na espessura de 1,5 e 2,0 mm
- Serviço de fechamento de 1 autoclave em aço inox chapa 16 nas medidas de 2000 mm de comprimento x 2800 mm de altura, com acabamento sanitário

10 A decisão da CEEMM, em reunião ordinária (RO 528), de 12/2/2015, decidiu, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator, que a empresa “desenvolve produção técnica especializada, sendo obrigatório o registro com indicação de profissional qualificado e pela autuação da interessada por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 51 e 52);

11 A empresa é notificada (Notificação n. 5436/2015) em 8/10/2015 sobre “Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no Crea – com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea”; desse modo é solicitado à empresa que realize o registro no Crea/SP e indique profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico (fl. 57);

12 Frente ao não atendimento ao objeto da Notificação n. 5436/2015, em 9/12/2015 a empresa é autuada (Auto de Infração (AI) n. 14277/2015) por ter infringido a Lei Federal n. 5.194/1966, Artigo 59 (fl. 58);

13 Em 19/1/2016 o senhor Glauber Marques dos Reis, proprietário da empresa, apresenta defesa frente ao AI 14277/2015; argumenta que o registro da empresa no Crea/SP não tem fundamento, pois “não possui em suas atividades serviços de Engenharia ou Agronomia”, desse modo, solicita o “cancelamento do AI” (fl. 61 a 63).

**II Dispositivos Legais**



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Lei 6.839/1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Artigo 1º;

3 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 1º, 9º e 13;

4 Resolução 417/1998 do Confea. Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66;

5 Resolução 1.008/2004 do Confea. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigos 15 e 17;

6 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.

**III Análise**

No que tange como principal atividade realizada pela empresa o Comércio varejista de produtos metalúrgicos e serviços, a priori não é possível identificar obrigatoriedade de registro no Sistema Confea/Crea. Contudo, o exame dos serviços realizados pela empresa indicam que, na prática, a empresa atua em área afeta à fiscalização do Sistema Confea/Crea, tal situação pode ser comprovada pelas notas fiscais e descrições dos serviços realizados, com destaque para:

- Serviço de manutenção em 4 plataformas de aço inox de 1200 x700 mm de largura
- Serviço de corte e dobra em chapa de aço carbono na espessura de 1,5 e 2,0 mm
- Serviço de fechamento de 1 autoclave em aço inox chapa 16 nas medidas de 2000 mm de comprimento x 2800 mm de altura, com acabamento sanitário

Destarte, é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metal-mecânico, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos.

Os elementos constantes nas defesas não trazem elementos plausíveis que refutem de forma válida os motivos que embasam a obrigatoriedade de registro, indicação de responsável técnico e a não manutenção do AI.

Frente ao apurado e constante no processo em tela, é flagrante o desrespeito ao Artigo 59 da Lei 5.194/1966, bem como a inobservância à Resolução 417/1998, Artigo 1º, item 11.01, pois a empresa executa atividades de produção técnica especializada típicas da área de Engenharia e, desse modo, passível de fiscalização pelo Crea-SP. Configurando a execução de atividades afetas à fiscalização deste conselho, é imprescindível a indicação de responsável técnico com formação e atribuições profissionais compatíveis com as atividades desenvolvidas.

A empresa não procedeu ao registro no Crea-SP, tampouco indicou responsável técnico, desse modo opera na ilegalidade, assim, o AI deve ser mantido e a empresa deve regularizar sua situação, sob pena de aplicação de novas sanções por parte deste conselho.

Importante ressaltar que a empresa tem conhecimento sobre a necessidade de indicação de responsável técnico e registro neste conselho desde 24/8/2010 e que o AI data de 9/12/2015, ou seja, a empresa teve mais de 5 (cinco) anos para regularizar a situação de modo a atuar em consonância com a legislação vigente.

**IV Voto**

Pela manutenção do Auto de Infração n. 14277/2015, pela obrigatoriedade da empresa Glauber Marques dos Reis - ME registrar-se no Crea-SP, bem como indicar como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na empresa, profissional legalmente habilitado detentor de atribuições profissionais compatíveis com os reais procedimentos e processos desenvolvidos pela empresa.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-2404/2016</b>	VASQUES & ARROYO LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho por exercer atividades de “serviços de engenharia”, e em resposta protocolou declaração informando que estaria procedendo a alteração em seu objeto, com a exclusão da referida atividade (fls 02/03). Na ocasião, apresentou cópias de notas fiscais emitidas com descrição de serviços diversos de consultoria para projetos e de treinamentos de qualificação de inspetores (fls 13/58)

A empresa possui o seguinte objeto social consignado em sua 2ª Alteração Contratual: “Exploração por conta própria do ramo de Consultoria e Auditoria na área de Qualidade Industrial, Supervisão em atividades industriais, treinamentos e qualificação em desenvolvimento profissional” fls.60). Possui cadastrado junto ao CNPJ, como apresenta à fls 67/93 cópias dos contratos de prestação de serviços firmados com clientes, e as fls 95/138 apresenta cópias das normas e legislações envolvidas na área de treinamento, supervisão e consultoria como inspetor qualificado Nível 3 da ABENDI.

Diante disso, a UGI encaminha o processo a esta Câmara para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

& 3º- Conselho Federal estabelecerá., em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

Art. 60- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados

Lei 6.839, 30 de outubro de 1980

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/98 do Confea

Art 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia

Classe B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geografia ou Meteorologia;(...)

Resolução nº 218/73 do Confea

Art- 1º- Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 553 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2017**

---

*atividades 01 até a18 da mesma resolução;**Decisões Plenárias do Confea sobre o assunto em tela em anexo processo**(fls141)**Parecer e Voto:**Considerando a legislação acima destacada e o objeto social da interessada: considerando as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho,; considerando a declaração da interessada, somos pela obrigatoriedade de registro no CREA-SP.*